



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
MESTRADO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO**

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARVALHO

**GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE HERVAL/RS:
PROBLEMATIZAÇÕES E POSSIBILIDADES**

Jaguarão

2025

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARVALHO

**GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE HERVAL/RS:
PROBLEMATIZAÇÕES E POSSIBILIDADES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Beatriz Luce

**Jaguarão
2025**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

C331g Carvalho, José Eduardo Martins

GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE HERVAL/RS:
PROBLEMATIZAÇÕES E POSSIBILIDADES / Jose Eduardo Martins Carvalho.
132 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pampa, MESTRADO EM
EDUCAÇÃO, 2025.

"Orientação: Maria Beatriz Luce".

1. Gestão Democrática. 2. A eleição para diretores de escolas públicas de Herval. 3. ADI n ° 70085298917/2021. 4. Carta Pedagógica à comunidade hervalense. I. Título.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARVALHO

**GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE HERVAL/RS:
PROBLEMATIZAÇÕES E POSSIBILIDADES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Educação.
Linha de Pesquisa: LP2 - Política e Gestão da Educação

Dissertação defendida e aprovada em: 17/09/2025

Banca examinadora:

Profa. Dra. Maria Beatriz Luce
Orientadora
UNIPAMPA

Profa. Dra. Ana Cristina da Silva Rodrigues
UNIPAMPA

Profa. Dra. Débora Teixeira de Mello
UFSM

Profa. Dra. Juliana Has Massena Brasil
UFRGS



Assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Moreira Luce, Professor Permanente do Programa Mestrado Profissional em Educação**, em 18/09/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Débora Teixeira de Mello, Usuário Externo**, em 18/09/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Juliana Hass Massena, Usuário Externo**, em 18/09/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, Professor Permanente do Programa Mestrado Profissional em Educação**, em 18/09/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1841267** e o código CRC **6A5EB2CD**.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que nos deu a dádiva da vida e por me proteger e me dar as oportunidades merecidas, por permitir que eu percorresse os caminhos desconhecidos do Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, desvelando e construindo conhecimento, diante do apoio de pessoas, profissionais e de instituições extremamente valiosas.

Neste período muitas pessoas significativas passaram e colaboraram para esta conquista e entre eles cito meus pais, Neusa e José Edson (*in memoriam*), as pessoas mais importantes, minha base e referência, e que me ensinaram sobre o respeito, os princípios, a disciplina e outros valores imprescindíveis na vida de um ser humano. A eles, minha eterna gratidão, orgulho e amor incondicional.

Fui abençoado por Deus com quatro filhos maravilhosos e que me emocionam e me orgulham a cada dia que passa e cada passo que dou é em prol deles. O Eduardo, hoje no serviço militar, o Bernardo, a Valentina e a Hellena, a bebê da família. São eles a minha fonte de inspiração e de alegria. Meus irmãos, Rosa Maria, que muito me ajudou neste momento de aprendizado e construção do conhecimento, Marco Antonio, Paulo César e Ricard, são exemplos de amizade, companheirismo e amor, pessoas fundamentais na minha vida e que me orgulham por serem quem são.

Já na minha caminhada acadêmica e profissional, fica impossível citar nomes, mas um em especial queria mencionar, pois foi a pessoa que me deu a oportunidade de realizar o meu sonho de entrar na universidade e conseqüentemente a trilhar por este caminho que é o da educação. Falo do professor, colega e amigo pessoal, Carlos Humberto, a quem tributo meu eterno reconhecimento.

Queria agradecer a todos os colegas que participaram comigo na gestão das escolas na qual fui diretor, pois o aprendizado e as experiências foram significativas e, com certeza, me ajudaram muito neste processo de crescimento profissional.

É difícil, neste momento, citar todos aqueles que passaram, familiares, colegas, amigos, alunos, mas queria dizer que sou muito grato a cada uma dessas pessoas por terem estado comigo nesta caminhada.

Não posso deixar de mencionar o Dagoberto e a Gislaine, colegas de Mestrado que estão nesta caminhada junto comigo, passando pelos mesmos obstáculos, medos, expectativas, alegrias, tristezas e dificuldades, mas que com certeza estaremos juntos no fim do curso comemorando a nossa tão sonhada vitória e conquista que é o diploma de Mestre em Educação.

Registro meu reconhecimento ao apoio institucional do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA - Campus Jaguarão. Aos professores do curso, os demais colegas e que em comum temos um lema: ninguém larga a mão de ninguém, até o fim. E vamos juntos, estamos juntos! Queria deixar meu agradecimento, também, às professoras Ana Cristina S. Rodrigues e Débora T. de Melo por se disponibilizarem na construção dessa pesquisa com seus conhecimentos e orientações. Recebam o meu carinho, o meu reconhecimento e o meu muito obrigado.

Faço aqui menção, também, à Secretaria Municipal de Educação de Herval e à assessoria jurídica do Município, que contribuíram com o compartilhamento de documentos que foram substanciais no desenvolvimento do trabalho.

E com muita alegria, satisfação, carinho, reconhecimento e gratidão, que queria dizer, à minha orientadora Profa. Dra. Maria Beatriz Luce, que tive o prazer e a honra de conhecê-la, de aprender com ela, de compartilhar minhas dúvidas e questionamentos e de saber a importância de seu trabalho e a sua influência no meio acadêmico da/na educação do Brasil.

À professora, agradeço pelo empenho na orientação incansável para a consolidação da pesquisa sobre as políticas públicas no que diz respeito à gestão democrática e a eleição de diretores das/nas escolas públicas do Brasil. Este estudo foi de extrema importância na construção da pesquisa que ora é apresentada e concluída. Ser orientado por ela, me fez sentir seguro e confiante na qualidade do meu trabalho. Obrigado Professora.

“É que a democracia, como qualquer sonho, não se faz com palavras desencarnadas, mas com reflexão e prática”.

Paulo Freire (1993, p.91)

“...a democracia somente tem força quando penetra e transforma as relações sociais concretas.”

Ângelo Ricardo de Souza (2019, p.273)

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo contribuir para a gestão democrática nas escolas públicas e a noção do/a diretor/a como líder do conselho escolar, considerando especialmente a relevância de processos eleitorais participativos para a formação cidadã da comunidade e para o projeto local de educação básica. Na pesquisa buscou-se compreender como e porque, após mais de duas décadas de prática e legislação que instituiu eleições diretas para diretores, o Executivo do Município de Herval/RS extinguiu o procedimento, em 2021, por meio de.]][' Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 70085298917/2021) junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a legislação nacional, estadual e municipal, decisões judiciais e produções acadêmicas de autores como Paro (1996, 1998, 2003, 2015); Luce e Medeiros (2006); Libâneo (2017); Souza (2007) e Massena (2018), entre outros. Assim foi possível elaborar sobre o conceito de gestão democrática, identificar o perfil e o papel do gestor escolar, analisar os impactos da decisão na autonomia das escolas e esclarecer a comunidade sobre as normas vigentes, por meio de uma carta pedagógica. Os resultados revelam que o prefeito agiu amparado pela legislação vigente e exerceu sua prerrogativa de autoridade político-administrativa para nomear como diretores de escolas municipais “pessoas de sua confiança”, mediante gratificações de função. Por conseguinte, constatou-se que o modelo adotado suprimiu a participação da comunidade escolar, rompendo com uma prática consolidada de transparência e colegialidade instituída desde 1996. A conclusão menciona que, mesmo em sistemas de nomeação, modalidade a ser superada, é possível adotar critérios que garantam o envolvimento da comunidade, rumo à construção de vivências democráticas essenciais à formação da cidadania e gestão da escola pública.

Palavras-chave: eleição de diretores; comunidade escolar; gestão democrática; ação direta de inconstitucionalidade; política educacional.

RESUMEN

Esta tesis pretende contribuir a la gestión democrática en las escuelas públicas y a la noción del director como líder del consejo escolar, considerando especialmente la relevancia de los procesos electorales participativos para la formación ciudadana de la comunidad y para el proyecto local de educación básica. La investigación buscó comprender cómo y por qué, después de más de dos décadas de práctica y legislación que instituyó elecciones directas para directores, en 2021, el Ejecutivo del Municipio de Herval/RS hizo cancelar el procedimiento a través de una Acción Directa de Inconstitucionalidad (ADI nº 70085298917/2021) ante el Tribunal de Justicia del Estado de Rio Grande do Sul. El estudio se basa en una investigación bibliográfica y documental que abarca la legislación nacional, estatal y municipal, decisiones judiciales y trabajos académicos de autores como Paro (1996, 1998, 2003, 2015); Luce y Medeiros (2006); Libâneo (2017); Souza (2007) y Massena (2018), entre otros. Esto permitió profundizar en el concepto de gestión democrática, identificar el perfil y el rol del administrador escolar, analizar los impactos de la decisión en la autonomía escolar y aclarar la normativa vigente a la comunidad mediante una carta pedagógica. Los resultados revelan que el alcalde actuó dentro del marco de la legislación vigente y ejerció su prerrogativa de autoridad política y administrativa para nombrar a personas de su confianza como directores de escuelas municipales, a cambio de bonificaciones. En consecuencia, se constató que el modelo adoptado suprimió la participación de la comunidad escolar, rompiendo con una práctica consolidada de transparencia y colegialidad establecida desde 1996. La conclusión menciona que, incluso en los sistemas de nombramiento, modalidad a ser superada, es posible adoptar criterios que garanticen la actuación de la comunidad en la dirección de la construcción de experiencias democráticas esenciales para la formación de la ciudadanía y la gestión de las escuelas públicas.

Palabras clave: elección de directores; comunidad escolar; gestión democrática; acción directa de inconstitucionalidad; política educativa.

SUMMARY

This thesis aims to contribute to democratic management in public schools and to the notion of the principal as leader of the school council, especially considering the relevance of participatory electoral processes as community citizenship practices and for the local educational project. The investigation sought to understand how and why, after more than two decades of legislation and practice of principal's direct elections, Herval/RS Municipal Executive abolished the procedure, in 2021, based on a Direct Action of Unconstitutionality (ADI No. 70085298917/2021) before the Rio Grande do Sul state court. The study comprises a bibliographic and documentary research covering national, state, and municipal legislation, court decisions, and academic literature by authors such as Paro (1996, 1998, 2003, 2015); Luce and Medeiros (2006); Libâneo (2017); Souza (2007); and Massena (2018), among others. This allowed for a deeper understanding of the concept of democratic management, identification of the profile and role of the school administrator, analysis of the impact of the decision on school autonomy, and clarification of current regulations to the community through a pedagogical letter. The results reveal that the city mayor acted within the current legislation and exercised his political and administrative authority to appoint people he trusted as municipal school principals with due compensation. Therefore, the adopted procedure suppressed the participation of the school community, breaking with a consolidated practice of transparency and collegiality established since 1996. The conclusion mentions that, even in appointment systems, a modality that needs to be overcome, it is possible to adopt criteria that guarantee community involvement in the construction of democratic experiences which are essential for citizenship education and for public schools administration.

Keywords: school principals' election; school community; democratic management; legal decision; educational policy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Vista aérea do município	32
Figura 2- Mapa de localização do município	32
Figura 3- Dados do censo de 2022	33
Figura 4- Prefeitura Municipal de Herval	34
Figura 5- Parque Aquático Sirnei Castro.....	34
Figura 6- Festa Junina de Herval.....	34
Figura 7- Rodeio Internacional de Herval	35
Figura 8- Praça Marquês de Herval.....	35
Figura 9- Pórtico de entrada da cidade	35
Figura 10- Cerros de Herval	36
Figura 11- Plantação de cebola.....	36
Figura 12- Festa em Comemoração dos 200 anos de Herval	36
Figura 13- Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade.....	37
Figura 14- IDEB-Anos finais	38
Figura 15- IDEB-Anos iniciais.....	38

LISTA DE SIGLAS

a.C. - antes de Cristo

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. - Artigo

BDTD - Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CONAE - Conferência Nacional de Educação

CPM - Conselho de Pais e Mestres

CPERS - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul

CTG - Centro de Tradições Gaúchas

Des^a - Desembargadora

EAD - Educação a Distância

ECART - Encontro Cultural e Artístico

EDUR - Educação em Revista

EMEF - Escola Municipal de Ensino Fundamental

ESC. - Escola

FECILIN - Feira de Ciências e Linguagens

FEJUNAHE - Festa Junina de Herval

GD - Gestão Democrática

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IFRS - Instituto Federal do Rio Grande do Sul

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

N.p - não paginado

PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola

PEE - Plano Estadual de Educação

Pe. - Padre

PL - - Projeto de Lei

PNE - Plano Nacional de Educação
PPP - Projeto Político-Pedagógico
PPGEdu - Programa de Pós Graduação em Educação
PUCRJ - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
RS - Rio Grande do Sul
SAEB - Sistema de Avaliação da Educação Básica
SEDUC-Secretaria da Educação do Estado
SME - Sistema Municipal de Educação
SNE - Sistema nacional de Educação
STJ - Supremo Tribunal de Justiça
STF - Supremo Tribunal Federal
UFPEL - Universidade Federal de Pelotas
UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UNIPAMPA - Universidade Federal do Pampa
URCAMP - Universidade da Região da Campanha.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 METODOLOGIA DA PESQUISA E DA INTERVENÇÃO	10
3 GESTÃO DEMOCRÁTICA: NOÇÕES PRELIMINARES	14
3.1 Eleição de Diretor de Escola	20
3.2 A Atuação Democrática do Diretor Escolar.....	27
4 O CONTEXTO DO ESTUDO.....	31
4.1 A situação educacional do município de Herval.....	37
4.2 O Ordenamento Constitucional e Legal da Educação no Município de Herval.....	39
4.3 Linha do tempo sobre a legislação educacional do município de Herval	43
5 A CONSTRUÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL	47
5.1 Princípios orientadores da Gestão Democrática.....	51
5.2 Gestão democrática da educação pública no Brasil: marcos legais e indicadores educacionais	52
5.3 Política de Gestão Democrática do Estado do Rio Grande do Sul.....	57
5.3.1 Uma contra proposta de gestão democrática para as escolas do estado do Rio Grande do Sul	62
5.4 A política de gestão democrática do município de Herval.....	64
5.4.1 A organização do Sistema Municipal de Educação em Herval	66
5.4.2 O ordenamento constitucional e legal da Educação no Município de Herval	67
5.4.2.1 A Lei da carreira do Magistério Municipal	67
5.4.2.2 Lei Orgânica de 16/02/1990	68
5.4.2.3 O Conselho Municipal de Educação	69
5.4.2.4 A Eleição de diretores de escolas públicas em Herval	69
5.4.2.5 Projeto Político Pedagógico	71
5.4.2.6 Conselhos Escolares	73
5.4.2.7 Sistema Municipal de Ensino	74
5.4.2.8 Plano Municipal de Educação	74
5.4.2.9 - Fórum Municipal de Educação	76

5.5 A Gestão Democrática como desafio.....	77
6 A POLÍTICA DE ESCOLHA DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE HERVAL	79
6.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade: fundamento.....	79
6.2 O ordenamento sobre o provimento do cargo de diretor de escola pública até 2020	81
6.3 O Processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085298917/ 21	82
6.3.1 O contexto da política.....	84
6.3.2 Decisões jurisprudenciais usadas como embasamento da inconstitucionalidade da Lei de Herval.....	87
6.3.3 A decisão inicial sobre a ADI nº 70085298917	90
6.3.4 O recurso e o acordão.....	92
6.4 Último Ato: certificação e escolha monocrática de diretores das escolas municipais	98
7 A CARTA PEDAGÓGICA	102
7.1 Aspectos teóricos da Carta Pedagógica	102
7.2 Carta aberta à comunidade de Herval	104
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	107
REFERÊNCIAS	113

1 INTRODUÇÃO

O estudo aqui apresentado foi desenvolvido no Mestrado em Educação Profissional do Programa de Pós-Graduação, da Universidade Federal do Pampa, na Linha de Pesquisa Política e Gestão da Educação. Sua finalidade é contribuir para reflexões sobre a gestão democrática das escolas públicas tendo noção da importância do/a diretor/a como líder da comunidade escolar, seu representante e responsável administrativo, e considerando especialmente a relevância de processos participativos para a formação cidadã dos estudantes e da comunidade, assim como para o desenvolvimento do projeto local de Educação Básica.

A pesquisa foi estruturada a partir de uma questão objetiva: compreender por que, depois de tantos anos e passos no sentido da democratização do país e da educação pública, inclusive de legislação que instituiu a gestão democrática com eleições diretas para diretores dos estabelecimentos escolares oficiais, o prefeito do Município de Herval, em 2021, buscou extinguir este procedimento e obteve sucesso, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), impetrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Esta é uma problemática que merece ser mais conhecida e discutida em várias dimensões da cultura política e da cultura educacional, em âmbito local e mais amplo. No caso de Herval, as eleições para diretores escolares vinham sendo praticadas desde 1996 de modo democrático, transparente e formativo para o exercício da cidadania, tendo como fundamentos o artigo 105 da Lei Orgânica Municipal (Herval, 1991) e a Lei Municipal nº 325 (Herval, 1996) que o regulamentou, estabelecendo as normas para o referido processo. Entretanto, sem buscar alterações à matéria no âmbito legislativo local, o Executivo Municipal acionou a via judicial e obteve da corte estadual competente o cancelamento de efeitos dos dispositivos constitucionais e legais municipais relativos à escolha para os cargos de diretor escolar. A decisão pela inconstitucionalidade das eleições em tela foi baseada em precedentes e no pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que reconhecem ao governante a prerrogativa de indicação dos cargos comissionados, o diretor passa a ser escolhido por processo seletivo, associando critérios de mérito e desempenho e sem haver, necessariamente, consulta pública à comunidade escolar, desviando práticas também fundamentadas na Constituição Federal (Brasil, 1988), no Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 (Brasil, 2014) e nas atualizações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Brasil, 1996), bem como a Lei do Fundeb (Brasil, 2020).

Destaco inicialmente o que Vitor Paro (1998) já antes alertara com relação à situação que motivou este projeto de estudo e intervenção educativa:

A participação democrática não se dá espontaneamente; sendo antes um processo histórico de construção coletiva, coloca-se a necessidade de se preverem mecanismos institucionais que não apenas viabilizem, mas também incentivem práticas dentro da escola pública (Paro, 1998, p. 46).

Considerando a natureza da problemática enfrentada, foram definidos como objetivos específicos os seguintes:

a) elaborar um ensaio histórico-conceitual sobre o princípio da gestão democrática nas escolas públicas brasileiras, como fundamento para as análises e discussões sobre esta política pública;

b) revisar a literatura específica e as mais recentes propostas sobre as atribuições e o perfil do gestor escolar;

c) narrar a história da gestão escolar na rede municipal de Herval, situando os movimentos de democratização e de resistência à gestão democrática nas escolas, o embasamento legal para tornar inconstitucional a lei de eleição diretores, os critérios e procedimentos que estão sendo usados para a nomeação dos diretores escolares, com base em documentos públicos e depoimentos de diversos atores da comunidade;

d) promover uma discussão político-pedagógica sobre a problemática, tendo em vista o projeto educacional local, ou seja, a autonomia da escola e a qualidade do ensino público, utilizando como metodologia de trabalho a investigação de documentos que dão legalidade à gestão democrática da educação, tanto no âmbito federal, estadual e municipal;

e) apresentar à comunidade escolar, através de uma carta pedagógica, considerações sobre a temática estudada, visando futura ação dialógica.

Na elaboração da presente dissertação, foi feita pesquisa bibliográfica sobre gestão democrática, o papel do diretor de escola e a importância da eleição do diretor pelo voto direto da comunidade escolar.

Embora a eleição de diretores pelo voto direto, por si só, não garanta a gestão democrática, ela é um instrumento importante de educação política e para o fortalecimento da participação da comunidade escolar no que tange à escolha de seus representantes.

As eleições escolares, seja para compor o conselho escolar com representantes dos diversos segmentos da comunidade institucional, ou mesmo para apontar quem será o dirigente executivo da escola, são um meio de construção e consolidação das escolas como organização democrática e dotada de relativa autonomia como unidade do sistema educacional.

2 METODOLOGIA DA PESQUISA E DA INTERVENÇÃO

Este trabalho compreende uma pesquisa qualitativa, realizada principalmente por análise documental (Cechinel, 2016) e a produção de uma carta pedagógica (Freire, 2000; Ferveza; Rodrigues, 2025; Freitas, 2021) sobre o sentido e a importância da gestão democrática das escolas públicas, a ser apresentada publicamente na localidade, especialmente às pessoas envolvidas no processo de escolha de diretores. O processo de investigação foi desenvolvido em dois tempos: (1) coleta de informações, em várias fontes de natureza distinta e (2) alguns exercícios de estudo e diálogos até a escrita de uma carta pedagógica, para chegar à análise crítico-reflexiva final.

Considerarei os estudos já realizados e que serão apresentados nos capítulos seguintes desta dissertação como uma base de aproximação ao campo de conhecimento sobre a política educacional em foco - a gestão democrática das escolas públicas. São, portanto, tributários os objetivos "a" e "b" indicados na seção anterior desta introdução. Estes estudos de revisão e elaboração teórico-conceitual foram ampliados e adensados por mais leituras após a qualificação do Projeto, no decorrer do trabalho, e são mencionados em um esforço de síntese.

A problematização que moveu a investigação é de natureza crítico-reflexiva e exigiu contextualização histórica documentada e interpretativa, assim sendo indico a sua formulação de modo circunstanciado:

- Por que, depois de tantos passos no sentido da democratização do país e da educação pública, inclusive de legislação instituinte para eleições diretas de diretores das escolas públicas, em 1996, o governo do Município de Herval, em 2021, extingue a eleição para diretores das escolas municipais?

- Como procedeu a administração escolar para atuar no atual ordenamento constitucional e legal da gestão democrática nas escolas públicas de sua jurisdição, nos últimos anos?

- Como está sendo a prática da gestão democrática na Escola Municipal Pe. Libório Poerch, nas últimas décadas?

- Que reflexões fizeram os membros da comunidade escolar sobre o seu projeto e práticas político-pedagógicas relativas à gestão democrática da escola?

Como o terceiro objetivo, apontado como "c", procurei dar mais amplitude e profundidade ao trabalho de pesquisa, no sentido de descobrir, narrar e entender o "contexto da política", o "contexto de produção da política" e o "contexto da prática", como propostos por Ball e Bowe (*apud* Mainardes, 2006), tendo como objeto de estudo o processo histórico de gestão democrática no sistema municipal de educação de Herval (RS) e, particularmente, na Escola Municipal Padre Libório Poerch.

A procura de informações e documentos foi feita diretamente nos setores competentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, assim como da escola. Complementarmente, por meio da internet, fiz buscas sistemáticas de informações e documentos do Poder Judiciário, da literatura acadêmico-científica e nas bases de dados do INEP, como o Censo Escolar e o SAEB. Sendo notícias e comentários públicos igualmente importantes para a captação de fatos e opiniões, também busquei informações em alguns jornais e revistas em âmbito nacional e estadual. Com relação ao município, em específico, revisei as leis sobre o sistema municipal de educação, a lei orgânica, o plano municipal de educação, e o plano da escola, cujo o regimento e o projeto político pedagógico e outros meios de notícias e comentários sobre o tema abordam a gestão democrática e a participação da comunidade no processo de escolha de suas lideranças. Os elementos obtidos nestas buscas, foram organizados por natureza, fonte e conteúdo. Com base em Cechinel *et al.* (2016), quando orientam sobre a Análise Documental;

[...] inicia-se pela avaliação preliminar de cada documento, realizando exame e a crítica do mesmo, sob o olhar, dos seguintes elementos: contexto, autores, interesses, confiabilidade, natureza do texto e conceitos-chave. Os elementos de análise podem variar conforme as necessidades do pesquisador. Após a análise de cada documento, segue-se a análise documental propriamente dita [...] (Cechinel *et al.*, 2016, p. 4).

Essa modalidade de pesquisa deu-se no âmbito exploratório e descritivo, e, também, analítico, para embasar a etapa crítico-reflexiva.

Considerando o objetivo "d" da pesquisa, busquei realizar uma discussão político-pedagógica sobre a problemática da gestão democrática da escola pública, tendo em vista o projeto educacional local, ou seja, a autonomia da escola e a qualidade do ensino público para a democratização da/na educação básica.

Neste processo, o estudo culmina por meio de uma carta pedagógica dirigida à comunidade escolar com o objetivo de alcançar uma dimensão interpretativa e propositiva de

fortalecimento da gestão democrática nessa escola e com possível repercussão aos demais estabelecimentos públicos de educação, no âmbito do Município de Herval.

Segundo Gadotti (1997, p. 16), “... a participação efetiva contribui para a democratização da gestão e, conseqüentemente, na melhoria da qualidade do ensino”. Por isso, estimo que através de uma ação planejada, retomando fatos históricos e propondo uma análise crítico-reflexiva mediante diálogos, seja possível ampliar a compreensão sobre o que motivou a iniciativa do Poder Executivo, a manifestação do Poder Judiciário e o posicionamento das lideranças locais no sentido de terminar com o voto direto para diretor de escola. Por conseguinte, também analisar as concepções e práticas do governo municipal e da comunidade escolar a respeito da gestão democrática como um preceito político-pedagógico.

A democracia precisa acontecer no ambiente escolar e também fora dos muros escolares, por isso o apoio da comunidade é muito importante e vai além dos limites físicos da escola. Sendo assim, as instâncias colegiadas como o Conselho Escolar, a Associação de Pais Mestres, o Grêmio Estudantil e os Conselhos de Classes, são elementos de organização da comunidade escolar. Compreendo-os como partes orgânicas do tecido social e institucional, que contribuem na tomada de decisões do estabelecimento de ensino, fortalecendo o papel da escola e da comunidade para uma educação de qualidade.

A carta pedagógica, proposta como recurso metodológico de pesquisa e intervenção, foi produzida a partir da análise dos documentos compilados sobre a legislação e a gestão municipal em função do objeto de estudo, compreendendo-a como manifestação informativa, reflexiva e propositiva.

Para além de entender o que levou à revogação da eleição de diretores nas escolas municipais e à opção pela nomeação dos incumbentes dessa função político-administrativa de cunho pedagógico, sigo buscando influir no processo de construção de uma educação pública eminentemente democrática. Assim, quero contribuir no pensamento e ações da comunidade local e da comunidade escolar para mais efetiva gestão democrática e o compromisso com equidade e qualidade do ensino.

A partir destes elementos concluo a presente Introdução, à guisa de contextualização, apresentando, a seguir, os capítulos de fundamentação teórico-conceitual e uma resenha sobre o Município de Herval, sua rede escolar com um breve histórico da gestão escolar, para situar a problemática do banimento do processo eleitoral para diretores, por meio da ADI impetrada

pelo prefeito, e seus desdobramentos, assim como alguns comparativos com outros municípios sobre mesma problemática, a designação de diretores das escolas municipais. Mais adiante está a carta pedagógica dirigida à comunidade escolar para registrar e esclarecer todo o processo de suspensão das eleições de diretores, chamando-a para uma reflexão e ação. Por fim, estão as considerações finais e as referências bibliográficas utilizadas na presente dissertação.

3 GESTÃO DEMOCRÁTICA: NOÇÕES PRELIMINARES

A educação escolar configura-se, na contemporaneidade, como um dos campos político-sociais mais importantes, com multiplicidade e diversidade de experiências. A sociedade e, em particular a comunidade escolar, exigem da escola pública potencialidades para promover o desenvolvimento humano, a sustentabilidade social e ambiental, a democracia, a justiça social e a produção de novos conhecimentos, mediante a formação para a cidadania e o mundo do trabalho, para superar as desigualdades existentes na sociedade brasileira.

Neste sentido, ao longo do último século, movimentos sociais e lideranças do pensamento pedagógico comprometidos com valores igualitários e republicanos têm se mobilizado por reformas nas políticas públicas e nas condições institucionais da educação. A par da ampliação do acesso e das trajetórias escolares, visando a inclusão social no sistema educacional brasileiro, a pauta abrange medidas de equidade e de melhoria da qualidade na educação básica, as quais implicam em democratização e atualização das infraestruturas, dos currículos e meios, da formação e atuação dos profissionais, assim como da organização e gestão das redes e estabelecimentos escolares.

Considero que a gestão escolar constitui-se em um processo político de suma importância, que reflete e incide em todo o processo educacional. No entanto, definir o que é gestão escolar não é tarefa fácil, mas sinto-me desafiado a este estudo para aprofundar reflexões sobre minhas experiências e dialogar com a comunidade em que vivo e trabalho.

Gestão escolar é o ato de gerir a dinâmica cultural da escola, afinado com as diretrizes e políticas educacionais públicas para a implementação de seu projeto político-pedagógico e comprometido com os princípios da democracia e com os métodos que organizem e criem condições para um ambiente educacional autônomo (soluções próprias, no âmbito de suas competências), de participação e compartilhamento (tomada de decisões conjunta e efetivação de resultados) e autocontrole (acompanhamento e avaliação com retorno de informações) (Luck, 2009, p. 24).

Assim, com Heloísa Luck (2009), pode-se entender que a gestão escolar tem como ponto principal mobilizar a comunidade na perspectiva de sustentar o processo de desenvolvimento institucional conforme o Projeto Político-Pedagógico elaborado no espectro da pertinente autonomia e do ordenamento constitucional e legal da respectiva escola. Logo, compreende-se a importância da participação de todos/as os/as sujeitos diretamente vinculados.

Por seu potencial educativo, a forma organizacional preferencial de planejamento, execução e avaliação nas escolas é a coletiva, também dita colegiada, na qual se apresentam, por exemplo, os conselhos escolares, os grêmios estudantis, os círculos ou associações de pais e mestres, as assembleias escolares. São essas instâncias essenciais para uma gestão democrática, pois as necessidades ou os problemas educacionais estão inter-relacionados e ensejam a atuação dialógica dos diversos atores sociais e a sua representação por segmentos de identidade e interesse, compondo a escola como um todo.

A qualidade da educação perpassa intimamente o processo institucional de ensino e aprendizagem, pois o papel da escola é proporcionar e promover acesso à construção do conhecimento e a socialização dos saberes, bem como na promoção de pessoas críticas, participativas e reflexivas. A mesma autora corrobora em que, “[...] A Gestão Escolar constitui uma dimensão importantíssima da educação, pois por meio dela observa-se a escola e os problemas educacionais globalmente, e se busca abranger de forma contextualizada” (Luck, 2000, p. 63).

A gestão escolar tem papel importante na perspectiva de um sistema educacional com a capacidade de atender com qualidade as diversidades que se apresentam à escola na atualidade. Esta é lugar de múltiplos saberes e de permanente inovação; as atividades desenvolvidas dentro do espaço escolar são cada vez mais variadas para que os conhecimentos, atitudes e habilidades requeridos e valorizados sejam aportados e apropriados, no que hoje se entende como educação de qualidade.

A função de gestão escolar é, pois, de extrema importância social, requerendo comprometimento e responsabilidade para com a organização do trabalho coletivo na unidade e a articulação desta no sistema escolar como em relação à comunidade local, regional e o mundo. Portanto, o planejamento das atividades escolares, do ensino como da gestão dos trabalhos e dos recursos disponíveis e almejados será sempre fundamental às ações e depende dialogicamente das práticas de avaliação institucional.

Destaco mais, quão imprescindível é ter conhecimento do contexto no qual a escola está inserida e pensar sobre como os alunos e suas famílias são acolhidos e apoiados, valorizados. Nota-se, assim, que há um processo de tomada de decisões e de organização coletiva de trabalho no ambiente escolar do qual os profissionais devem conscientizar-se para poder, por conseguinte, atuar de modo fundamental, substancial e primordial na construção do próprio

espaço de conhecimento. Quando falamos em gestão, estamos, pois, falando de escutar e ver, prever, planejar e organizar, executar e avaliar. Estas são ações inerentes ao cotidiano da escola como à perspectiva de médio e longo prazo no projeto educacional do município e do país.

Por isso, o relacionamento entre gestores dos sistemas educacionais e da escola, como entre os coletivos de profissionais da educação e a comunidade escolar, faz parte da política educacional. São todos atores sociais imbricados na produção da educação como processo histórico. Logo, emerge e ressalta-se a noção de uma política de gestão democrática e um projeto político-pedagógico referenciado na comunidade escolar. Segundo afirmam Araújo e Amaral (2024) em seu artigo;

Como sempre haverá interpretações que disputam os sentidos para os princípios democráticos, é possível compreender a gestão democrática como em processo de construção. A gestão democrática é um fenômeno político que articula as ações que se sustentam por meio de métodos democráticos, para além daquelas que se direcionam para o exercício prático da participação na vida política escolar (Araújo; Amaral, 2024, p. 3).

Neste sentido, entendo a gestão democrática da política educacional, assim como a gestão escolar democrática, sendo uma construção, um desafio necessário para a melhoria do trabalho pedagógico.

Por exemplo, a elaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) ou do Plano de Gestão, e na medida em que os entendemos como processos que necessariamente estarão articulados, precisamos saber o contexto e o momento em que a escola está inserida e ter conhecimento da necessidade do projeto ser construído com as perspectivas do coletivo que compõe a escola. Sendo o planejamento para todas as pessoas e todos os segmentos da comunidade escolar, há a necessidade de participarem ou serem legitimamente representados. Ainda conforme Araújo e Amaral (2024);

A gestão democrática, como um ideal de participação, aparece articulada à ação dos sujeitos na elaboração e no acompanhamento do Projeto Político-Pedagógico (PPP), na movimentação da participação dos atores escolares na escolha dos(as) seus(as) representantes nos espaços colegiados na seleção de diretores(as) escolares (Araújo; Amaral, 2024, p. 4).

Com apoio em Licínio Lima; Araújo e Amaral (2024), indicam a importância de se investigar tanto às relações que consideram a participação dos atores escolares, quanto os espaços colegiados e representativos nela institucionalizados, buscando entender como seus desenhos, de maior ou menor alcance democrático, associam-se com o tempo e com o contexto histórico específicos em que ocorre sua inscrição. Nesse sentido vale trazer aqui a citação de Lima (2000) sobre a gestão escolar em que a qualifica como;

uma perspectiva conceptual que focaliza intervenções democraticamente referenciadas, exercidas por actores educativos e consubstanciadas em ações de (autogoverno; ações que não apenas se revelam enquanto decisões político administrativas tomadas a partir de contextos organizacionais e de estruturas de poder de decisão, mas que também interferem na construção e recriação dessas estruturas e de formas mais democráticas de exercer os poderes educativos no sistema escolar, na escola e na sala de aula, etc. (Lima, 2000, p. 19 *apud* Araújo; Amaral, 2024).

A gestão escolar depende de cada um dos envolvidos e dos interessados, pois cada personagem tem um papel ativo. São autores e coautores na elaboração quando se pretende uma escola libertadora e transformadora, que vise a uma sociedade na qual sejamos todos iguais.

De acordo com Ilma Veiga (2004), ao orientar sobre a importância de um projeto político-pedagógico para a gestão escolar;

O projeto pedagógico, ao se constituir em processo participativo de decisões, preocupa-se em instaurar uma forma de organização do trabalho pedagógico que desvele os conflitos e as contradições, buscando eliminar as relações competitivas, corporativas e autoritárias, rompendo com a rotina do mando pessoal e racionalizado da burocracia e permitindo relações horizontais no interior da escola (Veiga, 2004, p. 38).

Dessa forma, compreendo a relevância da gestão escolar democrática e dos preceitos alicerçados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art.14 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I. Participação dos profissionais da Educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II. Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (Brasil, 1996).

Evidencia-se no art. 14 da LDB que a participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar na gestão da escola é um princípio legalmente instituído, que deve ser

normatizado e efetivamente praticado em cada sistema educacional e escola. A relação entre a comunidade e a escola, quando realizada de forma participativa, contribui para o sucesso do processo de ensino-aprendizagem e para que a escola realize sua função social, de formação humana, solidária e sustentável.

Soma-se a este o que consta no Artigo 12, inciso I, da mesma Lei, ao atribuir aos estabelecimentos de ensino, “a incumbência de elaborar e executar sua própria proposta pedagógica” (Brasil, 1996), cuja importância acabamos de ressaltar.

Um gestor escolar precisa entender que o processo educacional é muito mais que um simples administrar e que o envolvimento de toda a comunidade escolar é fundamental para que os objetivos do coletivo sejam alcançados e redirecionados em favor da formação dos alunos em toda a sua plenitude. Ele é um profissional que tem como objetivo principal coordenar e supervisionar a gestão de todos os aspectos de uma instituição educacional, incluindo a gestão pedagógica, administrativa, financeira, de recursos humanos e de relacionamento com a comunidade escolar. Sua função abrange um conjunto amplo de responsabilidades e habilidades, que vão desde a elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico até a gestão dos recursos financeiros e materiais da escola.

Libâneo (2015), também assim entende a respeito das atribuições do gestor escolar,

O gestor coordena, organiza e gerencia todas as atividades da escola, auxiliado pelos demais componentes do corpo de especialistas e de técnicos administrativos atendendo as leis, regulamentos e determinações dos órgãos superiores do sistema de ensino e as decisões no âmbito da escola assumidas pela equipe escolar e pela comunidade (Libâneo, 2015, p. 108).

Observo que aos responsáveis pela gestão escolar compete promover a criação e a sustentação de um ambiente de participação dos profissionais da educação, dos alunos e dos pais no processo social, profissional, educacional escolar, uma vez que é por essa participação que se desenvolve a consciência crítica-social, a democracia e, principalmente, o sentido de cidadania.

A partir dessa perspectiva procuro refletir acerca do que se entende por gestão democrática. Tal definição é central neste estudo. Sendo a gestão um processo de organização, construção, direcionamento e tomada de decisão, ou seja, de planejamento e administração - de recursos, conflitos, eventos, espaço físico, etc.-cabe determinar os espaços de participação no

todo e em cada um deles. E, para isso, é necessário conhecer a realidade, acolher as diferenças e necessidades individuais, mas com um pensamento voltado ao coletivo.

Segundo Luce e Medeiros (2006),

No discurso pedagógico, a gestão democrática da educação está associada ao estabelecimento de mecanismos institucionais e à organização de ações que desencadeiam processos de participação social: na formulação de políticas educacionais; na determinação de objetivos e fins da educação; no planejamento; nas tomadas de decisão; na definição sobre alocação de recursos e necessidades de investimento, na execução das deliberações; nos momentos de avaliação. Esses processos devem garantir e mobilizar a presença dos diferentes atores envolvidos nesse campo, no que se refere aos sistemas, de um do geral, e nas unidades de ensino - as escolas e universidades (Luce; Medeiros, 2006, p. 18-19).

Em vista disso, a participação democrática no âmbito escolar assume a maior importância. A gestão democrática pressupõe a participação coletiva dos vários segmentos da comunidade. Ela é elemento essencial para o desenvolvimento dos envolvidos no dia a dia da escola, logo é importante dar legitimidade aos estudantes, professores e comunidade escolar, pois são eles o centro do processo educacional, a parte mais interessada na construção, na organização e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, enfim, nos processos de decisão da escola. Lück (2011) também afirma que;

Uma forma de conceituar a gestão é vê-la como um processo de mobilização da competência e da energia de pessoas coletivamente organizadas para que, por sua participação ativa e competente, promovam a realização, o mais plenamente possível, dos objetivos de sua unidade de trabalho, no caso, os objetivos educacionais (Lück, 2011, p. 21).

A gestão democrática da escola precisa, pois, do envolvimento de todos os interessados e envolvidos no processo ensino e aprendizagem e que se façam protagonistas em suas funções, interagindo e articulando dentro do espaço escolar, a fim de promover uma contínua democratização da escola para que tenhamos um ensino e aprendizagem de qualidade. Diante dessa necessidade de interação, devemos considerar a importância de se organizar momentos para partilha, escuta, discussões, planejamento de estratégias e tomada de decisões.

A instituição precisaria, então, ter organizados, o conselho escolar, uma forma de associação que envolva as famílias dos estudantes, entidade que congregue os profissionais da escola, o grêmio estudantil, como requisito ou bases para a prática de gestão democrática.

Segundo Batista (2006), há uma;

à dimensão política do conselho escolar, ou seja, este é uma instância de participação e representação dos interesses de todos os segmentos da comunidade escolar. Esta dimensão do conselho o constitui como um espaço político-institucional que implanta no plano intra-escolar a responsabilidade com o projeto político-administrativo e pedagógico da unidade escolar (Batista, 2006, p. 49).

A consagração da democracia na gestão escolar impacta em todos os segmentos da sociedade e nas relações de poder presentes no espaço e no entorno da escola. Cabe destacar que se o gestor escolar não tiver formação adequada e clareza de propósitos democráticos e pedagógicos, as relações de poder podem ocorrer de forma indesejada na instituição escolar, ou seja, podem ficar subalternas à instituição mantenedora ou outros poderosos, sem autonomia e reflexão críticas, ou, pior, consignar apenas vontades e características pessoais autoritárias. Como afirma Lück (2011),

Escolas competentes são aquelas em que o poder é disseminado coletivamente e onde se compreende as nuances, a dinâmica e dialética de sua manifestação entre os polos social e individual, equilibrando-os (Lück, 2011, p. 106).

Nesta perspectiva de gestão democrática, tem-se como um dos pilares para a sua consolidação a participação na escolha dos diretores e membros do conselho escolar pelo voto direto da comunidade escolar, sendo este um exercício de democracia e cidadania.

A próxima seção tem como foco a importância da eleição de diretores no processo democrático da escola.

3.1 Eleição de Diretor de Escola

A problematização sobre a da gestão democrática no Brasil nos remete à figura do diretor como um profissional escolhido pela comunidade escolar, por indicação política ou em

concurso público; e que tem um grande desafio na rotina escolar, uma vez que deve ser é promotor de democracia e liderar o trabalho administrativo e pedagógico com foco na garantia dos direitos dos alunos a uma educação de qualidade. A gestão democrática é fundamental para que um sujeito seja capaz de se reconhecer pertencente ao meio em que está inserido, ou seja, como parte e participante.

Para efetivar práticas democráticas nas escolas, um dos mais importantes instrumentos adotados no Brasil foi a eleição de diretores de escolas públicas pela comunidade escolar, instituída desde a redemocratização política do país, na década de 1980. Araújo e Amaral (2024) salientam que a eleição, como um modelo de processo para a provisão da função de diretor escolar, tem se apresentado como um instrumento de maior intensidade democrática. Segundo Lima (2014), a eleição de diretores escolares e de membros para compor espaços representativos onde são tomadas decisões (conselhos escolares, conselhos municipais, grêmios estudantis, entre outros) se faz um quesito elementar, sendo democraticamente superior e mais favorável a uma possível combinação de práticas de democracia direta e representativa na escola pública.

A eleição, estando em causa a escolha entre os ideários ou distintos projetos políticos- pedagógicos para a escola é, do ponto de vista democrático, uma opção mais coerente, embora haja que atender a múltiplos fatores, com maior ou menor intensidade democrática, como os critérios de elegibilidade, a definição de eleitor, os processos eleitorais, a duração dos mandatos, as competências a exercer, sabendo-se que a simples eleição não pode ser considerada de forma atomizada e independente do grau de participação (Lima, 2014, p. 1071).

No Brasil, o princípio da gestão democrática no ensino público foi firmado no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e nas subsequentes constituições estaduais e leis orgânicas municipais. Ainda em 1989, alguns estados inscreveram em suas constituições também a obrigatoriedade da eleição de diretores nas escolas públicas. No mesmo sentido, em 1990 assim foi feito em muitas leis orgânicas municipais.

Conforme a Constituição Federal de 1988, existem várias formas de provimento de funcionários públicos no Brasil, sendo preferido o concurso para os cargos efetivos e sua nomeação feita pelo Poder Executivo.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37,

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Brasil, 1988).

Entende-se, assim, que os profissionais que atuam nas escolas nos órgãos dos sistemas educacionais devam ser detentores de cargos providos por concursos públicos, entretanto nas instituições públicas também existem várias funções ou cargos de administração que podem ser exercidos por servidores de carreira ou pessoas de livre escolha dos seus dirigentes. A direção da escola, em geral, é prevista como uma função ou cargo de autoridade, à qual são atribuídas responsabilidades específicas e também uma gratificação remunerada. Para Oliveira (2024),

Na contemporaneidade, a política desempenha um papel vital em nossas vidas, influenciando decisões governamentais que impactam direta ou indiretamente todos os cidadãos. Com uma crescente conscientização sobre a importância de escolher líderes e representantes adequados, a compreensão dos diferentes cargos políticos e suas respectivas funções torna-se crucial (Oliveira, 2024).

Com a escolha do diretor de escola não pode ser diferente, pois ele exerce uma função importante na sociedade na qual está inserido. A partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996) as escolas públicas obtiveram autonomia para definir as formas de gestão democrática e de participação da comunidade escolar na tomada de decisões, conforme destaca o Art. 15, “Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira [...]” (Brasil, 1996).

Medeiros, em 2006, já observava que;

[...] no Brasil, a escolha de diretor, conforme Padilha(1998), se dá: por meio da tradicional nomeação pelo poder público, dificilmente aceita como democrática, ainda que associada ou precedida de lista de candidatos indicada pela comunidade escolar; pelo concurso público, realizado por provas e/ou títulos, a fim de evitar clientelismos, ou influência do poder executivo; pela eleição, justificada pelo caráter político da gestão escolar e pela importância da participação da comunidade, organizada pela via indireta, através de Colegiado ou Conselho Escolar, ou pela via direta, com voto proporcional ou individual. Neste caso há o estabelecimento de peso dos votos de cada segmento escolar no cômputo final. Ainda há o chamado esquema misto, que combina um sistema de avaliação de competência técnica com processos de eleição pela comunidade (Medeiros, 2006, p. 51-52).

Na medida em que a comunidade escolar exercita seu direito de votar, em diversas matérias importantes para a vida coletiva, está exercendo uma função, a participação, de extrema relevância para a democracia do país, uma vez que desta forma as pessoas aprendem a fazer suas escolhas de forma igualitária. A participação da comunidade escolar na escolha do diretor propicia que haja mais debate na tomada de decisões visando a ampliação da qualidade da educação de nossos alunos.

A partir da Constituição Federal de 1988, no bojo da democratização da nação, as eleições para diretores escolares passaram a ser uma realidade em grande parte dos estados e municípios. Até então a escolha era feita diretamente por delegação de prefeitos e governadores, uma nomeação de cunho político, que nem sempre levava em conta conhecimentos, habilidades pessoais ou habilitação técnica. Era uma escolha unilateral, embora, em geral, a pessoa escolhida tivesse competência para tal função.

A escolha de diretores escolares na educação pública brasileira é constantemente marcada conforme o momento e o movimento político em vigência. Esta escolha pode ser pautada pela vontade dos dirigentes municipais, através de escolhas político-partidárias que, por vezes, são conduzidas pelos poderes executivo e ou legislativo (Amaral, 2016, *apud* Araújo; Amaral, 2024, p. 5).

A organização dos professores, mobilizando suas comunidades, a opinião pública e a maioria política foi importante para a conquista e solidificação das eleições para diretores escolares. Sendo a eleição um dos alicerces da gestão democrática, oportunizou que a comunidade escolar fosse para dentro da escola e participasse de debates sobre a realidade escolar.

Entretanto, na maioria das escolas públicas, a escolha do gestor escolar ainda não é feita por meio de eleições diretas com a participação da comunidade escolar, pois subsiste a indicação monocrática ou política feita pelo Poder Executivo e deste percentual, somente a metade possui um sistema de eleição direta para a escolha dos diretores.

Conforme dados do SAEB (2019) e do Censo Escolar (2020), temos os seguintes indicativos:

54,9% dos diretores de escolas do Brasil foram escolhidos por indicação e essa forma de escolha é mais presente nas regiões norte e nordeste, onde somente 26,7% dos

diretores de escolas públicas estaduais, municipais e federais foram escolhidos por eleição com participação da comunidade escolar (Todos pela Educação, 2023).

Outro dado interessante, que é preciso levar em consideração com cautela e contextualização, vem do instituto de pesquisa Datafolha a pedido do Todos pela Educação e Itaú Social.

66% dos diretores de escolas públicas do país acreditam que o gestor escolar deveria ser escolhido em múltiplas etapas de seleção, 46% dos entrevistados acreditam que a melhor maneira de escolher um diretor é por meio de uma certificação dos candidatos pela Secretaria de Educação Municipal ou Estadual, combinada com consulta à comunidade escolar. Outros 22% disseram que o cargo deveria ser ocupado após um processo seletivo com análise de currículo, avaliações e entrevistas. 15% dos diretores responderam à pesquisa, afirmando que o concurso público é o melhor método de seleção, 11% disseram que a escolha deveria ser feita unicamente por consulta à comunidade escolar e 5% disseram que a indicação deve ser feita unicamente pela secretaria de educação. 1% dos entrevistados disse que seleção poderia ser de outra maneira (G1, 2022).

Um dado significativo, é que enquanto a maior parte dos gestores são indicados ao cargo pelos secretários de educação, apenas 5% acreditam que este método é o mais indicado.

A mesma publicação ainda afirma, com base em dados do SAEB, que a grande maioria dos diretores de escolas públicas são colocados por indicação sem levar em conta os critérios técnicos, porém os critérios usados deveriam pesar nas qualificações para o cargo.

Assim sendo, considero que a qualificação do Gestor Escolar, ou a falta da mesma, possui relevância positiva ou negativa na organização do fazer pedagógico e administrativo das escolas públicas, sendo inclusive um dos fatores que podem influenciar no desempenho escolar dos alunos. Podemos ver em Lück (2011) que,

O desenvolvimento de conhecimento e formação de profissionais entendidos em gestão educacional, capazes de implementar e operar as transformações necessárias dos sistemas de ensino e escolas, é prioritário, por ser condição fundamental para o imprescindível salto qualitativo da educação brasileira (Lück, 2011, p. 24).

Ser um gestor escolar é estar à frente de uma organização muito complexa, sendo necessário que as secretarias de educação preparem os possíveis candidatos ao cargo de gestor escolar, através de formação continuada em recursos humanos, recursos financeiros e principalmente sobre administração pedagógica. É necessário fazer um acompanhamento sobre

o desempenho do diretor e assegurar, também, incentivos para o exercício da função de direção, pois as responsabilidades do cargo são muitas. Conforme Souza (2007) já alertara,

As indicações para a função de diretor nas redes públicas podem coexistir com outros modelos, pois podem estar relacionadas com a escolha de dirigentes em escolas novas/recém inauguradas, nas quais ainda não houve tempo hábil para se realizar eleições, ou nas quais há intervenções do poder público central por diferentes motivos. De qualquer forma, as indicações são, quase sempre feitas pelos administradores dos sistemas de ensino ou políticos e, por isso, carregam consigo uma forte carga política, uma vez que representam uma intervenção direta do poder público nas escolas ou a utilização da direção escolar como peça do jogo político-partidário cotidianamente executado nas políticas regionais ou locais (Souza, 2007, p. 6).

Considerando que há diferentes formas de se conduzir um professor ou funcionário de escola ao cargo de gestor escolar, seja por meio da eleição, por indicação ou ainda por concurso público, vale salientar que o concurso para gestor valoriza o aspecto técnico da gestão, porém a forma híbrida permitiria que vários aspectos fossem levados em consideração para a escolha de um bom gestor. Não existe uma forma perfeita para a escolha de um gestor de escola pública, pois todas elas precisam que o candidato ao cargo tenha um conhecimento prévio em gestão, administração pedagógica e administrativa, e também financeira, para que possa desempenhar a função com mais qualidade e democracia. Sabe-se que a eleição do diretor de escola não garante a democratização, mas é uma condição para que ampliemos a democracia nos sistemas de ensino e as práticas democráticas na sociedade.

Existe uma certa anuência entre estudiosos e pesquisadores de que não há uma forma mais apropriada para a ocupação da função de diretor da escola pública e Vitor Henrique Paro (1996), explica que,

A escolha por concurso público encontra defensores dos mais diferentes matizes políticas e ideológicas. A defesa dessa alternativa parece estar particularmente presente em sistemas como o do estado de São Paulo, em que há uma tradição de muitos anos no provimento do cargo de diretor por meio de concurso público de títulos e de provas. A argumentação mais comum em favor deste tipo de escolha está sempre relacionada com a defesa da moralidade pública na escolha dos funcionários do Estado e com a adoção de critérios técnicos para preenchimento dos cargos (Paro, 1996, p. 19).

Quando a escolha de diretores é feita por meio de eleições diretas percebo que o envolvimento de toda a comunidade nas atividades escolares se dá de forma mais positiva, as

ações são mais bem sucedidas, há um envolvimento maior na construção de uma escola democrática e inovadora, inclusive pela atuação dos conselhos escolares e dos círculos de pais e mestres. Neste mesmo sentido Dalbério (2008) afirma que,

Para garantir a democracia exige-se a participação popular, a presença e intervenção ativa de todos. Não vale estar presente e somente ouvir e/ou consentir, é preciso aprender a questionar e a interferir. Exercendo verdadeiramente a cidadania, a população- pais, mães, alunos, professores, gestores e pessoal administrativo, deve ser capaz de superar a tutela do poder estatal e de aprender a reivindicar, planejar, decidir, cobrar e acompanhar ações concretas em benefício da comunidade escolar (Dalbério, 2008, p. 4).

O diretor de escola tem exercido várias funções, acumulando atribuições que não facilitam em nada o seu trabalho de gestor, uma vez que por vezes tem de ser orientador, coordenador pedagógico e ter conhecimentos para uma boa gestão da infraestrutura material e de pessoal, além de promover a articulação comunitária, compreender sobre os processos pedagógicos, administrativos e financeiros da escola. Há uma gama de atividades burocráticas que todos os dias atravessa as escolas, a partir das mantenedoras, no caso, as secretarias de educação, como disse Juliana Hass Massena (2018, p.76), “A experiência profissional do diretor de escola, por si só, pode não ser suficiente para garantir uma gestão escolar democrática, mas é um requisito para tal,”.

O gestor escolar é responsável pelo cumprimento das incumbências postas na LDB e na legislação e normas nacionais e do próprio sistema de ensino, deverá conhecer a legislação educacional para manter um diálogo direto com os órgãos responsáveis pelo sistema de ensino do seu Município ou Estado, bem como com a comunidade. Precisa também ter amplo domínio dos aspectos tecnológicos, pois os registros censitários, as avaliações e a administração financeira da escola são exemplos do que o gestor precisa ter competências de uso das tecnologias de informação e comunicação.

Para exemplificar o escopo das demandas mais gerais da legislação, destaco da LDB:

Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;

- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola, (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009);
- VIII. notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei, (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019);
- IX. promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018);
- X. estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas, (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018);
- XI. promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas, (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) (Brasil, 1996).

3.2 A Atuação Democrática do Diretor Escolar

A partir desta perspectiva, o que se espera de um gestor para cumprir todas as suas obrigações e de uma forma democrática, como prevê a legislação? Quais seriam as prioridades em sua função para a consolidação da gestão democrática? O diretor precisa ter bem claro que ele não é e nem será um mero administrador, pois é acima de tudo educador e essa é uma diferença bem importante, sua função vai além das técnico-administrativas.

Segundo Paro (2015, p. 25), é “o pedagógico que dá razão de ser ao administrativo, senão este se reduz a mera burocratização, fazendo-se fim em si mesmo e negando os fins educativos a que deve servir”.

É preciso entendermos que é necessária uma formação teórico-prática para os gestores educacionais, para que possam acompanhar e dinamizar a escola em seu dia a dia. Diversos

meios de aperfeiçoamento deveriam ser oportunizados pelos órgãos centrais dos sistemas de ensino em articulação com as instituições de educação superior credenciadas para a formação inicial e continuada de educadores.

Segundo a LDB Art. 64,

A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional (Brasil, 1996).

A prática de liderar um grupo, principalmente os profissionais da educação, é um desafio imposto ao gestor. O diretor necessita demonstrar conhecimento de todas as áreas de abrangência da escola, pois assim passará segurança às pessoas que estão ao seu redor na construção de um espaço plural, democrático e participativo. Precisa ter tempo integral e credibilidade, pois lidera as pessoas em sua volta, em suas ações e as protege de controles exercidos sobre elas. A gestão interfere na vida das pessoas que fazem parte desta comunidade. Para conseguir ser um influenciador positivo, necessita desenvolver a autonomia e a participação da comunidade na democratização dos processos educacionais. A propósito, nas palavras de Libâneo (2017, p. 119), "...a autonomia precisa ser gerida, implicando uma corresponsabilidade consciente, partilhada, solidária, de todos os membros da equipe escolar, de modo a alcançar, eficazmente, os resultados de sua atividade".

A gestão, antes de mais nada, deve proporcionar à pessoa o gosto pelo ato de liderar, entretanto precisa ter consciência de que esta função requer aprimoramento e conhecimento, pois surgirão obstáculos previsíveis e imprevisíveis ao longo do trabalho dentro da instituição e isso irá requerer preparo prévio do gestor. Segundo Massena (2018);

A natureza da função profissional – diretor – e da instituição social – escola -implica em dar-nos conta da complexidade do desenvolvimento profissional dos diretores de escola, especialmente no que concerne às condições de trabalho, aos saberes metodológicos, acadêmicos e aos "saberes da ação"; assim como da complexidade da gestão escolar democrática e das exigências postas aos seus dirigentes, traduzidas na autonomia pedagógica, administrativa e financeira, as quais se desdobram na coordenação de atividades, na avaliação e no planejamento, na construção de um projeto político-pedagógico orgânico e na democratização das relações (Massena, 2018, p. 16).

Neste sentido é necessária formação continuada para que se tenha um conhecimento pedagógico, administrativo, financeiro e conhecimento de legislação.

Logo, além de um avançado espaço no cenário atual, a gestão tem chamado para si a responsabilidade de fazer com que se instalem processos de qualidade no interior de redes escolares ou unidades educativas a partir do entendimento de que gestão,

[...] é administração, é tomada de decisão, é organização, é direção. Relaciona-se com a atividade de impulsionar uma organização. É um termo que, historicamente, vem se afirmando no âmbito da administração da educação e no estudo das instituições e organizações, incluindo as educacionais, como sinônimo de administração, e que se “instala” no mundo pensante com um sentido mais dinâmico, traduzindo movimento, ação, mobilização, articulação (Ferreira, 2006, p. 170-171).

A escola é e continuará sendo um ambiente de poder social, econômico, de vaidades e de saberes; e a eleição de diretores se encaixa nessa análise. Cada um buscando seu espaço de domínio em uma estrutura essencial à democratização da educação.

O diretor, dentro de uma concepção de gestão democrática, precisa quebrar o paradigma hierárquico e autoritário para buscar um ambiente democrático, dialógico e de valorização humana, cobrando responsabilidades individuais e coletivas, com autoridade e não com autoritarismo. Precisa orientar as decisões e interagir com o coletivo, não ser um mero espectador das ações da escola, numa perspectiva de grupo, onde cada um assuma o seu papel de protagonismo, mas sempre voltado à comunidade escolar, superando os obstáculos e dificuldades na ação de educar numa sociedade tão plural e desigual. Sempre com o objetivo de buscar uma educação de qualidade e equidade.

Nesta perspectiva de gestão democrática, a participação de todas as partes que integram a escola, como o Conselho Escolar, o Grêmios Estudantil e o Círculo de Pais e Mestres, devem estar engajadas e envolvidas no processo, permitindo a transformação dos padrões obsoletos da escola tradicional, ressignificando a importância da comunidade escolar na construção de uma escola igualitária de todos e para todos.

Vitor Henrique Paro (1996) visando a perspectiva da gestão democrática, permite-me acrescentar que,

A possibilidade de uma gestão democrática no sentido de sua articulação, na forma e conteúdo, com os interesses da sociedade como um todo, tem a ver com os fins e a

natureza da coisa administrada. No caso da administração escolar, sua especificidade deriva, pois: a) dos objetivos que se buscam alcançar com a escola; b) da natureza que envolve essa busca. Esses dois aspectos não estão de modo nenhum desvinculados um do outro. A apropriação do saber e o desenvolvimento da consciência crítica como objetivos de uma educação transformadora determinam [...] a própria natureza peculiar do processo pedagógico escolar; ou seja, esse processo não se constitui em mera diferenciação do processo de produção material que lugar na empresa, mas deriva sua especificidade de objetivos (educacionais) peculiares, objetivos esses articulados com os interesses sociais mais amplos e que são, por isso, antagônicos aos objetivos de dominação subjacentes à atividade produtiva capitalista (Paro, 1996, p. 151).

A escola nos proporciona obter uma visão crítica do processo educacional e da estrutura da sociedade, sendo um local de apropriação do saber, quando organizamos a possibilidade de refletir sobre a sua própria estrutura e funcionamento, os seus projetos e a sua própria atuação político-educativa. Dessa forma, o gestor precisa oportunizar espaços e momentos para o cultivo da cultura democrática, com a maior participação de todos e uma reflexão sobre todo o processo escolar.

Por conseguinte, vale destacar que o gestor não pode se eximir das responsabilidades de buscar momentos que viabilizem a reflexão democrática por um viés concreto do exercício da gestão. O espaço escolar deve ser um organismo vivo com intrínsecas e extrínsecas relações, onde o gestor esteja sempre pronto a escutar os desejos e necessidades da comunidade escolar para juntos tomarem as decisões pertinentes à realidade. Ele deve ser, não único nem exclusivo, um guardião da democracia na escola como na sociedade, capaz de nortear práticas democráticas em seu maior sentido pedagógico.

Através da gestão democrática são expressos os anseios de uma sociedade que busca crescer junto, por isso essa é considerada uma prática libertadora. Ela é carregada de corresponsabilidade porque cada um é essencial para que aconteça de forma compartilhada. É importante que todos tenham consciência dos valores essenciais da gestão democrática para que o gestor possa nortear o fazer coletivo em uma cultura onde os valores sejam subjetivos, concretos e viáveis para uma gestão comunitária e participativa.

4 O CONTEXTO DO ESTUDO

O nome do município de Herval teve origem na abundância de erva-mate encontrada nas matas locais quando da sua colonização. Na época, erva era grafada com “h”. Poucos anos depois, sem os cuidados com a reposição ou extermínio, havia sido dizimada toda a vegetação nativa daquela árvore, hoje grande fonte de renda em outras regiões.

Herval é o povoado mais antigo pertencente ao então município de Rio Grande, que abrangia toda a região sul, hoje denominada de estado do Rio Grande do Sul. Em outubro de 1777, Portugal e Espanha firmaram um entendimento que recebeu o nome de Tratado Preliminar de Restituições Recíprocas, destinado a demarcar os limites entre as possessões de um e outro. Por esse tratado, o Rio Piratini e seu afluente Arroio Basílio limitaram as possessões dos dois países.

Sendo este arroio o limite norte do atual município de Herval, ficava o mesmo, portanto, pelo tratado de 1777, sob o domínio espanhol. Porém, Rafael Pinto Bandeira, encarregado de guarnecer a fronteira estipulada pelos demarcadores, insistiu em fazer avançar até o Rio Jaguarão o domínio lusitano. Com esse objetivo, em meados de 1791, na margem direita do Arroio do Herval, foi iniciada a construção de uma igreja, um quartel e um quadro de trincheiras. Aí estava, em pleno domínio adversário, o que seria o núcleo da atual cidade de Herval. Em meio a algumas escaramuças que esporadicamente ocorriam, o povoado foi crescendo.

O município foi emancipado de Jaguarão em 20 de maio de 1881, com cerca de 6 mil habitantes. Observou uma ascensão populacional no início do século XX, chegando à beira dos 10 mil habitantes. No entanto, através de fenômenos como a estagnação econômica da metade sul do estado, os movimentos migratórios e o êxodo rural, viu sua população reduzir tendo praticamente a mesma área territorial da época de sua emancipação.

O único desmembramento da história do município foi na década de 1990, quando perdeu uma pequena parte de sua zona rural no extremo oeste, para a criação do município de Pedras Altas. Atualmente, Herval possui uma área de 1.759,717 km² e uma população de 6.191 habitantes, segundo o último censo de 2022, sendo 67% moradores da zona urbana e os demais

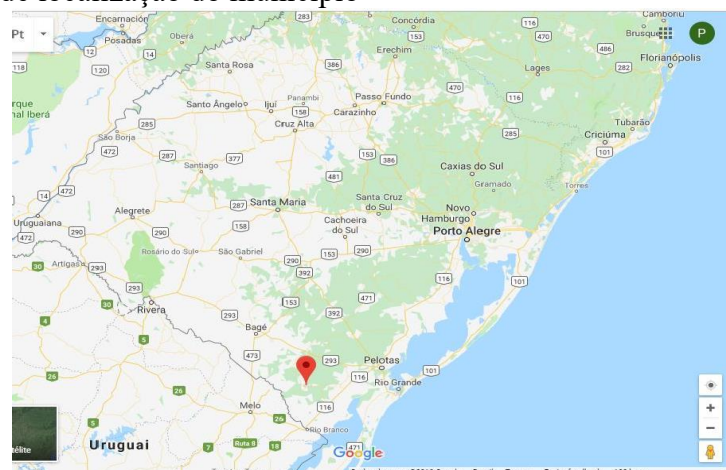
Localizado ao sul do estado do Rio Grande do Sul, a uma distância de 391 Km da sua capital, Porto Alegre¹. O município de Herval tem uma economia centrada em agricultura, pecuária e pequenos comércios, não havendo indústrias na cidade. As figuras 1 e 2 mostram vistas aéreas do município e a sua localização no *Google Maps*.

Figura 1- Vista aérea do município



Fonte: <http://www.herval.rs.gov.br>

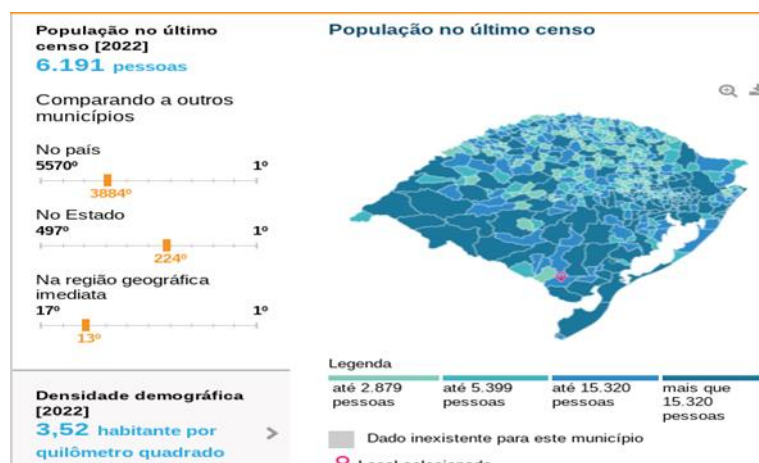
Figura 2- Mapa de localização do município



Fonte: <http://www.herval.rs.gov.br/institucional/dados-gerais>

¹ Ver no *Google Maps* em: <https://www.distanciaentrecidades.com.br/>

Figura 3- Dados do censo de 2022



Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/herval>

Herval já foi considerada a capital da produção de sementes de cebola do Brasil², que hoje ainda é uma das grandes fontes de renda do município, além da soja e da pecuária. Outra fonte de recursos é a produção leiteira de pequenos agricultores, assentados em Herval nas décadas de 1980 e 1990.

Na área cultural, muito explorada pelo município, destacam-se a Festa Junina de Herval, em comemoração ao Padroeiro da cidade, São João Batista, bem como o Rodeio Internacional de Herval, que ocorre na semana do dia 18 de janeiro, juntamente à comemoração do aniversário da cidade, organizado pelo CTG Minuano, o Centro de Tradições Gaúchas, com o apoio da Prefeitura Municipal.

² Veja o vídeo em: <https://www.youtube.com/watch?v=hLmUIUqbpsU>

Figura 4- Prefeitura Municipal de Herval



Figura 5- Parque Aquático Sirnei Castro



Figura 6- Festa Junina de Herval



Figura 7- Rodeio Internacional de Herval



Figura 8- Praça Marquês de Herval



Figura 9- Pórtico de entrada da cidade



Figura 10- Cerros de Herval



Figura 11- Plantação de cebola



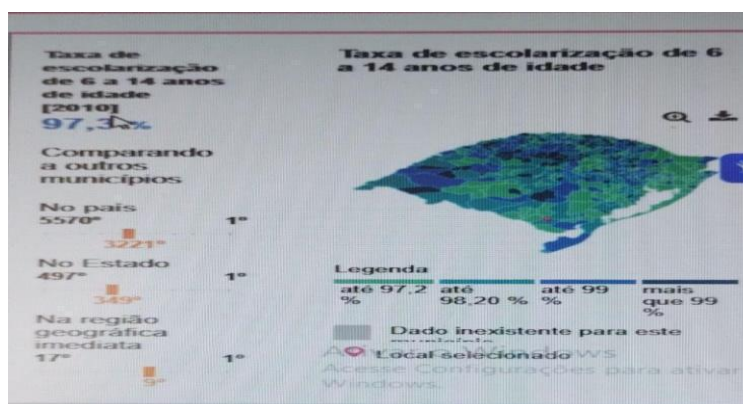
Figura 12- Festa em Comemoração dos 200 anos de Herval



4.1 A situação educacional do município de Herval

Segundo dados do IBGE³, em 2010, a taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade era de 97,3%. Na comparação com outros municípios do estado do Rio Grande do Sul, ficou na posição 349 de 497. Já na comparação com municípios de todo o país, Herval ficou na posição 3221 de 5570. No mesmo site, tem-se que, no ano de 2023, o IDEB para o ensino fundamental da rede pública deveria ser de 5,2, porém Herval atinge a marca de 4.0 para os anos finais e 4.6 para os anos iniciais. Fazendo novamente uma comparação com outros municípios do estado, Herval ficava nas posições 408 e 349 de 497. Já na comparação com municípios de todo o Brasil, ficava nas posições 3296 e 3102 de 5570, conforme os gráficos das figuras 13, 14 e 15

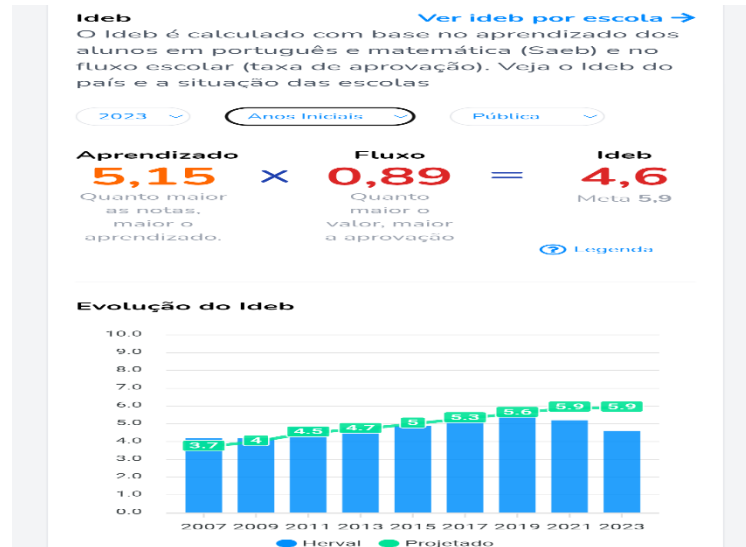
Figura 113- Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade



Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/herval>

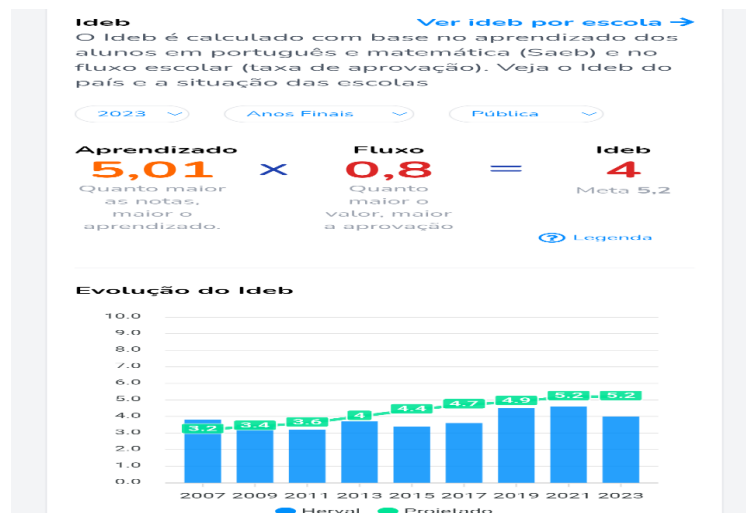
³ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/herval>

Figura 114- IDEB-Anos finais



Fonte: <https://qedu.org.br/municipio/4307104-herval/ide>

Figura 115- IDEB-Anos iniciais



Fonte: <https://qedu.org.br/municipio/4307104-herval/ideb>

Percebe-se por estes dados que a educação do município de Herval teve uma leve mudança de posição relativa a outros municípios, porém para baixo, significando que nos últimos anos não houve melhoria significativa, seja por falta de investimentos, falta de valorização dos professores mediante concursos, carreira, remuneração e formação profissional

continuada; e/ou descomprometimento com a gestão democrática da política educacional e das escolas; e/ou insuficientes incentivos para que alunos e suas famílias valorizem a educação escolar e as escolas públicas; e/ou a falta de perspectivas de futuro, entre outros fatores. Entretanto, Herval consegue melhorar seus indicadores educacionais ao se comparar as últimas décadas.

Herval não conta com uma sistemática de planejamento educacional de curto, médio e longo prazo; não há debate com a comunidade escolar, ou seja, com professores, funcionários de escola, alunos, famílias e lideranças. Embora na região existam importantes universidades públicas com capacidade de pesquisa em educação e formação docente, estas instituições não têm sido buscadas para analisar e orientar a gestão educacional.

Neste sentido, hoje, em termos gerais, a educação pública, em Herval, ainda está longe de ter a qualidade esperada e de fazer parte das prioridades dos gestores públicos. Para avançar neste sentido, precisaria contar com diretrizes educacionais claras, guiadas por um plano estratégico de metas além do Plano Municipal de Educação e com avaliação periódica das ações e resultados.

4.2 O Ordenamento Constitucional e Legal da Educação no Município de Herval

Nesta seção, apresento as políticas que são a base legal para o Sistema Municipal de Educação de Herval, que se deu a partir da criação da Escola Municipal Aquiles Abreu, em 1969. Para isso, busquei textos legais e suas transformações ao longo dos anos, assim como a funcionalidade da gestão democrática no período de construção da educação municipal. Segundo Mainardes (2006),

O contexto do período de políticas constitui-se num referencial analítico útil para a análise de programas e políticas educacionais e que essa abordagem permite a análise crítica da trajetória de programas e políticas educacionais desde sua formulação inicial até a sua implementação no contexto da prática e seus efeitos (Mainardes, 2006, p. 48).

Tomo como ponto de partida para o estudo sobre o ordenamento político-normativo da educação municipal de Herval a Lei nº 255 de 1979, que institui o Plano de Carreira, um mecanismo basilar da organização da educação pública ou privada.

Pensando nisso, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), existem algumas diretrizes aspectos essenciais a serem considerados na elaboração de um plano de carreira, logo a CLT estabelece que o mesmo deve ser claro, transparente e basear-se em critérios objetivos, evitando qualquer tipo de discriminação ou favorecimento a quem quer que seja. Isso significa que todos os trabalhadores têm direitos e deveres a cumprir, oportunidades de promoção e progressão na carreira igualitária

Já em 1985, conforme a Lei Municipal nº 0026 de 06/12/1985, fica autorizada a reformulação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, tornando-se assim um objeto de defesa aos direitos dos professores, bem como estabelecendo seus deveres e suas promoções.

Outro marco importante foi no ano de 1991, quando foi instituído o Conselho Municipal de Educação visando a democratização da escolaridade, as práticas consultivas à sociedade em geral com a organização de fórum participativo para a definição dos princípios gerais e das prioridades na área da educação. O Conselho foi regulamentado segundo a Lei nº 191/91 que:

Regulamenta e especifica suas atribuições, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, para dar atendimento ao que diz a Lei Orgânica do Município em seus artigos 115 e 122 e em acordo com o Parecer nº 942/1984 do Conselho Estadual de Educação, a Lei Estadual nº 5692/71, Art.71, a Constituição Estadual, art. 201, parágrafo 2º.

Apenas no ano de 2000 o município cria seu próprio Sistema Municipal de Educação - SME, pela Lei nº 047/2000, esteiado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), entretanto, antes da criação do SME, a Lei Orgânica do Município (1990), já dizia algo importante para este estudo:

Art. 105- Nas escolas municipais onde houver mais de três professores, o Diretor será eleito pela comunidade escolar em eleição direta e uninominal.
§ Único - As eleições serão regulamentadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Educação.

Neste sentido, surgiu a Lei 325/96, que em seu Art. 1º dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores dos estabelecimentos municipais de ensino, conferindo efetividade à norma constitucionalizada em 1990.

A partir de 1996, depois da redemocratização do país e de muitas lutas pelos profissionais da educação, o município de Herval, através do projeto de Lei do Executivo Municipal nº 052/96 - aprovado pelo Poder Legislativo Municipal como a Lei nº 325/96 - passou a ter eleições diretas para diretores de suas escolas com a participação de toda a comunidade escolar. Foi um período de exercício e aprendizado da cidadania e da democracia. Juntos - professores, pais, alunos e funcionários - apreciavam o currículo dos candidatos, o plano de ação pedagógico e administrativo, bem como a equipe que acompanharia o gestor ao longo dos seus três anos.

Entretanto, no ano de 2022, o Prefeito Municipal promove uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no que diz respeito às eleições diretas de diretores de escolas municipais. Com a ADI n.º 70085298917, obteve êxito. Herval passa a ter diretores de escolas nomeados pelo Executivo Municipal, numa inflexão do movimento que consagraram nas escolas municipais de Herval a eleição de diretores, um dos pilares da gestão democrática.

Vários movimentos informais, como audiências públicas e reuniões, foram realizados contra essa decisão do prefeito, porém todos em vão. Neste mesmo ano, o primeiro diretor nomeado da escola, Pe. Libório Poersch renunciou ao cargo, pois não sentiu-se com autoridade nem autonomia para gerir a escola, posto que as decisões vinham da Secretaria Municipal de Educação. Outro diretor é nomeado para o cargo. Em 2023, para atender a exigências do PNE e com medo de cortes do FNDE, o prefeito busca, através de edital nº 002/2023, estabelecer os critérios de mérito e desempenho como requisitos para concorrer aos cargos de diretores e vice-diretores da escola municipal.

O PNE 2014–2024, aprovado pela Lei no 13.005/2014 (Brasil, 2014), foi uma síntese da complexa correlação de forças sociais no país e, em última instância, representou um projeto de sociedade. Por isso mesmo, assume importância substancial a meta 20 e suas 12 estratégias, como expressão de disputa em torno do projeto educacional que se quer instituir, que, no conjunto, significa a possibilidade da garantia ao direito à educação, na medida em que engloba temas de grande relevância para tal, dispostos nas demais 19 metas.

Assim, pressupostos como o da universalização e ampliação do acesso ao ensino, da qualidade e equidade em todos os níveis e modalidades da educação básica, da valorização dos profissionais da educação e da implementação e fortalecimento da gestão democrática, são postos com dimensões importantes para a superação das desigualdades sociais e culturais do

nosso país. Logo a necessidade de se proteger e se enquadrar dentro das regras impostas pelo PNE.

Com este critério, o Prefeito Municipal cumpre uma das metas do PNE, porém fica evidente para a comunidade escolar que a chamada por edital para o cargo de diretor das escolas municipais, era apenas para se adaptar às exigências da lei. Os mesmos diretores nomeados por decreto continuaram ocupando seus respectivos cargos. Não valeu habilitação e nem experiência de professores da rede para assumir os cargos, se não pertencessem ao quadro político do prefeito, numa demonstração de força política e estratégia do Executivo.

A referida ADI, impetrada pelo Prefeito Municipal de Herval, argumenta que a Lei Orgânica do Município de Herval, nº 264/1996, em seu art. 105, contraria tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, pois interfere nas previsões legais, ora debatidas. Esta decisão levou à proibição de eleições para diretores e foi bastante polêmica para todos os envolvidos da Escola Pe. Libório Poersch. Esta escola tem aproximadamente 300 alunos, fica situada na zona urbana da cidade e possui classes de ensino fundamental anos iniciais e finais, como as demais escolas municipais.

A participação da comunidade escolar na escolha de seu gestor era considerada de suma importância para uma gestão democrática, pois vinha contribuindo para que houvesse maior integração entre a direção das escolas, pais e alunos, bem como com a comunidade em geral.

A propósito, já antes Luce e Medeiros (2006) indicaram que,

(...) participação da comunidade escolar na escolha do diretor de escola, garantia e descentralização de recursos financeiros públicos. Esses itens são indicadores na diferenciação da gestão democrática em relação a outras possibilidades de descentralização da gestão (Luce; Medeiros, 2006, p. 51).

No entanto, além do negativo que foi o fim das eleições diretas para diretores de escola, em decorrência da Ação de Inconstitucionalidade impetrada pelo prefeito, outro fator que prejudica a gestão democrática nas escolas municipais de Herval é que elas não possuem conselho escolar, um outro importante pilar da gestão democrática.

Conforme Batista (2006), ao apresentar seu estudo intitulado O Conselho escolar como instrumento de gestão democrática da escola pública: uma construção "sem fim", em outro capítulo do mesmo livro,

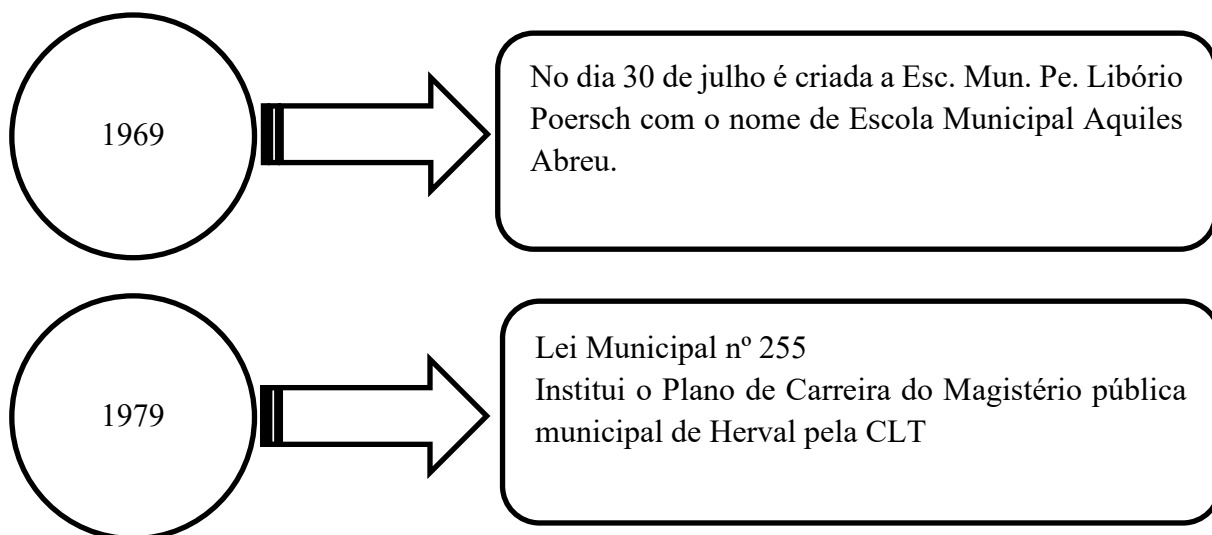
A gestão democrática, tendo como instrumento o conselho escolar, carrega em si o germe da transformação das práticas escolares, já que propõe a gestão colegiada por meio da participação de todos os segmentos da comunidade escolar na resolução das questões da escola. Trata-se de um processo que procura romper radicalmente com os mecanismos e armadilhas da dominação patrimonial na escola, dominação está com origem reconhecida no campo do Estado (Batista, 2006, p. 49).

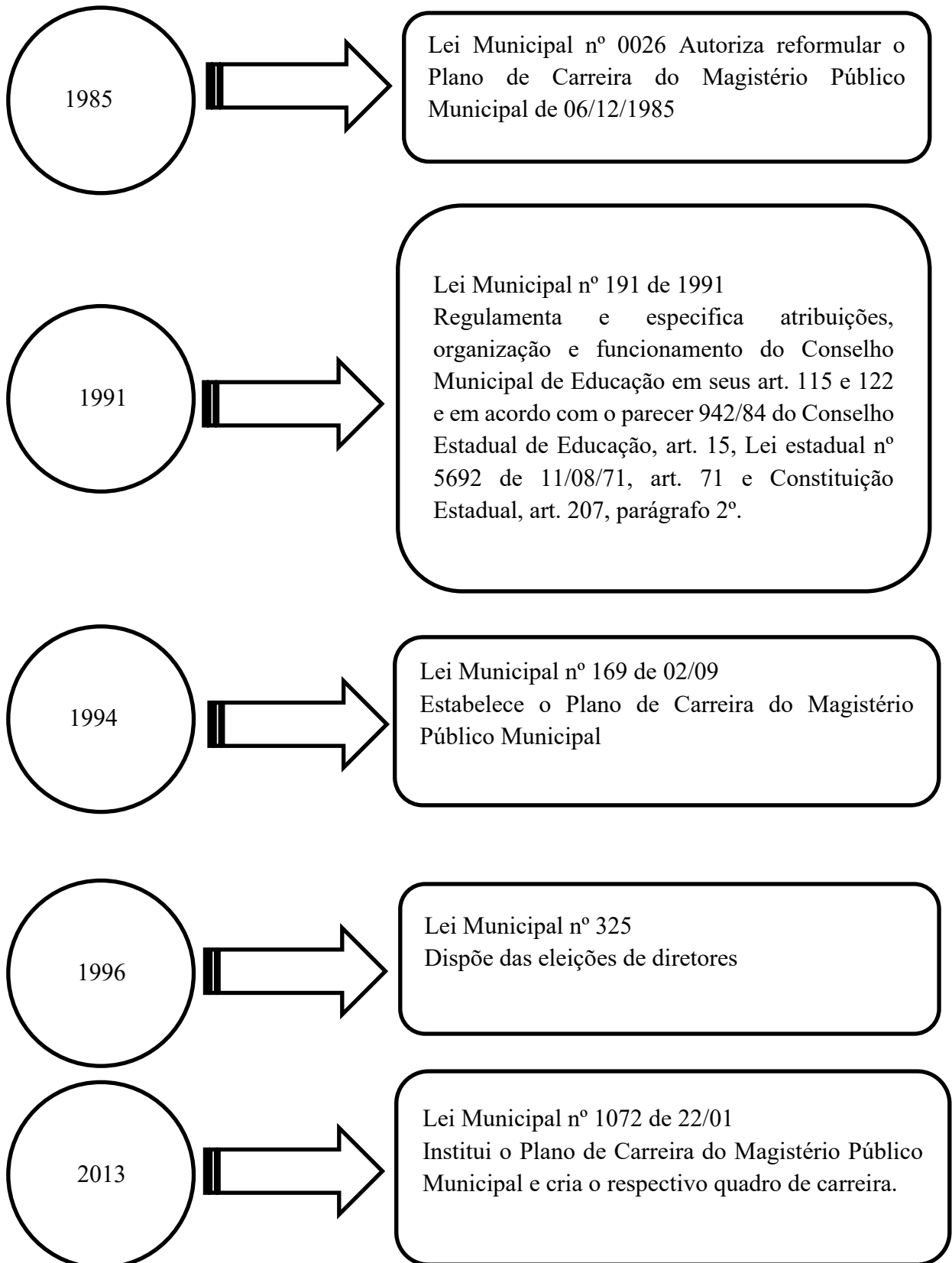
No mesmo texto, a autora adverte que é preciso considerar que as políticas educacionais passam por reinterpretação a cada gestão do município, bem como nas escolas.

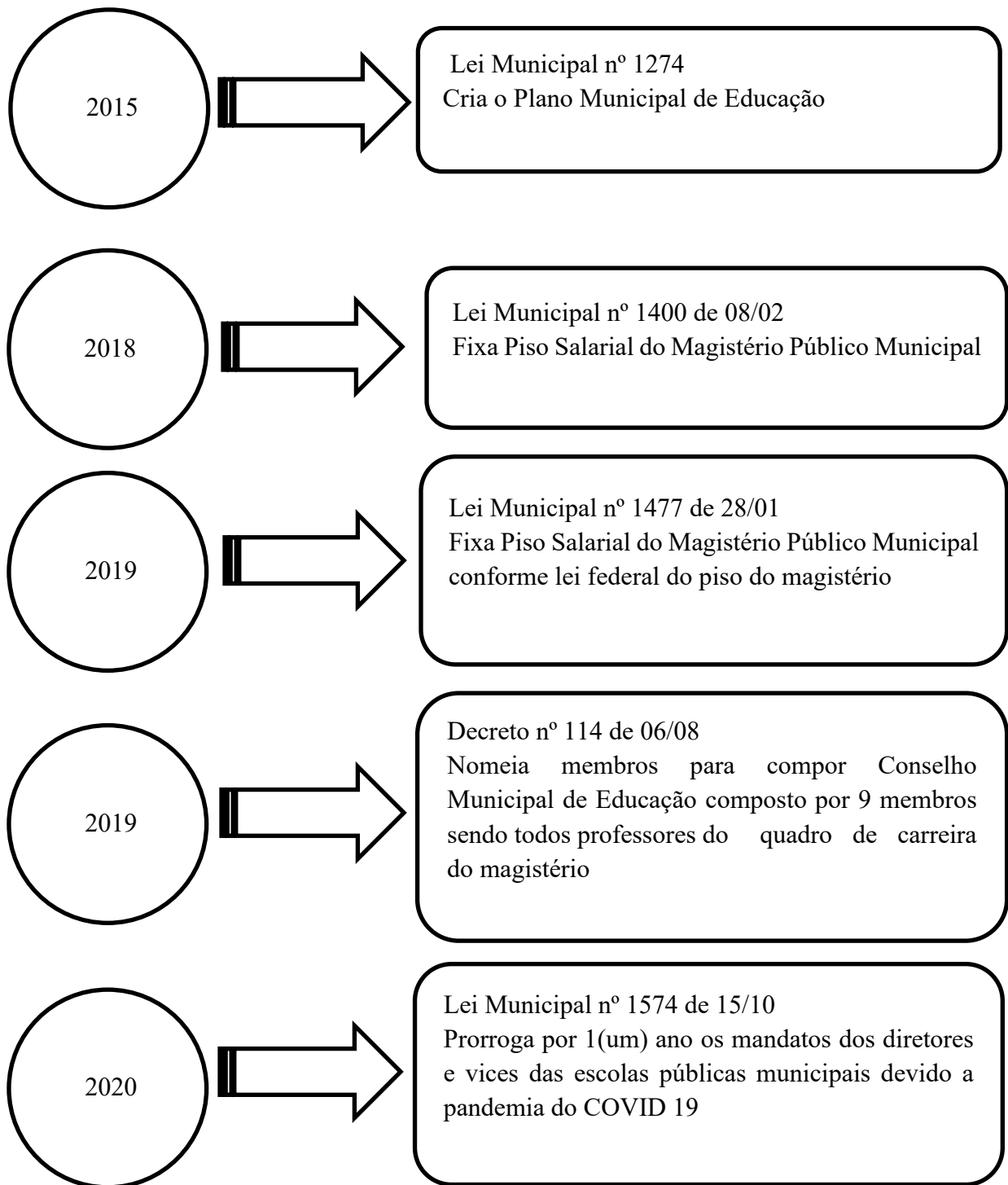
Logo é de suma importância buscar mecanismos para que a gestão democrática esteja centrada na ideia de aproximação da instituição escolar com as famílias e a sociedade a fim de promover um ensino de mais qualidade e focado na formação de pessoas protagonistas de seu próprio caminho.

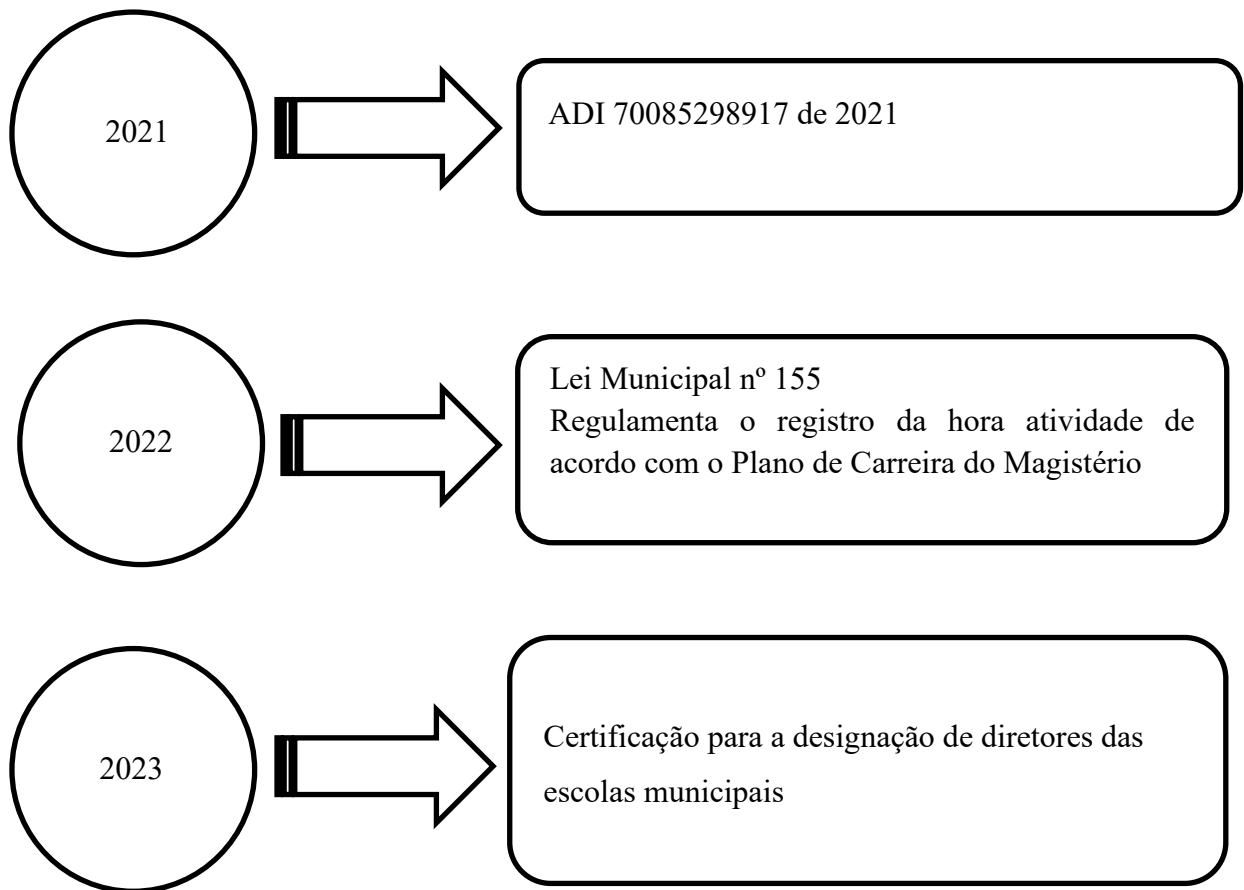
Na sequência, apresento uma ilustração sobre o ordenamento constitucional e legal do município de Herval em perspectiva linear do tempo.

4.3 Linha do tempo sobre a legislação educacional do município de Herval









Em suma, o estudo nesta seção apresentou o município de Herval, contextualizando suas características e peculiaridades, suas leis no que tange a defesa da gestão democrática nas escolas municipais. Outro ponto apresentado foi a ADI, que mudou o processo de escolha de diretores das escolas, que estava consolidado com as eleições de diretores.

No Capítulo 5, faço uma análise sobre a gestão democrática da educação no Brasil, no estado e no município, sua historicidade, análise das legislações que fazem referência a temática, seus princípios balizadores e importância para a gestão da escola.

5 A CONSTRUÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A escola brasileira em sua história tem sido elitista, excludente e autoritária. Os colégios jesuítas da Colônia tinham sua qualidade, entretanto excluíam os negros e classificavam os índios – aproveitando e aprovando aqueles que seguiam suas regras, enquanto aos brancos e mamelucos destinavam uma cultura mais voltada as elites. As aulas régias do Marquês de Pombal, embora buscassem novas metodologias de ensino, reforçam a característica elitista e submetiam os mestres à Santa Inquisição. As escolas públicas no tempo Imperial e da República, como até hoje, continuam usando, mesmo que implicitamente a exclusão dos alunos, seja na matrícula ou nas avaliações, contribuindo assim para a evasão escolar e as desigualdades sociais.

Precisamos lutar pela democratização das relações dentro da escola, a democratização da gestão. Para isso, corrobora a legislação desde o art. 206 da Constituição Federal 1988, detalhado pelo artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: “gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino”.

Neste sentido, exponho aqui cinco elementos básicos que alavancam a construção legal e existencial desta prática: a democracia na vida escolar.

1. Gestão democrática pressupõe romper com paradigmas autoritários, hierárquicos e clientelistas: Logo, a eleição de diretores, mesmo sendo um dos principais pilares da gestão democrática, por si só não constitui a essência da gestão democrática. Ela tem servido como um dos instrumentos para distinguir o “tempo do autoritarismo” do “tempo democrático”. Mas a eleição precisa ser aperfeiçoada, para ser uma prática pedagógica de aprendizado da cidadania e da democracia; e precisa ser acompanhada de práticas administrativas do sistema articuladas com uma nova forma democrática de decidir, de governar, de ordenar, de avaliar. A propósito, retomo Medeiros e Luce (2006) sobre a eleição:

... ainda que a eleição influencie o modo de gestão, o processo democrático não se esgota nela. O exercício da função do diretor deve ser acompanhado por outras estratégias que ampliem os horizontes da democratização, pela participação no planejamento e controle da organização da instituição (Medeiros; Luce, 2006, p. 52).

2. Gestão democrática é a participação dos atores em decisões e na avaliação: Talvez o ideal fosse fazer assembleias gerais escolares e estas serem reconhecidas como o órgão máximo deliberativo. Mas, no dia a dia, temos de construir um conselho escolar, competente e viável, onde todos os segmentos estejam presentes e operantes, gerando e acumulando um novo e influente poder: o poder escolar. Professores, funcionários, alunos, pais e direção passam a ser um colegiado que se reúne ordinária e frequentemente, propondo e avaliando o projeto político-pedagógico da escola que, na nova LDB, ganhou substancial importância.

Nesse sentido, segundo Medeiros e Luce (2006),

[...] há instrumentos e instâncias formais que pressupõem a eleição de representantes, a partir do compromisso com um (ou mais de um) determinado segmento da sociedade civil ou, mais especificamente, da comunidade escolar (pais, funcionários, professores, estudantes). Mas há também o estabelecimento de estratégias e fóruns de participação direta, articulados e dando fundamento a essas representações (Medeiros; Luce, 2006, p. 22)

3. Gestão democrática supõe representação legítima dos segmentos: A equipe de gestão, sendo o diretor, seu vice, supervisor e coordenador, mesmo os dois últimos não sendo eleitos, compõem a equipe diretiva e quando eleita, representam o Estado, a garantir os direitos de todos. A família, representada autenticamente pelos pais, mães ou responsáveis, assim como professores e funcionários que representam seus pares na escola, levando as posições de suas entidades de trabalhadores da educação, enquadram-se nos Conselhos escolares e nos Círculos de Pais e Mestres. Ainda há a representatividade dos alunos que se somam aos pilares da Gestão Democrática com sua condição de “educandos” enturmados na base da escola, que são os grêmios estudantis livres, sem tutelas, partidarização e sectarismos.

Segundo Paro (2002),

No âmbito da unidade escolar, esta constatação aponta para a necessidade de a comunidade participar efetivamente da gestão da escola de modo a que esta ganhe

autonomia em relação aos interesses dominantes representados pelo Estado (Paro, 2002, p. 40).

4. Gestão democrática tem como seu principal balizador o projeto político-pedagógico da escola: É nele que estão contidos os objetivos e metas que darão norte aos princípios básicos da escola, referenciada à sociedade do conhecimento, que unem o conselho, que presidem as eleições e que direcionam as decisões e práticas de seus atores. O professor e o funcionário precisam moderar seu corporativismo; os pais precisam superar seu comodismo; os alunos precisam ter condições de exercer o exercício de sua liberdade, a atuar democraticamente na escola e na sociedade, de aprender. Embora a proposta pedagógica deva ser cientificamente cuidada por profissionais da educação, ela deve ser discutida e avaliada por toda a comunidade escolar e pelo Conselho Escolar

Sob esse prisma, o PPP de uma escola,

É um movimento de luta em prol da democratização da escola que não esconde as dificuldades e os pessimismos da realidade educacional, mas não se deixa levar por esta, procurando enfrentar o futuro com esperança em busca de novas possibilidades e novos compromissos. É um movimento constante para orientar a reflexão e ação da escola (Veiga, 2003, p. 276).

5. Gestão democrática da escola se articula com administração democrática do sistema de ensino: Se as mantenedoras das escolas públicas do Brasil ou outros órgãos intermediários continuarem asfixiando as redes de ensino com suas práticas burocráticas em detrimento do princípio básico da escola que é a de educar, a gestão democrática nas escolas estará cerceada. Outro fator importante para uma escola democrática é a sua autonomia financeira, com descentralização de verbas, tanto para merenda, livros, materiais, manutenção e outros gastos – deve ser a escola, não somente o diretor ou diretora, que alinhado(a) com os colegiados da escola, viabiliza a sua participação nas ideias e decisões. Com isso chegaremos a uma maturação política e pedagógica da escola pública. Contudo,

O tema pode sugerir um tratamento global das políticas educacionais, das estruturas administrativas que conformam vários sistemas de ensino no Brasil, bem como da medida em que essas estruturas dão conta, mais ou menos satisfatoriamente, da implantação de tais políticas. Como essa implementação supõe uma cadeia de órgãos, decisões, medidas políticas e concretizações de projetos e intenções que descem desde as instâncias superiores do sistema até chegar aos usuários do ensino, a discussão sobre o assunto, certamente, precisaria levar em conta a eficácia com que os objetivos estariam sendo alcançados na ponta inferior dessa cadeia, ou seja, local onde se dá a apropriação dos serviços educacionais pela população (Paro, 2002, p. 83).

Sabe-se que, pelo Artigo 14 da LDB, todas as escolas devem ter seu conselho escolar, ou seja, um órgão deliberativo, composto por representantes de professores, funcionários, alunos e pais, com a atribuição de elaborar e acompanhar a proposta pedagógica do estabelecimento e tomar as decisões pedagógicas e administrativas mais importantes, assim como assessorar a direção na resolução dos problemas da escola.

Essa forma de administração colegiada não é novidade no Brasil, porém na prática não funciona de maneira produtiva e colaborativa com a direção da escola.

Durante muitos anos, a escola viveu um período de fechamento para a comunidade escolar, para a participação dos membros da escola, não se vivia a democracia, a igualdade, a liberdade e a participação na tomada de decisões. O que se via era o autoritarismo, a hierarquia, uns detentores do saber, sabendo tudo, outros aprendendo o que eles queriam, sem direito ao contraditório e outros ainda (os funcionários), considerados fora do contexto escolar, uma visão distorcida, pois estes fazem parte do processo de ensino aprendizagem. Uns mandam, outros obedecem.

A escola sem autonomia, as ações administrativas sem transparência, principalmente para a comunidade escolar, corroboram para uma escola onde predomina o autoritarismo e, conseqüentemente, tende ao fracasso escolar.

Com o intuito de apontar a esta dissertação mais alguns referenciais que analisei nos estudos sobre a importância da Gestão Democrática da escola pública e a disputa que se configuram na atualidade, organizei as seguintes sugestões:

5.1 Princípios orientadores da Gestão Democrática

Como elementos constitutivos dessa forma de gestão, Araujo (2000) acredita que é necessário exercitar quatro elementos constitutivos importantes na construção de um processo de gestão democrática: Participação, Autonomia, Pluralismo e Transparência. Cada um desses elementos tem sua relevância por si só e, juntos, colaboram para a ampliação do entendimento de como se articula e se manifesta uma educação democrática, que considera, realmente, a comunidade escolar. Com base na literatura especializada, destaco ainda *a identidade e a representatividade* (grifo meu) como princípios que orientam a gestão democrática.

A seguir conheça melhor cada um desses elementos:

- **Autonomia:** A escola, juntamente com a comunidade escolar, constrói sua autonomia na tomada de decisões, respeitando a organização do Estado, as políticas públicas do sistema de ensino a que está mencionado nesse processo de construção coletiva de uma gestão democrática.
- **Identidade:** A escola deve constituir, juntamente com os professores e os funcionários e demais membros da comunidade, uma proposta pedagógica que responda aos desafios e aos interesses da realidade local.
- **Participação:** A escola tem o papel principal de propiciar a educação dos estudantes, mas não é uma educação qualquer, é a educação que valoriza a participação de todos os atores: professores, funcionários, alunos, pais, mães e outros responsáveis.
- **Representatividade:** Os segmentos que representam os agentes da escola precisam estar em sintonia, debatendo entre pares, dialogando na busca de soluções pelo coletivo e não individualizando as propostas no processo de participação.
- **Transparência:** É princípio fundamental de uma gestão democrática, pois a escola com sua autonomia, representatividade, e participação, precisa ser transparente com os recursos recebidos para sua manutenção e investimentos. Na escola pública, as informações precisam ser compartilhadas com todos os membros da comunidade escolar para que sejam respeitados os princípios básicos de uma gestão com todos e para todos.
- **Pluralismo:** Segundo Araújo (2000, p. 3), é o pluralismo que se consolida como postura de “reconhecimento da existência de diferenças de identidade e de interesses que

convivem no interior da escola e que sustentam, através do debate e do conflito de ideias, o próprio processo democrático”. Com isso, torna-se necessário e obrigatório o respeito aos diferentes modos de pensar e de opinar, para que de forma coletiva possa-se alcançar os objetivos que é uma educação de qualidade para todos e com todos.

5.2 Gestão democrática da educação pública no Brasil: marcos legais e indicadores educacionais

A legislação que está em vigência no Brasil trata de garantir a gestão democrática da educação em sua lei maior, a Constituição Federal de 1988. Em seu Artigo 206, Inciso VI, determina que nas escolas do Brasil será aplicado o princípio da gestão democrática, na forma da Lei. Entende-se, assim, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - (Brasil, 1996) e as leis dos sistemas educacionais estaduais e municipais segue a orientação deste dispositivo constitucional. É importante notar que o inciso VI está no contexto do Artigo 206 (Brasil, 1988);

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Portanto, quando falamos em gestão democrática das escolas, devemos atentar ao conjunto de princípios da organização educacional: igualdade de condições para o acesso e

permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; e ainda garantia de padrão de qualidade do ensino público. Mesmo com essa legislação não há garantia de gestão democrática nas escolas, pois ela vai além da criação de leis, pois precisa de agentes que façam cumprir tal legislação.

Segundo Cardozo e Colares (2020), é importante considerar que:

A inclusão do princípio democrático abriu e garantiu espaços para professores, estudantes e comunidades escolares reivindicarem e organizarem experiências de gestão com processos mais participativos e ampliados de tomadas de decisões e fizeram emergir outras tensões que gravitam em torno dos seguintes eixos: conselhos escolares e participação, descentralização/centralização, autonomia, projeto político-pedagógico e eleições de gestores. Somente a institucionalização de um ou outro desses componentes, entretanto, não é garantia de democratização de fato, pois se torna necessário atentar para a ideologia impregnada no discurso de apropriação dos apelos sociais em favor dos preceitos do sistema socioeconômico, bem como para o fato de que a lei, por si só, não é garantia de direito efetivo. O contexto da aplicabilidade dessa lei e os atores envolvidos nesse processo tem importância preponderante para que a democracia se concretize, atendo-se aos preceitos implícitos nos discursos ou as reivindicações reais dos movimentos e das necessidades dos sistemas e das escolas (Cardozo; Colares, 2020, p. 15).

Contudo, a legislação, se faz necessária, pois é a base para as políticas públicas que vão materializar o direito à educação.

Na Lei n.º 9.394, de 1996, a LDB atual, a gestão democrática da educação pública aparece especificamente mencionada nos artigos 3º e 14º com os seguintes textos:

Art. 3º - O ensino será ministrado nos seguintes princípios...

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.

Art. 14 - Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades (Brasil, 1996).

Conquanto importantes, mas genéricas estas especificações, estabelecem a participação da comunidade escolar na tomada de decisões sobre as leis dos sistemas e as normas institucionais. Entretanto a LDB não especifica com clareza como se dará o processo de escolha

de seus gestores e representantes, deixando assim brechas para eventuais contestações sobre a eleição de diretores. Todavia, Paro (2002) diz que:

Toda vez que se propõe uma gestão democrática da escola pública de 1º e 2º graus que tenha efetiva participação de pais, educadores, alunos e funcionários da escola, isso acaba sendo considerado como uma coisa utópica. Acredito não ser de pouca importância examinar as implicações dessa utopia. A palavra utopia significa que o lugar que não existe não quer dizer que não possa vir a existir (Paro, 2002, p. 9).

A propósito, Luce e Medeiros (2006) comentam que a educação, em que pese seu valor irrefutável para a construção de um país, nem sempre tem sido encarada como patrimônio instituinte da formação para a cidadania. Daí, não raro acaba por situar-se à mercê de interesses que oscilam ao sabor dos gestores de ocasião.

Ainda avaliando a Constituição de 1988, constata-se que no Artigo 214 do PNE (Brasil 2014) aparece uma nova redação em detalhamento dado pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009. Com essa, o Plano Nacional de Educação, com o objetivo principal de encadear e desenvolver o Sistema Nacional de Educação (SNE) com ações integralizadas entre os governos federal, estaduais e municipais.

Declara que o SNE trabalhará em regime de colaboração, com o intuito de definir objetivos, metas e estratégias para os diversos níveis, etapas e modalidades do sistema público de ensino. Em relação à gestão democrática da educação, o PNE atual, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014, contempla, em seu artigo 9º, que:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade (Brasil, 2014).

Percebe-se que, a partir da promulgação desta lei, os entes federados tiveram até o ano de 2016 para elaborar suas leis com características gerais e outras peculiares e próprias. Surgiram, deste modo, os Planos Estaduais e Municipais de Educação em todo o Brasil, entre eles o do estado do Rio Grande do Sul e do município de Herval, que estarão sob análise, no sentido de verificar os destaques dados ao tema Gestão Democrática.

Outro ponto que deve ser destacado no PNE foi a suas metas e estratégias, que tiveram uma redução importante sobre a gestão democrática e que está contida na Emenda Constitucional nº 59, de 2009. Aqui cumpre mencionar a Meta 19,

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e a consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (Brasil, 2014).

Considerando os dez anos PNE, que teve seu início em 2014 e com vigência até este ano, 2024, neste foi apresentado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) o Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2024 e nele pode-se analisar como se apresenta os indicadores referentes à Meta 19, que aborda a gestão democrática da educação pública a qual é objeto desta pesquisa. Neste sentido apresentaremos os indicadores educacionais referentes à Meta 19, e é importante dizer que todo monitoramento da execução e do cumprimento das metas do PNE está previsto na Lei nº 13.005, que instituiu o próprio PNE no ano de 2014.

Segundo o relatório do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Brasil, 2014), a meta 19 estabelece:

A Meta 19 do Plano Nacional de Educação trata da gestão democrática da educação no âmbito das escolas e dos sistemas públicos de ensino. Nessa direção, a primeira estratégia da Meta 19 estabelece que os diretores e diretoras de escolas públicas devem ser selecionados a partir da consulta à comunidade escolar associada a critérios técnicos de mérito e desempenho. As estratégias seguintes prescrevem apoio à criação e fortalecimento de espaços colegiados e de capacitação de seus membros, tanto no âmbito das escolas públicas, tais como conselho escolar, associações de pais e grêmios, quanto fora delas, em conselhos de educação e colegiados de acompanhamento e controle social de políticas públicas na área da educação. O monitoramento da meta é realizado a partir de dados coletados do Censo da Educação Básica (2019-2023), da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (IBGE/Munic, 2018-2021) e da Pesquisa de Informações Básicas Estaduais (IBGE/Estad, 2018-2021).

1 Dessa maneira, para o monitoramento da Meta 19, definiram-se os seguintes indicadores de gestão democrática da educação:

- Indicador 19A: Percentual de escolas públicas que selecionam diretores por meio de processo seletivo qualificado e eleição com participação da comunidade escolar.
- Indicador 19B: Percentual de existência de colegiados intraescolares (conselho escolar, associação de pais e mestres, grêmio estudantil) nas escolas públicas brasileiras.
- Indicador 19C: Percentual de existência de colegiados extraescolares (conselho estadual de educação, conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb,

conselhos de alimentação escolar e fóruns permanentes de educação) nas unidades federativas.

– Indicador 19D: Percentual de oferta de infraestrutura e capacitação aos membros dos conselhos estaduais de educação, conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, conselhos de alimentação escolar pelas unidades federativas.

– Indicador 19E: Percentual de existência de colegiados extraescolares (conselho municipal de educação, conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, conselhos de alimentação escolar e fóruns permanentes de educação) nos municípios.

– Indicador 19F: Percentual de oferta de infraestrutura e capacitação aos membros dos conselhos municipais de educação, conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, e conselhos de alimentação escolar nos municípios (Brasil, 2024).

O estudo conclui, também, as mudanças que aconteceram no período que compreende o ano de 2019 a 2023. Segundo o INEP, as principais conclusões do relatório:

1. 10,5% dos diretores das escolas públicas do País foram selecionados por meio de processo seletivo qualificado e eleição com a participação da comunidade escolar, um crescimento de 3,9 p.p. em relação a 2019, alavancado pelas redes estaduais, que cresceram 13 p.p. no período entre 2019 e 2023.

2. 41,5% dos grêmios estudantis, conselho escolar e associação de pais e mestres estão presentes nas escolas públicas do País, um crescimento de 5,1 p.p. em relação a 2019.

3. 99,1% das unidades federativas possuem fóruns permanentes de educação, Conselhos Estaduais de Educação, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e Conselhos de Alimentação Escolar.

4. 79,6% dos conselhos estaduais possuem infraestrutura para seu funcionamento e oferecem capacitação para seus conselheiros.

5. 84,6% é o percentual de existência de Conselhos Municipais de Educação, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e Conselhos de Alimentação Escolar nos municípios.

6. 65,4% dos Conselhos Municipais de Educação possuem infraestrutura para seu funcionamento e oferecem capacitação para seus conselheiros (Brasil, 2024).

Conforme o relatório do 5º Ciclo de Monitoramento no que tange a gestão democrática nas escolas do Brasil, no item 1 das conclusões finais, há uma pré-disposição dos governantes, mesmo que um percentual baixo, em escolher por qualificação e eleição os diretores das escolas públicas do Brasil; e no item 2 evidencia-se um crescimento importante da participação da comunidade escolar, atuando nos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres e também dos alunos nos Grêmios Estudantis.

Ao longo desse estudo em âmbito nacional foi possível perceber e entender que a gestão democrática da educação pública é uma temática que está intrinsecamente relacionada à organização do Estado brasileiro e da sociedade brasileira, em sua estrutura e seu funcionamento. Fica, então, a reflexão de que a escola pública não é democratizada ou

democrática em sua plenitude, é porque ainda não somos um país totalmente democrático, pois estamos atrelados, em alguns aspectos, a modelos autoritários do passado.

Enfim, no Brasil, as escolas públicas reproduzem em grande parte a estratificação e práticas políticas da sociedade em que vivemos. Logo, a democratização da escola pública perpassa as relações sócio-econômico-culturais do país; ainda segrega pessoas e nos faz lutar por uma educação de qualidade, que libere e transforme esta realidade.

5.3 Política de Gestão Democrática do Estado do Rio Grande do Sul

A gestão das escolas públicas do Rio Grande do Sul, assim como no Brasil, em sua concepção configura-se como instrumento capaz de construir espaços educativos que transponham um planejamento para a concretização de políticas públicas e projetos políticos com engajamento da comunidade escolar. A gestão escolar, como vimos na seção anterior, apropriada na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e no Plano Nacional de Educação 2014/2024 é a **Gestão Democrática**.

Essa, por sua vez, requer o comprometimento dos colegiados que são formados pelos professores, pais, funcionários e alunos, no que diz respeito às questões administrativas, financeiras e pedagógicas. Conforme Dourado (1998),

Na escola pública há que se considerar, também, que sua prática está tão perpassada pelo autoritarismo, que o discurso liberalizante mal consegue escamoteá-lo. Há pessoas trabalhando na escola, especialmente em postos de direção, que se dizem democratas apenas porque são liberais com alguns alunos, professores, funcionários ou pais, porque lhes dão abertura ou permitem que tomem parte desta ou daquela decisão. Mas o que esse discurso parece não conseguir encobrir totalmente é que, se a participação depende de alguém que dá abertura ou que permite sua manifestação, então a prática em que tem lugar essa participação não pode ser considerada democrática, pois democracia não se concede, se realiza: não pode existir “ditador democrático” (Dourado, 1998, p. 79).

A gestão democrática remete a um entendimento muito mais amplo do que apenas a eleição de diretores. A materialização da democracia dentro da escola precisa de um Conselho Escolar que possua desejo de interagir na construção de uma escola democrática, autônoma, transformadora e para/de todos.

Com este objetivo, no estado do Rio Grande do Sul foi instituída a normatização dos Conselhos Escolares, através da Lei 9.232/91, prescrevendo em seu Artigo 2º que “Os

Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se no órgão máximo de discussão ao nível de escola".

Entretanto, com as mudanças no cenário político do estado e em função de sistemas partidários, a gestão democrática sofre um retrocesso no governo de Alceu Collares (1991-1994) que altera as normas de eleição para diretores com a Lei nº 9.263/1991, extinguindo a eleição pelo voto direto da comunidade escolar, alegando inconstitucionalidade das Leis nº 9.233 e 9.263, conforme decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) que através da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 578 /RS - Rio Grande do Sul torna a eleição de diretores inconstitucional. Neste sentido, a jurisprudência:

ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.

2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213,

§ 1º, e Leis estaduais nº 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público.

Inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente **Data do Julgamento** 03/03/1999

Data da Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-01 PP-00068

Órgão Julgador: Tribunal Pleno **Relator(a):** Min. MAURÍCIO CORRÊA

Neste governo, diretores eleitos pelo voto não puderam assumir seus cargos e foram substituídos por indicações político-partidárias. Conforme Azevedo (1995, p. 33), esta medida significa “uma cassação prévia do direito das comunidades para estabelecer critérios de legitimação de suas lideranças”.

De qualquer modo, a busca e a luta pela democratização da escola pública continuou nos anos seguintes e no ano de 1995, no governo de Antônio Britto (1995 -1998), depois de muito debate, propostas do governo e propostas do magistério, este com o apoio da sociedade civil, conquistou-se, então, a nova legislação sobre gestão democrática no estado do Rio Grande do Sul, conforme segue:

A gestão democrática, no estado do Rio Grande do Sul foi amparada pela Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995 e que dispõe do seguinte texto:

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público e dá outras providências.

TÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 197, inciso VI da Constituição do Estado, será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V - garantia da descentralização do processo educacional;
- VI - valorização dos profissionais da educação;
- VII - eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Governador e do Secretário de Estado da Educação, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta (RIO GRANDE DO SUL, 1995).

Nesta redação não constava a eleição para os diretores de escola, porém percebe-se avanços importantes no processo de democratização das escolas.

Buscando aperfeiçoar a Gestão Democrática no estado, no ano de 1999, com a posse do governador Olívio Dutra, do Partido dos Trabalhadores, em um de seus primeiros atos, altera a Lei nº 10.576/95, com a Lei nº 11.304/99, que traz a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995:

- I - Altera a redação do artigo 19, que passa a ter a seguinte redação:
“Art. 19 - O processo de indicação de Diretores de estabelecimentos de ensino público estadual dar-se-á por indicação da comunidade mediante votação direta.”
- II - Acrescenta inciso ao artigo 20, que será o VI, com a seguinte redação:
“VI - comprometa-se a frequentar curso para a qualificação do exercício da função a que vier a ser convocado, após eleito.”
- III - Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 22, que passa a ter a seguinte redação:
“§ 4 - Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará Diretor aquele que, em exercício na escola, apresentar maior titulação na área da educação.
- IV - Altera a redação do inciso III do artigo 29, que passa a ter a seguinte redação:
“III - declaração escrita de concordância com sua candidatura, bem como de sua participação em curso de qualificação, caso seja eleito.”
- V - Altera a redação do artigo 38, que passa a ter a seguinte redação:
“Art. 38 - Se a escola não realizar o processo de indicação por falta de candidatos, será designado Diretor o membro estável do Magistério, em exercício, que possuir maior titulação na área educacional.” (RIO GRANDE DO SUL, 1999).

Este processo ficou consolidado até o ano de 2012, quando é apresentada uma nova proposta sobre a legislação da gestão democrática na Rede Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul. A Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, sofreu novas redações principalmente em seus artigos 4º e 5º, que garantem um novo avanço para a gestão democrática das escolas estaduais. Essa nova legislação se dá no governo Tarso Genro, do Partido dos Trabalhadores, que apresenta a Lei nº 13.990, de 15 de maio de 2012, com novas providências sobre a autonomia das escolas, mantendo os art. 1º, 2º e 3º com sua redação, tal qual a de 1995, sobre a gestão democrática.

As mudanças de 2012 são consideráveis para o projeto de democratização da escola, pois garantem uma maior participação da comunidade. A redação que propicia a gestão democrática ficou assim:

Art. 4º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 13.990/12)

I - Equipe Diretiva – ED – integrada pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Coordenador Pedagógico; e (Redação dada pela Lei nº 13.990/12)

II - Conselho Escolar. (Redação dada pela Lei nº 13.990/12)

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada: (Redação dada pela Lei nº 13.990/12)

I - pela indicação do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es), mediante votação direta da comunidade escolar;(grifo meu) (Redação dada pela Lei nº 13.990/12/12)

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;

V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

Entretanto, em 1º de janeiro de 2015, José Ivo Sartori foi empossado como o 38º governador do Rio Grande do Sul e seu governo foi marcado por embates com o sindicato dos professores e professoras do Rio Grande do Sul, que alegavam falta de comprometimento por parte do governo do estado com a Educação, atraso e parcelamento dos salários, escolas sucateadas devido à falta de investimentos, ocasionando paralisações e greve do magistério.

Não bastassem todas essas adversidades, o governo Sartori queria implantar alterações sobre a gestão democrática. Segundo Massena (2018, p. 53),

Embora a intenção de alterar a Lei de Gestão democrática não tenha sido claramente expressa do Programa de Governo (Sartori, 2015-2018), no primeiro ano de gestão já foi publicada a chamada “Nova Lei de Gestão Democrática” que restringia “a

participação da comunidade escolar à escolha dos diretores escolares, não podendo mais participar da escolha dos vice-diretores” (SCALABRIN, 2016, p. 11). Dentre as mudanças, os Conselhos Escolares perdem sua função executora, enfraquecendo “a autonomia e o controle social sobre as ações dos setores administrativo e financeiro das escolas” (SCALABRIN, 2016, p. 12). De imediato, o CPERS/Sindicato ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra as alterações realizadas, obtendo êxito.

Contudo, já escrevera Paro (2002, p.17-18),

A participação da comunidade na escola, como todo processo democrático, é um caminho que se faz ao caminhar, o que não elimina a necessidade de se refletir previamente a respeito dos obstáculos e potencialidades que a realidade apresenta para a ação.

Neste mesmo ano de 2015, no estado do Rio Grande do Sul, foi instituído o Plano Estadual de Educação - PEE, pela LEI n.º 14.705, de 25 de junho de 2015 (Rio Grande do Sul, 2015) em cumprimento ao Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014.

Este Plano Estadual de Educação 2015-2025, em seu artigo 2º, inciso VI, traz o seguinte texto; “- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública”, que vem ao encontro de todas as legislações que tratam sobre a gestão democrática, tanto em âmbito nacional como estadual. Essa legislação fortalece a busca por uma gestão participativa e autônoma das escolas públicas do Rio Grande do Sul.

Entretanto, precisa haver uma predisposição das pessoas para que esta participação efetiva nas decisões da escola se concretize de modo a gerar resultados eficientes nas relações e práticas educacionais, no dia a dia das escolas. Neste sentido, Paro (2002) afirma que:

Com relação aos condicionantes imediatos da participação da comunidade escolar externos à unidade escolar, podemos afirmar que, *grosso modo*, essa participação é geralmente determinada pelos seguintes elementos: 1) condicionantes econômico-sociais, ou as reais condições de vida da população e a medida em que tais condições proporcionam tempo, condições materiais e disposição pessoal para participar; 2) condicionantes culturais, ou a visão das pessoas sobre a viabilidade e a possibilidade da participação, movimentos por uma visão de mundo e de educação escolar que lhes favoreçam a vontade de participar; 3) condicionantes institucionais, ou os mecanismos coletivos, institucionalizados ou não, presentes em seu ambiente social, mais próximo, dos quais a população pode dispor para encaminhar sua participação (Paro, 2002, p. 54).

Na perseverante busca pela democratização do espaço escolar, com a participação de todos e para todos, é que as lutas, tanto das organizações sindicais e da sociedade civil organizada, precisam entender que somente engajados no processo de gestão democrática é que realmente teremos uma escola atraente para todos e, principalmente, para os maiores beneficiários, que são os alunos.

5.3.1 Uma contra proposta de gestão democrática para as escolas do estado do Rio Grande do Sul

No ano de 2018, foi eleito governador do estado o então ex-prefeito de Pelotas, Eduardo Leite, que renunciou ao cargo em 2022 para concorrer à presidência da República, embora sem êxito. Então, volta a concorrer em 2022 a governador do estado do Rio Grande do Sul e novamente se “elege e reelege”. Neste período não houve mudanças significativas sobre a legislação no que diz respeito à gestão democrática das escolas estaduais. Entretanto, segundo denúncias do CPERS em seu site⁴, no qual faz alertas ao povo brasileiro sobre quem é Eduardo Leite e como ele conduz e trata a educação no estado, percebe-se o quão desastroso foi e está sendo sua administração.

Como se não bastassem todos os ataques proferidos pelo governador à educação gaúcha, no ano de 2023, ele encaminha à Assembleia Legislativa o PL N° 519/2023 que afeta diretamente a gestão democrática.

Art. 1º A gestão democrática do ensino público estadual, prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 197 da Constituição do Estado e no art. 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e regulamentada por esta Lei, consiste no conjunto de diretrizes, processos, instrumentos e mecanismos mobilizados para assegurar a participação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da gestão educacional das escolas estaduais por conselhos, instâncias colegiadas e comunidade escolar.

Art. 2º A gestão democrática do ensino público estadual, no que se refere à educação básica, profissional e técnica, será implementada mediante a observância das seguintes diretrizes:

I - gratuidade do ensino na rede pública estadual;

II - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão pedagógica, administrativa e financeira, observadas as diretrizes da Secretaria da Educação e disposições legais vigentes;

⁴ Disponível em: <https://cpers.com.br/judiciario>

III - livre organização dos segmentos da comunidade escolar, por meio de representação em órgãos colegiados;

IV - transparência relativamente às informações administrativas, financeiras e pedagógicas;

V - eficiência no uso dos recursos;

VI - garantia de perspectiva inclusiva para atendimento às pessoas com deficiência, altas habilidades e superdotação, respeito à diversidade de gênero, raça, cor e etnia; e

VII - respeito ao caráter laico da escola pública.

Parágrafo único. Entendem-se por segmentos da comunidade escolar, para os efeitos desta lei, aqueles compostos por:

I - estudantes matriculados;

II - pais e responsáveis legais dos estudantes matriculados;

III - profissionais do magistério da respectiva unidade escolar; e IV - servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 3º. A administração das unidades escolares será exercida por:

I - Equipe Diretiva, composta por Diretor e Vice-Diretor, quando houver; e

I - Conselho Escolar.

Art. 4º. A gestão das unidades escolares contará com os seguintes instrumentos de apoio ao planejamento, monitoramento e avaliação das ações e projetos implementados no ambiente escolar:

I - Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, elaborado no primeiro ano de gestão da Equipe Diretiva;

II - Plano Anual de Ações e Metas, elaborado anualmente; e

III - avaliações internas e externas de caráter diagnóstico e formativo. Parágrafo único. As diretrizes e os modelos para a elaboração e a aplicação dos documentos mencionados neste artigo serão objeto de regulamentação pela Secretaria da Educação.

Art. 5º A Secretaria da Educação promoverá e coordenará, anualmente, a execução da avaliação externa, levando em conta o currículo, a Base Nacional Comum Curricular, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas voltadas à educação.

Segundo o governo, seria para aprimorar e adequar a legislação, no que diz respeito à gestão democrática, promulgada em novembro de 1995, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), promulgada em dezembro de 1996, com as emendas e normativas posteriores.

Entretanto, sabe-se que é um movimento que vem na contramão da Constituinte de 1986-1988 e de todas as construções em prol da gestão democrática das escolas do Brasil. Segundo a professora Maria Beatriz Luce, “Esses projetos são um movimento exatamente ao contrário daquilo que vivemos e conseguimos instalar na Constituição de 1988. São diversos retrocessos para a educação pública”. Observou ainda, que: “Ressalto aqui a importância de estudarmos e estarmos prontos para cada debate dos projetos, denunciando os retrocessos e lutando por avanços nos conselhos de educação” (CPERS, 2023).

Mesmo com todas as controvérsias que apresenta a referida lei, e não menciono aqui tais redações por entender que uma boa leitura no texto aprovado já comprova o que relato, os

embates, argumentos e discussões de ambos os lados, entre situação e oposição, em torno das mudanças na gestão democrática das escolas públicas do Rio Grande do Sul, no parlamento gaúcho, deixam claro que a gestão democrática, está nas redações, porém, nas entrelinhas, a autonomia da escola, em sua prática, sofre sérios ataques

Já no que diz respeito à eleição de diretores, penso que seja interessante a participação dos candidatos em formações que atendam às exigências do cargo, pois precisa-se ter um mínimo de noção dos enfrentamentos que virão durante o exercício do cargo de gestor escolar, seja na área administrativa, política, financeira e pedagógica da escola.

Com efeito o Art, 48, Inciso I da Lei Nº 519/2023 que diz que o candidato deve participar em curso de gestão escolar com mínimo de 60 (sessenta) horas.

Segundo o site da Assembleia Legislativa, a nova lei sobre a gestão democrática no estado foi aprovada:

Com 37 votos favoráveis e 14 contrários, a Assembleia Legislativa aprovou, na noite desta terça-feira (12), o PL 519/2023, do Executivo, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino nas Escolas Públicas Estaduais. A proposta estabelece diretrizes gerais para as gestões pedagógica, administrativa e financeira, além de dispor sobre os papéis de conselhos escolares, diretores e vice-diretores e suas respectivas eleições (RIO GRANDE DO SUL, 2023).

É preciso que a sociedade entenda que a escola deve ser de todos e para todos, com seus atores atuando de forma harmônica e sincronizada com suas realidades, com autonomia, participação, engajamento político e pedagógico, além de disposição na busca de um ambiente que contemple toda a diversidade que a escola apresenta, deixando as mazelas do autoritarismo, das coisas de baixo para cima para trás, pois somente assim teremos uma educação de qualidade, com o exercício pleno da cidadania e da democracia, sistema esse que rege nosso país.

5.4 A política de gestão democrática do município de Herval

A gestão democrática das escolas públicas deve ser pautada no diálogo e na participação dos agentes do sistema educacional, visando a oferta do ensino com a melhor qualidade, capaz de contribuir no desenvolvimento humano dos alunos e da comunidade. Neste sentido, quando tem-se uma gestão voltada a compartilhar conhecimentos e experiências, tanto com sua equipe de profissionais como com os representantes da comunidade, estar-se-á formando cidadãos,

participativos e acima de tudo com consciência política e responsabilidade nas coisas que dizem respeito à educação. Estarão vivenciando o coletivo em busca de algo maior para si e para o seu entorno. Paro (2002) corrobora,

O exame do modo como se configuram as múltiplas relações sociais que têm lugar no cotidiano da escola e seu inter-relacionamento com os determinantes sociais mais amplos, bem como a consideração da natureza específica quer da prática política, quer da atividade administrativa, parecem autorizar a conclusão de que o político tem precedência sobre o administrativo no cotidiano da escola pública (Paro, 2002, p. 78).

Esta conclusão emerge, em primeiro lugar, da constatação de que a educação, enquanto apropriação do saber, constitui já objeto da prática política na medida em que potencializa os grupos sociais que a ela tem acesso para se colocarem em posição menos desvantajosa diante de grupos que lhe são antagônicos.

No município de Herval, as ações educacionais têm como ponto de partida a criação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pe. Libório Poersch fundada em 30 de junho de 1969 com o nome de Escola Municipal Aquiles Abreu. Era época do regime militar e havia legislação de participação da comunidade, não se falava em gestão democrática das escolas. Neste período, as decisões, a construção das bases curriculares, as transformações, não passavam pelos agentes da educação. Conforme Santos (2014), “... a Reforma Educacional da década de 1970 e as idéias envolvidas na concepção pedagógica de ensino da época, reportavam-se exclusivamente a uma diretiva do governo militar, para a educação, priorizando questões de cunho ideológico e político”.

Assim como nos demais municípios do Brasil em Herval, a educação era ainda privilégio de poucos, pois a obrigatoriedade de frequência à escola era restrita e o Estado não tinha a obrigação formal de garantir sequer o Ensino Fundamental a todos. A gratuidade do ensino público era tratada como assistencialismo, um amparo dado a quem não podia pagar as taxas do Caixa Escolar.

A fim de concretizar o direito fundamental à educação, o Art. nº 205 da Constituição Federal estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

A partir de então, garantir uma educação de qualidade aos alunos, ao cidadão brasileiro, além de ser uma obrigação do Estado, é acima de tudo, princípio básico para uma sociedade que quer viver com dignidade, saúde, segurança, bem estar individual e coletivo. Para que isso aconteça, Paro (2002, p.79) diz que é preciso “buscar a integração das práticas políticas com as atividades administrativas, procurando tirar proveito do caráter político e administrativo das práticas que se dão no cotidiano da escola.” As pessoas precisam ser protagonistas de suas próprias ações e é através da educação, que liberta, que transforma, que assegura oportunidades a todos e para todos, com igualdade e equidade de oportunidades é que teremos um país para todos, livre, democrático e próspero.

5.4.1 A organização do Sistema Municipal de Educação em Herval

Com o movimento de elaboração da nova Constituição Federal em 1988, Herval começa a dar seus primeiros passos rumo a uma educação mais democrática e aberta à participação da comunidade escolar, fortalecendo o debate em torno dos direitos humanos, da formação cidadã para o exercício da democracia. A gestão democrática, definida pelo Art. 206 (Brasil, 1988), reforça as discussões sobre a democratização da escola pública os municípios ganham autonomia para organizar seus próprios sistemas de ensino. A promulgação da atual LDB nº 9.394/96, é um marco neste sentido e, no artigo 14, orienta a definição das normas da gestão democrática nos sistemas de ensino público.

A seguir, o Plano Nacional de Educação (2001-2011), entre as metas estabelecidas, destaca: criar mecanismos, como conselhos ou equivalentes, para incentivar a participação da comunidade na gestão das escolas. Já o atual Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Brasil, 2014) reforça a gestão democrática, no seu Artigo 9º, que estabelece o prazo de dois anos para que os estados e municípios regulamentem a gestão democrática da educação pública em seus respectivos sistemas de ensino. Segundo Gasparelo; Ganzeli e Machado (2018, p. 3), a união prevê recursos e apoio técnico e para tanto ancora-se em 08 estratégias:

19.1 – Legislação para Gestão Democrática nas Escolas; 19.2 – Formação dos Conselheiros; 19.3 – Criação dos Fóruns Permanentes de Educação; 19.4; Formação dos Grêmios e APMs; 19.5 – Fortalecimento dos Conselhos; 19.6 – Participação no

Projeto Político Pedagógico; 19.7 – Autonomia das Escolas; 19.8 – Prova Nacional Seletiva de Diretores.

Neste sentido, podemos considerar o seguinte posicionamento de Lima (2014), ao destacar que, nas últimas três décadas, há marcas de avanços e recuos com intensidades variáveis desde a definição e conceituação nas políticas públicas, até a realização prática da gestão democrática

5.4.2 O ordenamento constitucional e legal da Educação no Município de Herval

As leis municipais são normas jurídicas criadas pelas câmaras municipais para regular a vida em um município, abrangendo diversos aspectos como ordenamento urbano e rural, tributos locais, serviços públicos como saúde, educação, meio ambiente, e sempre respeitando a Constituição Federal. São um instrumento fundamental para o bom funcionamento e desenvolvimento das comunidades, moldando a organização e o funcionamento da administração pública local. Nesta seção veremos um pouco dessas legislações no que diz respeito à educação e no que elas contemplam a gestão democrática.

5.4.2.1 A Lei da carreira do Magistério Municipal

Vale situar que, em anos anteriores, Herval, possuía leis atreladas ainda ao sistema ditatorial e que não caminhavam no sentido de uma gestão democrática com participação da comunidade. Vigia, até então, a Lei Municipal nº 0026/85, alterada pela lei 002/87, que tratava do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e em seu capítulo IV, Art. 17, §1º falara:

CAPÍTULO V - DAS GRATIFICAÇÕES

Art.17- o membro do Magistério Público Municipal fará jus a uma vantagem acessória ao vencimento ou salário nas seguintes situações:

I- Diretor de escola;

II- Exercício de atividade em escola classificada de difícil acesso;

III- Supervisão de ensino, coordenação de atividades, sendo estes exercícios junto a secretaria Municipal de Educação e cultura.

Parágrafo Único- É vedada esta gratificação para a chefia do órgão.

§ 1º- A gratificação do Item I- Diretor de escola, caracteriza uma **posição de confiança cuja função é possível de demissão (grifo meu)** “ad nutum” e será de 50% (cinquenta por cento) (Herval/RS).

Observando este §1º, do Artigo 17 da referida lei, o cargo de diretor era de confiança e a designação para esta função era uma prerrogativa exclusiva do Prefeito, sendo possível de ser revogada pela vontade de sua parte. Não havia participação da comunidade escolar para a escolha de seu diretor. Não havia também conselhos escolares, outra organização importantíssima para uma escola democrática, plural e participativa.

5.4.2.2 Lei Orgânica de 16/02/1990

Conforme mandato da Constituição Federal, a Câmara Municipal de Herval promulga sua nova Lei Orgânica em 16/02/1990, a qual traz em seu Capítulo VII a seguinte redação:

Art.103 – A educação é direito de todos e dever do Poder Público e da família para que, num esforço conjunto e permanente se formem cidadãos livres e capazes de criticar e mudar a realidade que os cerca tendo como base os princípios da democracia, da justiça social, e no respeito aos direitos humanos e a qualificação para o trabalho.

Em relação à gestão democrática do ensino, encontra-se na Lei Orgânica do Município de Herval, em seu artigo 105 a seguinte redação:

Art.105 – Nas escolas municipais onde houver mais de três professores, o Diretor será eleito pela comunidade escolar em eleição direta e uninominal.

§ Único - As eleições serão regulamentadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Educação.

Com esta redação do Art. 105, percebe-se que Herval caminhava a passos largos para instituir a gestão democrática nas suas escolas municipais, dando espaço aos autores do processo educacional para escolherem suas lideranças de forma direta, ouvindo suas propostas, seus projetos, podendo exercer seu direito de cidadão capaz de tomar suas próprias decisões. As palavras de Paro (2003), confirmam esta visão,

Assim, o importante é desenvolver na sociedade os mecanismos necessários para levar o estado a cada vez mais agir de acordo com os interesses dos cidadãos, entendidos estes como indivíduos livres que optam por viver em sociedade de acordo com regras delimitadas e comumente aceitas. Com isto, se quer enfatizar a importância da sociedade moderna, fundada nos direitos dos cidadãos e no contratualismo, contrapondo-a às formas sociais pré modernas baseadas numa concepção organicista (Paro, 2003, p. 40)

5.4.2.3 O Conselho Municipal de Educação

Já no ano de 1991, com a Lei nº 191 é criado o Conselho Municipal de Educação e que tem em sua redação o seguinte texto:

Regulamenta e especifica atribuições, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação para dar atendimento ao que diz a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 115 e 122 e em acordo com o parecer 942/84 do C.E.E., Art. 15, Lei Estadual Nº 5692 de 11/08/71 e constituição estadual, Art. 207, § 2º.

Com a criação do Conselho Municipal de Educação, começa-se a ter uma nova concepção de educação, atendendo às legislações nacionais e estaduais no que diz respeito à gestão democrática, pois a participação deste colegiado nas tomadas de decisões e nos estudos para a melhoria da educação contribui no movimento em busca da democratização da escola pública. Esta ideia está contida nos seguintes artigos da mesma lei:

Art. 2º- O Conselho Municipal de Educação tem autonomia administrativa, no limite de suas atribuições, enquanto dentro do poder delegado pelo Conselho estadual de educação.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Educação tem a competência de prover estudos, sugerir medidas, emitir pareceres, e todas as demais atribuições que lhe sejam delegadas pelo Conselho estadual, visando a ampliação da rede escolar, ao aperfeiçoamento do ensino e a agilização de processos da área educacional (Herval/RS).

Pressupõe-se que o Conselho Municipal de Educação é peça fundamental de interação entre o poder público e a sociedade. Refletem sobre as ideias e concepções sobre o educar e o modo como esse processo de ensino intervém na sociedade, tem influência direta nas políticas públicas educacionais do município, logo esse órgão colegiado é indispensável para o processo educacional.

5.4.2.4 A Eleição de diretores de escolas públicas em Herval

Com a redemocratização do país foram criadas importantes leis, órgãos e normas que regulamentam o ensino público no Brasil, como as citadas anteriormente.

Herval cria uma lei específica para a eleição de diretores de escola, materializando assim um dos pilares da gestão democrática que é a escolha dos diretores de escolas pelo voto da comunidade escolar.

No que diz respeito ao cargo de diretores, precisamos ressaltar, antes de mais nada, que a eleição não é a única forma para o seu provimento. Há outras modalidades que também são usadas neste processo. Segundo Medeiros (2006, p. 51-52), valendo-se de Padilha (1998), a escolha de diretores escolares no Brasil se dá,

por meio tradicional nomeação pelo poder público, dificilmente aceita como “democrática”, ainda que associada ou precedida de lista de candidatos indicada pela comunidade escolar; pelo concurso público, realizado por provas e/ou títulos, a fim de evitar clientelismo, ou influência do poder e executivo; pela eleição, justificada pelo caráter político da gestão escolar e pela importância da participação da comunidade, organizada pela via indireta, através de colegiado ou conselho escolar, ou pela via direta, com votos de cada segmento no cômputo final. Ainda há o chamado esquema misto, que combina um sistema de avaliação de “competência técnica” com processos de eleição pela comunidade.

Observando os vários modelos de escolha de diretores, Herval buscando aperfeiçoar seu sistema de ensino e com a participação da comunidade escolar, vai ao encontro do que diz a legislação brasileira e de uma gestão democrática, institui a Lei 264/96, que dispõe sobre a eleição direta para diretores e vice-diretores nas escolas públicas municipais, em cumprimento ao disposto no art. 105 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Art.1º Fica assegurada a eleição direta para as funções de diretor e vice-diretor das Unidades de ensino da rede municipal;

Art. 2º O diretor e vice-diretor das unidades de ensino do município serão eleitos pela comunidade escolar, mediante eleição direta e uninominal, através do voto secreto, proibindo o voto por representação.

§1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos, ambos em efetivo exercício na Unidade escolar.

§2º os votos serão divididos de forma paritária entre os segmentos professores-funcionários (50%) e de pais e alunos (50%)

§3º A eleição de diretor e do vice-diretor da Unidade de Ensino processar-se-á através de chapas que deverão corresponder a composição da direção (Herval/RS).

A partir desta Lei, as escolas que possuíam mais de três membros do magistério poderiam fazer eleições diretas para diretores. A propósito, Paro (2003, p. 26) entende que:

A defesa da eleição como critério para a escolha de diretores escolares está fundamentada em seu caráter democrático. Zabet, considera esta como “a mais democrática e, sem sombra de dúvidas, a melhor, mais oportuna e mais viável opção, se compararmos com as citadas anteriormente” (*apud* Zabet, 1984, p. 89).

No que diz respeito à organização do pleito eleitoral, o Art. 8º, diz que para dirigir o processo eleitoral será constituída uma comissão eleitoral de composição paritária, com 01(um) ou 02(dois) representantes de cada segmento que compõem a comunidade escolar.

Conforme Certidão de nº 06/2021, obtida junta a Secretaria Municipal de Educação, que confirma que no dia 01/03/1997 é empossada a primeira diretora eleita pelo voto direto da comunidade escolar, sendo assim, uma vitória da democracia e da democratização da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pe. Libório Poersch. Com este dispositivo as eleições aconteciam apenas na única escola urbana do município, conhecida como coleginho, a forma carinhosa como era chamada pela população de Herval, atual Escola Municipal de Ensino Fundamental Pe. Libório Poersch.

Já nas demais escolas, ambas da zona rural, que não apresentavam mais de três membros do magistério, não acontecia a eleição de chapas. Os diretores eram nomeados pelo prefeito municipal.

Só no ano de 2016 as escolas do interior ou zona rural, passaram também a fazerem as suas escolhas de diretores pelo voto direto da comunidade escolar, observando pressuposto da lei nº 325/96. A partir de 2016, no recém criado Pólo de Educação Infantil, as eleições, também, são diretas, conforme lei em vigência, e por coincidências da educação, a primeira diretora eleita pelo voto direto do Pólo de Educação é a mesma eleita em 1996 na escola Pe. Libório Poersch.

5.4.2.5 Projeto Político Pedagógico

O Projeto Político Pedagógico foi baseado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDBEN nº 9394/96, que estabelece em seu Art. 12, Inciso I, “que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão o compromisso de elaborar e executar sua proposta pedagógica”.

O PPP é o instrumento norteador das ações políticas, pedagógicas e administrativas do espaço escolar. Uma de suas principais características é a participação da comunidade escolar

em sua construção, através de debates, diálogo, reflexões, estudos sócio cultural, econômico, político do macro e micro espaço em que está inserida a comunidade escolar. “O projeto político-pedagógico precisa significar mais do que um papel guardado na gaveta” (Massena, 2018, p. 92).

Sabe-se o quão complexo e desafiador é construir e implantar um PPP, logo a participação da comunidade escolar é necessária e fundamental para que as ações sejam implementadas com êxito. O Projeto Político Pedagógico é descrito segundo Gandin (2006),

Como se pode ver, a construção de um projeto político-pedagógico na escola exige uma rigorosa metodologia de trabalho. Creio que o Planejamento Participativo é a ferramenta mais eficaz, dentro da lógica da gestão democrática, na construção de ideais coletivos em escolas. (Gandin, 2006, *apud* Luce, 2006, p. 69).

No entanto o que se percebe é que na reformulação do PPP, não houve a participação dos autores do processo ensino aprendizagem na construção do mesmo, não houve diálogo, não houve um diagnóstico real dos problemas e anseios da comunidade escolar, pois no ano de 2020, ano de planejamento, construção, redefinição de metas, tínhamos o decreto nº 125, de 22 de setembro de 2020 que em seu Art. 1º dizia: “segue suspensa no âmbito do Município de Herval as atividades presenciais de ensino e de apoio pedagógico das redes públicas durante o ano letivo de 2020”

Percebe-se que o Projeto Político Pedagógico da EMEF Pe. Libório Poersch, em vigência no município de Herval, não teve a participação da comunidade escolar, princípio básico para uma gestão democrática, conforme aparece expresso na própria redação do PPP em seu item 10 que diz: “OBJETIVOS ESPECÍFICOS- 1. Garantir uma gestão democrática com a participação de todos os membros da comunidade escolar” (Herval, RS).

Outro item do projeto que precisa ser avaliado é o item 18 do PPP (2020),

O processo de avaliação do Projeto Político Pedagógico ocorrerá de forma coletiva com a comunidade escolar, onde serão realizadas leituras, avaliação, reavaliação e quando necessário ajuste no mesmo, adequando-o à realidade da instituição de ensino e as orientações enviadas pela SME (Herval, RS).

Conclui-se neste texto que o PPP - Projeto Político Pedagógico - é um instrumento de apoio a gestão escolar e que exige: debate coletivo, participação, disponibilidade, engajamento e envolvimento da comunidade na construção do projeto, portanto significa compartilhar

responsabilidades na definição dos rumos que a escola deverá seguir e isso não é uma coisa fácil de se realizar e concretizar nos dias atuais.

5.4.2.6 Conselhos Escolares

No ano de 1996, através da Lei 0263/96, são criados os Conselhos Escolares nas escolas públicas do Município. Segundo a Lei,

Art. 1º-As escolas públicas municipais contarão com os Conselhos Escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

§ Único- Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e responsáveis por aluno, membros do magistério demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar (Herval, 1996).

A respeito do Conselho Escolar, como órgão garantidor da participação, efetivação da democracia, fiscalização dos interesses da comunidade escolar e atuação direta com a gestão da escola na tomada de decisões. Segundo Souza (2023, p. 12) faz a seguinte reflexão,

É verdade que a simples existência dos conselhos já foi um passo significativo para a construção da autonomia escolar, mas a potencialidade democrática dos conselhos só se verifica no desenrolar das suas práticas efetivas, nas quais se pode ou não confirmar tal vocação (*apud* Gohn, 2001, p. 107-108).

Neste sentido, sabemos da importância deste colegiado e de suas funções, mas para ter eficácia é preciso, acima de tudo, ter engajamento, vontade, atitude para representar e se fazer representar dentro do espaço escolar. Ainda Souza (2023, p. 7),

“A experiência tem demonstrado que, não só os pais não têm assumido posições muito específicas dentro do conselho de escola, como o órgão em si não tem representado um contrapoder como alguns suspeitavam” (*apud* Sá, 2004, p. 134).

Juliana Hass Massena (2018), em pesquisa sobre escolas estaduais do Rio Grande do Sul mostra que não há, por parte dos participantes dos conselhos escolares, um engajamento nas decisões e na construção de um projeto de escola democrática, ficando estes apenas nas exigências burocráticas,

Em referência ao Conselho Escolar, 95,8% dos diretores responderam que o órgão se reuniu três vezes ou mais ao longo do ano de 2015. Considerando as funções do Conselho Escolar (RIO GRANDE DO SUL, 1995), especialmente aquelas atreladas à gestão financeira, há a exigência de reuniões quadrienais para construção do Plano de Aplicação Financeira e posterior aprovação da prestação de contas. Logo, se os membros do Conselho Escolar participaram apenas das decisões relativas aos valores recebidos pelas instituições, o que é exigência legal para qualquer movimentação de verbas, teriam realizado estas três reuniões anuais e não houve reuniões dedicadas a outras pautas? (Massena, 2018, p. 89).

Com efeito, percebe-se a necessidade de um diálogo com a comunidade escolar sobre o que representam os conselhos escolares e a sua importância na/para a construção de uma escola onde todos tenham vez e voz.

5.4.2.7 Sistema Municipal de Ensino

No ano de 2000, é criado o Sistema Municipal de Ensino de Herval, com a Lei nº 047/2000 que estabelece:

Art. 2º- O Sistema Municipal de ensino compreende:
I- As instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
II- As instituições de educação infantil criadas pela iniciativa privada;
III- Os órgãos municipais de educação:
a) a secretaria Municipal de educação
b) o Conselho Municipal de Educação.

Já em seu Art. 5º, a Lei diz que o Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressa na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, bem como o Plano Municipal de Educação (Herval, 2015).

Percebe-se que o Sistema Municipal de Educação, em seu texto, não contempla em nada a gestão democrática, logo é de extrema necessidade a reformulação do mesmo, a fim de fazer esta correção.

5.4.2.8 Plano Municipal de Educação

Com a finalidade de participar do processo de readequação, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação no âmbito do Município de Herval, foi criada a Lei nº 1274/2015. Trata-se de um documento que estabelece as metas

educacionais para o município de Herval por 10 anos. No documento, encontramos as diretrizes do Plano Nacional de Educação, que, da mesma forma, presidem o Plano Estadual de Educação. O Plano Municipal de Educação de Herval, aprovado pelo Poder Legislativo, é sancionado e promulgado pelo executivo Municipal com a seguinte lei:

Art. 1º, É aprovado o Plano Municipal de Educação-PME, com vigência por 10(dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do anexo com vistas ao cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Herval, data).

No Art. 2º da referida Lei, nos detemos apenas ao inciso VI, pois o mesmo está trata sobre à gestão democrática e traz em seu texto o que segue, “promoção do princípio da gestão democrática da educação pública”.

Em sua redação a meta 15 diz:

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e a consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da união para tanto (Herval, 2014).

As estratégias, contidas na meta 15 do Plano Municipal de Educação, contemplam e confirmam a gestão democrática como prioridade para a educação do município. São elas:

- 15.1 garantir a implementação da lei Nº 264/96 que dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores.
- 15.2 Instituir lei municipal para eleição de diretores para as escolas Municipais de educação Infantil.
- 15.4 estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares nas escolas atuantes, participativos e fiscalizadores na gestão escolar educacional
- 15.5 incentivar a implementação de grêmios estudantis nas escolas promovendo a integração com o conselho escolar e CPMs
- 15.9 Fortalecer e estimular a participação de toda a comunidade escolar na construção de projetos políticos pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão e regimentos escolares.
- 15.10 promover a autonomia pedagógica, administrativa e financeira nos estabelecimentos de ensino (Herval, 2014).

Entretanto as estratégias apresentadas, lamentavelmente, hoje estão apenas na legislação, pois na prática não se observa respeito à legislação do atual Plano Municipal de Educação. Nenhuma das estratégias mencionadas na meta 15 estão sendo cumpridas em sua totalidade. O Projeto Político Pedagógico foi criado ou reformulado sem a participação da

comunidade escolar e a autonomia da escola é apenas uma mera nomenclatura, uma vez que as decisões vêm da Secretaria Municipal de Educação, inclusive a construção dos horários dos professores, calendário escolar e outras decisões que deveriam ser de responsabilidade da direção da escola juntamente com o conselho escolar.

A participação da comunidade escolar, aqui me refiro aos pais ou responsáveis, se restringe ao recebimento de boletins ou quando a direção os chama para fazer alguma reclamação dos alunos.

As eleições de diretores foram depostas pela ADI nº 70085298917. As escolas possuem conselhos escolares, porém sem participação efetiva; não possuem grêmios estudantis e, para que possam receber recursos oriundos do Governo Federal, como os do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o Círculo de Pais e Mestres (CPM) se mantém ativo, embora apenas para atender as exigências burocráticas.

5.4.2.9 - Fórum Municipal de Educação

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, através do Decreto nº 126 de 25 de junho de 2021, instituiu em caráter permanente, o Fórum Municipal de Educação de Herval/RS, para organizar, elaborar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação.

A criação do Fórum baseia-se e tem como princípios básicos a Constituição Federal em seus Artigos 205 e 211, o Plano Nacional de Educação- Lei 13.005/2014, e considera às diretrizes da Conferência Nacional de Educação (Conae, 2018), que orientam os sistemas de ensino, em seus itens 134 que diz: A escolha de gestores públicos deverá ser realizada exclusivamente pela comunidade escolar, sem interferência do Executivo, deixando de ser seu cargo de confiança e no item 135 traz em sua redação o que segue:

A gestão democrática e a participação popular precisam ser vivenciadas em todas as esferas e por todos os sujeitos do campo educacional. Por isso torna-se indispensável a participação no planejamento, execução e avaliação dos projetos e atividades educativas tanto na educação básica como na educação superior. Bem como a existência efetiva do Fórum Nacional de Educação e dos fóruns estaduais, municipais e distrital da educação, a materialização do regime de colaboração entre os sistemas de ensino e a regulamentação da cooperação federativa entre os entes federativos, o fortalecimento da autonomia e o controle social (Brasil, CONAE, 2017).

Percebe-se uma incoerência no decreto, pois o Executivo Municipal de Herval que vale-se da CF, PNE e da CNE para a elaboração do decreto, como referência os itens 134 que prioriza escolha de gestores públicos pelo voto direto da comunidade e pelo item 135 que preconiza a gestão democrática e a participação popular.

Entretanto, o Decreto nº 126 ficou apenas no papel, pois o seu principal objetivo era adaptar-se às exigências da legislação nacional. O Prefeito Municipal, além de não cumprir o estabelecido no documento, acionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, contestando a lei 264/96, através da ADI nº 70085298917/21, base de estudo do capítulo VI deste trabalho, que organizava as eleições diretas de diretores de escolas públicas municipais, com a escolha pela comunidade escolar, através de chapas e do voto direto.

5.5 A Gestão Democrática como desafio

Nesta perspectiva e análise do ordenamento nacional, estadual e municipal sobre a educação com foco na gestão democrática, busquei apontar o que me direciona ao tema problema motivador. Ao longo do processo de democratização do país, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tivemos vários avanços nas políticas públicas de educação, como o fortalecimento dos conselhos escolares, as eleições de diretores e os planos de educação. Enfim, estas vieram depois de discussões e embates políticos para democratizar a escola pública através da construção de uma educação mais plural e participativa, capaz de transformar a realidade das pessoas, do cidadão. Fortalecer as instituições de ensino nos garantirá um país justo, igualitário e democrático. Segundo Gracindo (2009),

A gestão democrática pode ser considerada como meio pelo qual todos os segmentos que compõem o processo educativo participam da definição dos rumos que a escola deve imprimir à educação de maneira a efetivar essas decisões, num processo contínuo de avaliação de suas ações (Gracindo, 2009, p. 136-137).

Assim sendo, precisamos ter uma postura explícita voltada à democratização da escola pública, em sua estrutura pedagógica e administrativa, na busca pela autonomia e com a participação dos cidadãos envolvidos em seus colegiados, base para uma gestão democrática. Infelizmente, o panorama não é positivo, pois sem os meios que propiciem a democracia na escola, como o provimento de diretores eleitos pela comunidade escolar, há inércias de

conselhos escolares e perda de autonomia das instituições - por conseguinte, não nos sentimos otimistas, neste momento, com relação à educação democrática no município de Herval.

As decisões judiciais que restringem a eleição de diretores de escolas, como visto em diferentes contextos no Brasil, revelam uma tensão entre a lógica administrativa do cargo em comissão e os princípios da gestão democrática previstos no art. 206 da Constituição Federal. Autores como Paro (2007) e Luce e Medeiros (2006) bem antes advertiam que a democracia na escola não se resume a critérios burocráticos de nomeação, mas exige participação efetiva da comunidade escolar. Portanto, a leitura estritamente jurídica acaba por limitar o potencial formativo e cidadão da gestão democrática.

No próximo capítulo, analiso a problemática revogação do processo de eleição dos diretores das escolas municipais de Herval objeto central da pesquisa realizada.

6 A POLÍTICA DE ESCOLHA DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE HERVAL

Neste capítulo apresento o resultado da pesquisa realizada com o propósito de conhecer como e porque o Prefeito Municipal de Herval⁵ buscou revogar a legislação que estabelecia diretrizes para o provimento do cargo de diretor nas escolas municipais por meio de eleição pela comunidade escolar.

Neste sentido, antes de interpretar os fatos e elaborar uma reflexão crítica sobre o que levou o Prefeito Municipal a mover a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para obter a nulidade da Lei Municipal nº 264 (Herval, 1996), trato de esclarecer a respeito deste mecanismo jurídico que está contido na Carta Magna de 1988.

6.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade: fundamento

A Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) indica quem está legitimado a solicitar e a quem cabe analisar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual. No Artigo 102, Inciso I, tem-se que o Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para processar e julgar originariamente uma ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual”, ou seja, quando o fim é tornar inválidos lei ou ato normativo, em nome da segurança jurídica. Fica, assim, patente que todo e qualquer elemento de ato normativo – qualquer norma infralegal – que contenha vícios de inconstitucionalidade poderá ser extirpado do ordenamento jurídico.

Na sequência, o Artigo 103 da Constituição Federal (Brasil, 1988) indica que:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
~~IV - a Mesa de Assembleia Legislativa;~~ (Revogado)

⁵ Ildo Roberto Lemos Sallaberry, PP, 01/01/2020 a 31/12/2024. Disponível em: <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS86398.html>. Acesso em 04/05/2025.

- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- ~~V - o Governador de Estado;~~
(Revogado)
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Percebe-se, então, que a Constituição Federal (Brasil, 1988) não autoriza os Prefeitos Municipais a acionar o Supremo Tribunal Federal - STF para contestar leis.

Entretanto, a Carta Maior, permitiu paralelamente que os Estados-membros instituírem igual mecanismo para aferir a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal perante o seu próprio Estatuto Político, *ex vi*, art. 125, parágrafo 2º, o qual dispõe: "Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão". Assim, o silêncio eloqüente do aludido art. 102 no tocante à fiscalização municipal enseja concluir seja "expressa vontade de restringir o controle de constitucionalidade abstrato ao modelo explicitamente definido no Texto Magno" (Almeida Neto, 2004, n. p.).

Por conseguinte, quando uma autoridade ou representante institucional com pertinente competência entender que há inconstitucionalidade em leis municipais, deve buscar jurisprudência com base na Constituição Estadual, na qual devem estar os mecanismos e preceitos para legitimar ou não tal legislação.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 1989) não trata de ADI, mas é importante lembrar que ela está sujeita à interpretação do STF, que é a instância que julga a constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais, quando questionados através de ADI.

Outra observação importante é que "a decisão na esfera da ação direta de inconstitucionalidade é irrecorrível" sendo permitido apenas embargos declaratórios com a finalidade de sanar obscuridade ou contradição (Brasil, 1999, Art. 26). A referida Lei n.º 9.868 de 1999 é a que normatiza a matéria das ações diretas de inconstitucionalidade, destacando em seu Art. 3º que esta tem "como objetivo declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo criados pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal que esteja em desacordo com a Constituição Federal".

6.2 O ordenamento sobre o provimento do cargo de diretor de escola pública até 2020

Como já revisado no Capítulo 3 desta dissertação, a gestão democrática, vista como participação democrática na gestão das escolas, foi alçada ao princípio basilar da Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 206, Inciso VI. Considerando o regime de colaboração e a autonomia de cada ente da federação, também estabelecidos na mesma Carta, a gestão democrática foi implementada de forma diferente nos estados, municípios e no Distrito Federal.

Todavia, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), em seu Art. 3º, Inciso VIII, e na extensão do Art. 14, orienta para o âmbito nacional que os sistemas de ensino estaduais e municipais promovam a gestão democrática em suas escolas, fóruns municipais de educação e conselhos municipais de educação e escolares, mediante a participação dos interessados, integrantes da comunidade escolar.

Já o atual Plano Nacional de Educação, contido na Lei nº 13.005/2014, com previsão de vigência por dez (10) anos aprazada até este ano de 2025, diz em sua Meta 19 que a efetivação da gestão democrática da educação deve ser associada a critérios técnicos de mérito e desempenho bem como a consulta pública da comunidade escolar. Ou seja, admite a possibilidade de intervenção e transformação da vontade coletiva, dentro e fora dos domínios da escola, sem desconsideração aos princípios gerais que regem a administração pública.

Em Herval, desde a Lei nº 264 de 1996, que diz respeito ao provimento do cargo de diretores de escola, de acordo com princípio constitucional e legal de gestão democrática, vinham sendo realizadas eleições diretas para a escolha, pela comunidade escolar, mediante apresentação de chapas de candidatos aos cargos de direção das escolas municipais.

A propósito, vale lembrar o ensinamento de Paro (1995),

... quando se pretende introduzir mudanças na escola pública, por mais certos que estejamos de seu caráter democrático (ou precisamente por isto), é preciso que essa introdução também se faça de forma democrática. Esta norma parece aplicar-se muito bem à questão da eleição de diretores (Paro, 1995, p. 120).

A esse modelo de gestão corresponde um processo em que a participação da comunidade escolar é crucial, tendo, dentre seus mecanismos, a participação direta na eleição de dirigentes e de conselhos ou equivalentes. Houve legitimação da democracia e exercício da

cidadania nas escolas da rede municipal de Herval até o ano de 2020, quando venceria o mandato de diretores escolares eleitos em 2017.

Em meio ao caos instaurado pela pandemia de coronavírus, que assolou o planeta a partir de 2020, ano em que haveria eleição para a escolha de diretores das escolas municipais, o Prefeito Municipal de Herval⁶, pôr suas prerrogativas, encaminhou para a Câmara Municipal de Vereadores o Decreto nº 125, de 22 de setembro de 2020, que diz:

Art. 1º Seguem suspensas no âmbito do Município de Herval as atividades presenciais de ensino e de apoio pedagógico das redes públicas durante o ano letivo de 2020 ou até que os dados epidemiológicos possibilitem a reavaliação da decisão (Herval, 2020).

O Decreto foi mantido até o final de 2020 e as eleições de diretores não aconteceram. Ademais, o Poder Executivo de Herval encaminha um novo Projeto de Lei que é aprovado pelo Legislativo e promulgado como a Lei nº 1.574, de 15 de outubro de 2020, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam prorrogados por 1(um) ano, a contar da data prevista para o seu término, os mandatos vigentes dos Diretores e vice-Diretores de todas as escolas Públicas Municipais.

Art. 2º Ficam adiadas por 1(um) ano as eleições para Diretores e Vice-Diretores das escolas Públicas Municipais previstas para 2020, devendo ser realizadas, todavia, antes do término da prorrogação prevista no art. 1º desta lei.

Naquele contexto, a decisão de prorrogar as eleições para diretores foi considerada oportuna e justificada, pois o momento era de preocupação e de extremo cuidado com a saúde da população.

6.3 O Processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085298917/ 21

No ano de 2020, aconteceram eleições para prefeitos em todo o Brasil e, na normalidade democrática, foi eleito para assumir a Prefeitura Municipal de Herval o Sr. Ildo Roberto Lemos Salaberry.

⁶ Rubem Dari Wilhelsen, PSDB, 01/01/2016 a 31/12/2020. Disponível em <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2016/1turno/RS86398.html>. Acesso em 05/05/2025.

Entretanto, na contramão da gestão democrática das escolas, como legalmente estabelecida, o Prefeito Municipal, no dia 30 de julho de 2021, sob o protocolo de nº 2021/1.060.515-0 e no processo de nº 0043444-44.2021.8.21.7000, envia ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, através da Procuradoria Geral do Município de Herval, representada por Graciele Miranda Domingues, a ADI nº 70085298917/21. Com pedido de urgência, alegando inconstitucionalidade, solicita a suspensão da Lei Municipal nº 264/1996 que ampara a realização das eleições para diretores das escolas municipais. Os termos são os seguintes:

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL, SR. ILDO ROBERTO LEMOS SALLABERRY, por seus procuradores infra-assinados, conforme instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo por fundamento o artigo 95, § 2o, III, da Constituição Estadual, art.212 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de LIMINAR SUSPENSIVA em face da Lei Municipal no 264 de 6 de setembro de 1996, bem como do art. 105 da Lei Orgânica do Município de Herval tendo em vista que ambos obrigam a realização de eleições diretas para escolha de direção das escolas municipais, como de fato propõe, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões anexas. Requer o seu recebimento e processamento. Requer a conclusão inicial dos autos, imprimindo-se urgência e preferência para julgamento e concessão da liminar pleiteada, conforme razões anexas, observadas as formalidades legais. Termos em que pede e espera deferimento. Herval, 29 de julho de 2021. Graciele Miranda Domingues. OAB/99.486.RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 4). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

Noto, então, que esta ação foi surpreendente pois a política de gestão democrática nas escolas municipais de Herval não havia sido avaliada ou contestada, nem a sua proposta de suspensão fora informada ou debatida com as comunidades escolares ou com a Câmara de Vereadores. Esta sequer recebeu Projeto de Lei para alterar a Lei vigente. Ademais, ao final deste mesmo ano, pela Portaria nº 528, de 21 de dezembro de 2021, o Prefeito Municipal designa para todas as escolas municipais de Herval, novos diretores – escolhidos por afinidade político-partidária e não por mérito, desempenho ou alguma indicação popular.

Inegavelmente não é isso que se quer em um país que luta por mais democracia, direitos e liberdades, como também por gestão democrática nas escolas públicas, com a participação dos atores do Estado e da cidadania, conforme amparo da Constituição Federal e da Lei

Orgânica do Município. Esta medida do Poder Executivo Municipal ataca um dos pilares do princípio constitucional e legal de gestão democrática nas instituições de ensino oficiais, que acolhe a eleição dos diretores pela comunidade escolar. Neste sentido, algumas manifestações de contrariedade aconteceram como, por exemplo, uma audiência pública na Câmara de Vereadores e reuniões de professores. No entanto, houve pouca repercussão; possivelmente devido à fraca organização dos interessados e, também, por medo de represálias que pudessem vir acontecer por parte do Executivo Municipal. Eram tempos sombrios para a democracia e a liberdade de manifestação. A resistência à medida de indicação política dos diretores escolares foi insignificante em seu contexto.

6.3.1 O contexto da política

A contestação da eleição de diretores de escolas públicas pelo voto direto da comunidade escolar não foi uma iniciativa original do Executivo Municipal de Herval. Ações de mesmo sentido já haviam ocorrido e seguem ocorrendo no estado do Rio Grande do Sul e em outros estados e municípios. Visando ampliar a compreensão dos motivos, trato de mencionar alguns fatos e argumentos para delinear o contexto de prática da política.

De acordo com Ball e Bowe (Bowe *et al.*, 1992), o contexto da prática é onde a política está sujeita à interpretação e recriação e onde a política produz efeitos e consequências que podem representar mudanças e transformações significativas na política original. Para estes autores, o ponto-chave é que as políticas não são simplesmente “implementadas” dentro desta arena (contexto da prática), mas estão sujeitas à interpretação e, então, a serem “recriadas” (Mainardes, 2006, p. 7).

Nessa perspectiva, busca-se fazer uma análise mais aprofundada do assunto sobre as eleições de diretores no Brasil e como a comunidade escolar está resolvendo ou tentando entender o que leva os prefeitos e governadores a buscarem a judicialização do assunto em pesquisa. Sabe-se que as eleições de diretores são um dos pilares da gestão democrática das escolas, que deveria ser respeitada em sua totalidade, dando oportunidade para que as comunidades escolares, por meio do voto, escolhessem seus diretores. O processo democrático de eleições para diretor reflete todo anseio social ligado à participação popular nas tomadas das

decisões por parte da comunidade escolar. Este engajamento social estreita os laços, promovendo a participação de todos na escola.

Transcrevo, a seguir, matéria publicada pela Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, em 17 de dezembro de 2015, como ilustrativa do movimento político contra as eleições para diretores de escolas públicas que já naquela época estavam se instalando no País.

Seduc explica decisão do Supremo Tribunal Federal sobre eleição para diretor de escola pública

A secretária de Estado da Educação, Fátima Gavioli, explicou que foi o Supremo Tribunal Federal (STF), e não o Governo de Rondônia, que julgou a eleição para gestores escolares inconstitucional.

“A inconstitucionalidade só se deu porque a lei atual falava em “eleição”. E não existe eleição para diretores e vice-diretores. O que existe é consulta pública”, disse a secretária, lembrando que o Governo de Rondônia foi o único a implementar e criar a Lei de Gestão Democrática nos estabelecimentos da rede estadual de ensino.(...)

A secretária orientou os coordenadores regionais de Educação e técnicos da Secretaria de Estado da Educação (Seduc) para tranquilizar os atuais diretores e vice-diretores quanto à garantia do mandato, e que, conforme consulta pública, o gestor só será exonerado nos casos que incorrer em falta grave.

DECISÃO DO STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2997, ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC) contra dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e outras normas diretivas. A mais alta Corte da Justiça Brasileira ratificou seu entendimento de que as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas são inconstitucionais. Técnicos da Seduc de Rondônia dizem que há jurisprudência na decisão do STF em outras decisões, que afirmam que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo. O STF, que atua como guardião máximo da Constituição Federal (art. 102, I, “a” , da CF/88), em mais de sete oportunidades (ADIn nº 606-1/PR, Representação nº 387-9/RO, ADI nº 244-9/RJ, ADIn 387-9/RO, ADIn nº 573-1/SC, ADIn nº 578-2/RS e ADIn nº 640-1/MG já declarou inconstitucional artigos de leis estaduais ou de Constituições Estaduais que tratavam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. A Suprema Corte da Justiça do Brasil já adotou esse entendimento em relação a leis e Constituições dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, devendo atuar exatamente da mesma forma quando tomar conhecimento de situações idênticas ocorridas pelo Brasil afora. As informações obtidas em Brasília são de que a argumentação jurídica adotada pelo STF para declarar inconstitucional aquelas leis é simples, a saber: o cargo de Diretor de Escola Pública é da natureza de cargo em comissão, de livre nomeação, algo que se choca frontalmente com a ideia de eleição, seja por professores ou por alunos. É certo e sabido, também, que lhe cabe o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (art.37, II, da CF/88). Outra decisão, bem fundamentada, revela que “não se confunde a qualificação democrática da gestão do ensino público (art.206, VI da Constituição com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo chefe desse Poder ” (ADIn nº 490-5/AM), relator ministro Octávio Galloti (Rondônia, 2015).

Como citado acima, o Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo governo do Sr.

Antônio Britto Filho, também buscou a anulação da legislação referente ao processo de escolha direta de diretores de escolas estaduais, tendo o julgamento considerado procedente pelo STF, em 03/03/1999, a ADI nº 578-2/RS. Entretanto, antes que fosse realizado o julgamento final do mérito da ADI 578, o que somente ocorreria em 1999, e apesar do descontentamento anunciado, foi aprovada a Lei Estadual nº 10.576/1995, chamada “Lei da Gestão Democrática do Ensino Público”, após muita pressão do Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul.

Scalabrini (2016) explica,

A ADI 578 foi julgada em 1999 e trouxe, na decisão final, a declaração da “inconstitucionalidade” do Art. 213, Parágrafo 1º, da CE/RS/1989 “que previa, como critério de escolha de ocupantes dos cargos de direção dos estabelecimentos públicos de ensino, a eleição pela comunidade escolar, bem como das Leis nº 9.233/91 e nº 9.263/91, do mesmo Estado, que regulamentavam o referido dispositivo constitucional”. O Tribunal, por maioria, entendeu que as normas impugnadas retiraram do chefe do executivo o poder de livre nomeação e exoneração e de provimento e extinção de cargos públicos, conferidos pelos Arts. 37, Inciso II e 84, Inciso XXV, da CF/1988 2 (Scalabrini, 2016, p. 5).

A Lei Estadual nº 10.576/95 com suas alterações apostas na Lei nº 11.695/01 e na Lei nº 13.990/12, incorreria no mesmo “vício” da anterior, pois o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o cargo de diretor de escola, na estrutura dessas administrações públicas brasileiras, é considerado um “cargo em comissão”, de livre indicação e nomeação pelo chefe do poder executivo. Com efeito, esta foi totalmente revogada pela Lei nº 16.088, de 10 de janeiro de 2024, que “Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino nas Escolas Públicas Estaduais e dá outras providências”. Com esta nova lei, proposta e promulgada o governador Eduardo Leite, instala-se um novo processo de escolha dos diretores escolares, que abarca processo seletivo por mérito e subsequente escolha com participação da comunidade, mas no qual podem se inscrever, além de professores estaduais, funcionários de escola e pessoas estranhas aos quadros de pessoal do Estado do Rio Grande do Sul, desde que tenham titulação de educação superior na área de Educação.

Evidencia-se, pois, que o Prefeito de Herval já tinha conhecimento de que a Lei Municipal nº 264 de 1996 podia ser revisada por inconstitucionalidade, dada a determinação do STF sobre este assunto, inclusive com efeitos vinculantes de seus julgados. No entanto, preferiu buscar uma ordem do Judiciário em vez de dialogar com a comunidade escolar e o

Poder Legislativo Municipal na busca de uma forma legal de ensinar a participação das comunidades escolares em debates e planejamento da gestão em cada escola municipal.

6.3.2 Decisões jurisprudenciais usadas como embasamento da inconstitucionalidade da Lei de Herval

Considero igualmente importante trazer à dissertação alguns dos argumentos destacados do relatório da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085298917, instalada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 30 de julho de 2021. Dentre os embasamentos da referida solicitação, transcrevo trechos referentes aos municípios de Canguçu e Capão do Leão, por serem parte do extremo sul do Brasil e próximos a Herval.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ENSINO PÚBLICO. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL.

Inconstitucionalidade da Lei no 2201/2002, do Município de Canguçu, que dispõe sobre eleição de Diretores de Escolas Públicas Municipais. Inconstitucionalidade reconhecida na esteira da jurisprudência desta Corte e do Egrégio Supremo Tribunal Federal. ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70016620320, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 26-03-2007). Assunto: 1. LEI.INCONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL.ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DIRETOR. ELEIÇÃO. ESCOLA. ELEIÇÃO. REGIME DE ELEIÇÃO DIRETA PARA CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA. 3. ORIGEM: CANGUÇU. ** NOTÍCIAS TJRS:

INCONSTITUCIONAL LEI QUE REGULAMENTA ELEIÇÕES DIRETAS PARA ESCOLAS EM CANGUÇU. Publicado em 27/03/2007. Referência legislativa: LM-2201 DE 2002 (CANGUÇU) CE-32 DE 1989. Jurisprudência:

ADI 70011613999 ADI 70010976686 ADI70010868586 ADI 578 - RS ADI 640 – MG. Referência Legislativa: LM-2201 DE 2002(CANGUÇU) CE-32 DE 1989. Assunto: 1. LEI.INCONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL.ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DIRETOR.ELEIÇÃO. ESCOLA. ELEIÇÃO. REGIME DE ELEIÇÃO DIRETA PARA CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA.

3. ORIGEM: CANGUÇU. ** NOTÍCIAS TJRS :INCONSTITUCIONAL LEI QUE REGULAMENTA ELEIÇÕES DIRETAS PARA ESCOLAS EM CANGUÇU.

PUBLICAÇÃO EM 27/03/2007. Data de Julgamento: 26-03-2007. Publicação: 14-05-2007.[grifos nossos]. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 22). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021

Neste mesmo sentido, é invocado o caso do município de Capão do Leão:

Insta frisar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº70077894244, julgada em 27.08.2018

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI Nº1.407/2010, MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal no 1.407/10, de Capão do Leão, no que dispõe sobre a eleição direta de Diretores Vice-Diretores de escolas municipais, entram em conflito com os arts. 81, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, eliminando poder discricionário do Chefe do Executivo local de nomear funcionários para funções gratificadas ou cargos em comissão do respectivo poder. (Ação Direta de Inconstitucionalidade No 70077894244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/08/2018) (grifo nosso). [grifos nossos].

Do corpo do Acórdão acima citado (ADIn nº70077894244), colaciono os seguintes: “Este Órgão Especial, em mais de uma oportunidade, já manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de lei municipal que permite eleições para escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas da rede municipal, sem intervenção do Chefe do Executivo Municipal, por ofensa aos arts. 8o, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, além do art. 37, II, da CF/88, ainda que a lei municipal tenha origem no próprio Executivo” (grifos nossos).

“Note-se que os cargos de Diretor e Vice-Diretor De escola pública são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder. Com isso, a lei municipal impugnada, ao dispor sobre a eleição direta para a função de diretor e vice-diretor nas escolas públicas da rede municipal, retirando do Chefe do Executivo Municipal Prerrogativa de escolha, afronta os arts. 8o, caput, 32, caput, e 82, XVIII, CE/89, além do art. 37, II, da CF/88”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 24). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

Ademais, a Procuradoria Municipal de Herval trouxe à petição a Ementa da ADI (6) movida pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a Constituição Estadual e a Lei Estadual de 1991, como comentei em segmento anterior deste capítulo.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1o. LEIS GAÚCHAS Nos 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, §1o, e Leis estaduais nos 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (STF - ADI:578 RS, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 03/03/1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-01 PP-00068) (grifo nosso) RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 25-26) Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

Nutrido-se de mais argumentos sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 264/96, os procuradores de Herval se valem também do artigo da advogada Amanda Zenato Tronco Diedrich, que diz:

Diante dessa previsão, surgiu um questionamento de discussão nacional: a escolha da equipe diretiva, para garantia da gestão democrática do ensino, necessita passar por um processo de eleição direta pela comunidade escolar?

Nos fóruns de debate dos profissionais da educação, até o presente momento, não se tem uma definição exata sobre a realização das eleições diretas para escolha da equipe diretiva. Com a entrada em vigor do Plano Nacional De Educação (decênio 2014-2024), o assunto voltou à tona e muitos Municípios acreditam que a expressão gestão democrática de ensino é sinônimo de eleição direta da equipe diretiva pela comunidade escolar.

Contudo, ao analisarmos atentamente a Resolução CNE/CEB no 2/2009 e o disposto na Lei Federal no 13.005/2014 verificamos que gestão democrática de ensino é a participação da comunidade escolar nas ações escolares, nas tomadas de decisões quanto à aplicação de recursos, na elaboração dos regimentos escolares e – com a formação de conselhos escolares – permite sugerir e indicar ao Prefeito Municipal quais profissionais do magistério que melhor se relacionam com aquela comunidade escolar. É o que se pode extrair dos seguintes dispositivos do PNE:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. [...]

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

Portanto, gestão democrática de ensino, não é e não pode ser tratada como sinônimo de eleição de diretores de escola, haja vista que submeter a escolha do Diretor e do Vice-Diretor de Escola pela comunidade escolar não assegura – em nenhum momento – que tais profissionais terão uma conduta democrática e que garantirão o cumprimento das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 91). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

Conclui a Advogada Amanda Zenato Tronco Diedrich em seu artigo que:

Portanto, diante do posicionamento firme exposto pelo Supremo Tribunal Federal e inúmeros Tribunais de Justiça Brasileiros, conclui-se que as funções de Diretor e Vice-Diretor De Escola são cargos em comissão ou funções gratificadas, de livre

nomeação/exoneração e designação/destituição, sendo inconstitucionais as leis que retiram do Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal) tal poder.

Contudo, a designação do Diretor e do Vice-Diretor pelo Prefeito Municipal sem um processo de eleição não retira do Gestor a obrigação de assegurar o princípio da Gestão Democrática de Ensino. Ou seja, o Chefe do Poder Executivo tem o dever de ouvir a comunidade escolar e permitir que façam sugestões na indicação destes profissionais, visando garantir um ensino de qualidade e atender às metas previstas no Plano Nacional de Educação. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 94). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

6.3.3. A decisão inicial sobre a ADI nº 70085298917

As eleições no município de Herval para a escolha de diretores das escolas públicas eram realizadas há mais de 25 anos, sempre ocorrendo com a participação da comunidade escolar, embasada na noção de que o direito de escolha e o exercício da cidadania são fundamentais para a consolidação da gestão democrática das escolas. Por isso, tomei como objeto de pesquisa o processo de ADI e arrolar as seguintes questões como guia metodológico: Por que não fazer as eleições? Qual o prejuízo político que traria para o atual prefeito a realização das eleições? Aqui não faço juízo de valores, mas tenho a intenção de trazer luz à discussão dessa decisão de impacto na vida da comunidade escolar.

No início do processo encontra-se o indeferimento do pedido liminar, mediante a manifestações da relatora Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira e do Procurador Geral do Estado, Eduardo Cunha da Costa.

DECISÃO

Vistos. Não vislumbro urgência na apreciação do pleito liminar para suspender a vigência e eficácia da norma impugnada. A Lei Municipal nº 264 encontra-se em vigência e produzindo efeitos desde 1996. **Ou seja, há 25 anos é adotada a sistemática de eleição direta para a função de diretor e vice-diretor nas escolas públicas da rede municipal de ensino.** Assim, indefiro o pedido liminar. À Secretaria deste Órgão Especial para providenciar as intimações de praxe para manifestação e apresentação de informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Diligências pertinentes. Porto Alegre, 30 de julho de 2021. DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917,

Porto Alegre, RS, (2021, p. 101). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

Por sua vez, o Procurador Geral do Estado defende a manutenção da legislação do Município, Lei nº 264/96, no que diz respeito às eleições de diretores das escolas municipais de Herval, e se pronuncia conforme está escrito na p.126,

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, juntamente com a Procuradora do Estado signatária, no exercício indeclinável do seu estrito dever constitucional, imposto pelo § 4.º do artigo 95 da Carta Estadual, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL, em que figura como demandada a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, atuando na curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, **defender a manutenção do artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Herval, e da Lei nº 264, de 06 de setembro de 1996, do Município de Herval - que dispõe sobre a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas Escolas Públicas Municipais, em cumprimento ao disposto no art. 105 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências -, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (art. 2.º da CF/88)**. Pedem deferimento. Porto Alegre, 25 de junho de 2021. EDUARDO CUNHA DA COSTA, Procurador-Geral do Estado. Anne Pizzato Perrot, Procuradora do Estado, OAB/RS nº 47.384 (ESTADO-RS) RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 126). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

Com efeito, mesmo diante dos argumentos apresentados pela procuradoria do Município de Herval, contestando a Lei nº 264/96 na abertura de processo da ADI nº 70085298917, com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e até mesmo a Lei Orgânica do Município, além da jurisprudência já existente a respeito do provimento de cargos de diretores como uma indicação política, a Desembargadora-relatora vai na contramão do pleito e considera improcedente o pedido de inconstitucionalidade da lei municipal em questão.

6.3.4 O recurso e o acórdão

Não obstante os pareceres da desembargadora e do Procurador Geral do Estado, o Prefeito de Herval decide recorrer da decisão por considerar sua a prerrogativa a escolha dos diretores das escolas municipais:

PROCESSO Nº 70085298917 – TRIBUNAL PLENO CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATORA: DESEMBARGADORA IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Herval. Lei Nº 264, de 06 de setembro de 1996 e artigo 105, 'caput' e parágrafo único, da Lei Orgânica, ambos atos normativos daquela Comuna. Normas que regulamentam as eleições de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Públicas Municipais com participação da comunidade escolar. Violação de prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Precedentes Jurisprudenciais. Afronta aos artigos 8o, 'caput', 32, 'caput', e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Herval, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 264, de 06 de setembro de 1996, daquela Comuna, que dispõe sobre a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas Escolas Públicas Municipais em cumprimento ao disposto no art. 105 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências, bem como do artigo 105 da Lei Orgânica do de Herval, por afronta ao disposto nos artigos 32, caput, e 82, inciso III, da Constituição Estadual, e no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. O proponente sustentou a inconstitucionalidade das normas impugnadas sob o argumento de que compete ao Chefe do Poder Executivo nomear livremente os cargos em comissão.

Colacionou precedentes em apoio à sua pretensão. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 04-29). Juntou documentos (fls. 30-95). A liminar pretendida foi indeferida (fls. 101-102).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 126-128).

A Câmara Municipal de Vereadores de Herval foi notificada (fls. 107, 110 e 112-113), não tendo, contudo, apresentado manifestação no processo

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

1 Essa decisão, contudo, após interposição do Agravo Interno no 70085302123, foi reconsiderada.

Atualmente, os atos normativos impugnados estão com vigência suspensa RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 132-133). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

É importante notar que, segundo o relatório (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ação Direta de Inconstitucionalidade [0043444-44.2021.8.21.7000], Porto Alegre, RS, [30/07/2021] (p. 134,135), a Câmara de Vereadores de Herval não se manifestou a tempo hábil ou não quis apresentar resposta à nova apresentação da Procuradoria do Município de Herval. No caso, o processo correu à sua revelia. O Município de Herval interpôs recurso ao Tribunal de Justiça do Estado, que recebeu outra relatoria.

Procede, então, apresentar os destaques e argumentos da Procuradoria-Geral de Justiça, em exercício, Angela Salton Rotunno, ao aceitar o recurso de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 264/96:

É o breve relatório.

2. A Lei nº 264, de 06 de setembro de 1996, do Município de Herval, estabelece diretrizes para a eleição direta de Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais daquela Comuna, contendo disposições a respeito do procedimento a ser observado no pleito, que é realizado com a participação da comunidade escolar. Referido ato normativo está em linha com o que prevê o artigo 105 da Lei Orgânica de Herval, in verbis:

Art.105 – Nas escolas municipais onde houver mais de três professores, o Diretor será eleito pela comunidade escolar em eleição direta e uninominal.

§ Único - As eleições serão regulamentadas por ato normativo da Secretaria Municipal de Educação

No caso em testilha, o legislador municipal, ao editar os textos legais fustigados, feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, caput, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios Por força do artigo 80, caput, da Carta Estadual. De fato, a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, in verbis:

Art. 80 - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (...)

Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. (...)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:(...)

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei. (...) RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL

PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 134). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

A Procuradora embasa a posição favorável com posicionamentos adotados pela corte de justiça estadual, citando processos dos municípios de Santo Antônio da Patrulha, Cidreira e Alvorada. Assim segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEIS MUNICIPAIS INSTITUINDO E REGULAMENTANDO PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, MEDIANTE VOTO DIRETO DA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE

MATERIAL CONFIGURADA. 1. As Leis-Santo Antônio da Patrulha no 7.492/15 e no 7.493/15 padecem de vício material na medida em que invadem do Chefe do Poder Executivo Municipal de indicar os cargos de Diretor de Escola no âmbito do Município. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 32, caput; e 82, XVIII, da CE-89, combinados como art. 37, II, da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. 3. Precedentes catalogados. 4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei no 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, No 70084997782, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 09-07-2021). RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 135). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEI MUNICIPAL Nº 2.319/2017. ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A Lei Municipal no 2.319/2017, ao dispor sobre a eleição pela comunidade escolar para diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, retirando, assim, a prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal de escolher os ocupantes de tais cargos de confiança, incorre em vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084422211, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-12-2020) RIO GRANDE DO SUL.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 136). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2013. ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.PRERROGATIVA DO PREFEITO USURPADA.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA.

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. RESSALVA DE

ENTENDIMENTO PESSOAL ACERCA DO TEMA. 1. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola pública municipal ostentam a natureza de cargos de comissão, sendo, pois, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Este Colendo Órgão Especial firmou a compreensão de que padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos art.37, II, da CF/88, e arts. 32 e 82, XVIII, da CE/89, aplicáveis simetricamente aos municípios, a teor do art. 8º da Carta Estadual, lei que estabelece que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais acontecerá por meio de eleição, com a participação da comunidade escolar. É que o ato normativo, em tal hipótese, elimina a prerrogativa deferida pelo Constituinte ao Chefe do Executivo local de, discricionariamente, escolher e nomear os servidores que irão compor a equipe diretiva das escolas públicas. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079921581, Tribunal

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein,

Julgado em: 24-06-2019). RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 137). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

Segue em seu relatório, à p.137, amparando-se no que está no ordenamento da Constituinte Federal e Estadual, a defesa da Procuradora do Estado em seu julgamento:

Em idêntico tomar, a posição sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, proposta em relação ao artigo 213, § 1o, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei, e às Leis Estaduais nº 9.233/1991 e nº 9.263/1991, que regulamenta o mencionado dispositivo constitucional, pois nela restou definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1o. LEIS GAÚCHAS Nº

9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É Competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.

2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1o, e Leis estaduais nos 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999). RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 137). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

A Procuradora Geral de Justiça do Estado, na página 138 do referido processo, manifesta-se pela discordância do Município de Herval, valendo-se da Constituição Federal sobre a prerrogativa dos prefeitos em nomear os gestores escolares e sobre a gestão democrática nas escolas públicas, da seguinte forma:

Nessa ordem, tendo a legislação hostilizada interferir na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores e Vice-Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é claramente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expurgada do mundo jurídico.

Oportuno destacar, outrossim, que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 138). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

Com o exposto, a relatoria do Supremo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Des.^a Iris Helena Medeiros Nogueira, deferiu o pedido do Executivo Municipal, colocando assim um ponto final na Lei que regia as eleições para diretores das escolas municipais de Herval. Os termos da decisão acórdão, à p.161, são:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial Do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES^a. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES^a. MATILDE CHABAR MAIA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, DES^a. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES^a. LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, DES^a. LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES^a. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, DES^a. THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA E DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2022.

DES^a. IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Relatora. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO) Relator: IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº70085298917, Porto Alegre, RS, (2021, p. 161). Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>. Acesso em: 30/07/2021.

Após a análise do processo, ora parcialmente exposto, examinando os argumentos de ambas as partes e os documentos apresentados, tanto da Procuradoria Geral do Estado, dos desembargadores e da Procuradoria do Município, que deferem o pedido do Prefeito Municipal, houve a conclusão que a Lei nº 265/96 interfere na prerrogativa do mandatário do Poder Executivo.

Neste sentido, ainda cabe o anterior comentário de Silveira (2015, p. 110),

Sustentam que as leis Municipais interferem na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear e exonerar livremente os titulares de cargos em comissão para o exercício da atribuição nas escolas públicas municipais sul-riograndenses. Assim, inviabilizando o exercício da prerrogativa assegurada na Constituição Federal, artigo 37, inciso II, aos chefes dos Poderes executivos, de livremente nomear, e exonerar seus servidores de confiança, subtraindo, tal prerrogativa, inclusive, das administrações futuras.

Diante da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reiterada no processo de ADI movido pelo Poder Executivo do Município de Herval, pode-se considerar esclarecida a inconstitucionalidade da legislação então vigente.

Contudo, na discussão da matéria vimos (com minha orientadora) a compreender que:

Resolvido o conflito de ordem jurídica, sendo a justiça seja aplicada de forma justa, imparcial e dentro do pressuposto na Constituição Federal, a gestão democrática permanece como princípio de organização das escolas públicas que desafia, aos incumbentes de cargos políticos, à comunidade escolar e à sociedade, a reinventar e conquistar maiores perspectivas de como promover a democratização da educação e educar a todo/as para a vida em democracia.

6.4 Último Ato: certificação e escolha monocrática de diretores das escolas municipais

Logo após o acórdão que torna as eleições municipais de Herval inconstitucionais, proferido, em 24 de janeiro de 2022, pela relatora Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Prefeito Municipal de Herval, publica o Decreto nº 248, de 13 de setembro de 2020, que:

Dispõe sobre critérios técnicos de mérito e desempenho informadores da escola pelo Prefeito Municipal das pessoas que serão designadas em função de confiança ou nomeados em cargo de comissão de diretor e de vice-diretor das escolas públicas municipais de ensino (Herval, 2020).

Com isso, as escolas municipais de Herval, tanto as urbanas quanto as rurais, passaram a ter seus diretores nomeados pelo Executivo Municipal e não mais por meio da escolha pela comunidade escolar, através do voto direto e uninominal, conforme a Lei nº 265/96, já sem efeito.

Neste sentido é importante situarmos a meta 19 do Plano Nacional de Educação - PNE (2014-2024), contido na Lei nº 13005, de 25 de junho de 2014,

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (Brasil, 2014).

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional teve sua redação atualizada e atualmente contém as seguintes disposições a respeito da escolha de diretores de escola pública. A nova Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb (Brasil, 2020) também alinha-se nesta matéria com dispositivos que implicam a política redistributiva dos recursos federativos para a Educação Básica, ou seja, a qualificação do Município para receber transferências orçamentárias. A Gestão Democrática é prestigiada na

primeira das 5 (cinco) condicionalidades explicitadas no Art. 14 da referida Lei. Ou seja, para garantir o recebimento dos recursos financeiros distribuídos pelo Fundeb às redes de escolas públicas, é necessário,

§ 1º As condicionalidades referidas no *caput* deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho (Brasil, 2020).

Portanto, constata-se que houve uma alteração nos mandamentos legais sobre a nomeação dos dirigentes escolares, que atualmente deve ser feita por critérios técnicos de mérito e desempenho, podendo haver a consulta à comunidade escolar para a escolha dentre candidatos que tenham atendido a critérios de mérito e desempenho. Em consideração ao princípio constitucional e legal de gestão democrática das escolas públicas, defende-se a alternativa apontada no texto da Lei, a consulta, mediante eleições diretas pela comunidade escolar.

Em Herval esta orientação ainda não aconteceu, pois a comunidade não foi chamada a participar dessa decisão e o processo democrático para a escolha do diretor das escolas municipais, com participação da comunidade escolar e conhecimento da sociedade, não foi - ainda - uma política atuada pelo Poder Público Municipal. A propósito, volto à lição de Vitor Paro (2003, p.14),

A nomeação pura e simples pode dar-se, ou com a exigência prévia de qualificação específica e um mínimo de experiência, ou por razões político-clientelistas, ou por uma combinação dos dois critérios. Bastante disseminada atualmente nos sistemas de ensino no Brasil, é também mais criticada.

Em Herval, na última gestão municipal (2021-2024), o Prefeito Municipal através do Edital nº 001/2023 abre inscrições para os cargos de diretores das escolas públicas municipais de Herval, nos seguintes termos:

O Município de Herval-RS comunica aos interessados que está procedendo à CERTIFICAÇÃO de pessoas interessadas para desempenhar a gratificação de Diretor de Escola, para fins de atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei federal nº 14.113/2020, regulamentada pelo decreto Municipal nº 248, de 13 de setembro de 2022 (Herval, 2023).

Nesse sentido, Araújo e Amaral (2024, p.8) esclarece mais,

Acerca da relevância do processo de seleção de diretores nos textos políticos, outra vez, destacamos a Lei n.º 14.113/2020 (BRASIL, 2020b) que regulamentou o FUNDEB e definiu que a complementação – VAAR – será distribuída às redes públicas que cumprirem algumas condicionalidades e apresentarem melhoria de indicadores. Uma das condicionalidades descrita no inciso I, Art. 14 da lei refere-se ao provimento da função de gestor/diretor escolar de acordo com os critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir da escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Através do Edital, publicado no portal da prefeitura, são apresentadas as disposições gerais, condições para credenciamento dos interessados, o prazo de homologação da certificação, a validade e outras disposições. O item 3.4 do Edital nº 001/2023 deixa clara a intenção do Poder Executivo:

Os candidatos que forem habilitados e certificados estarão automaticamente aptos para serem designados para o exercício das atribuições de Diretor de escola e Vice-diretor de escola, percebendo as respectivas gratificações, **cabendo ao prefeito a escolha final** (grifo próprio).

No grifado “cabendo ao prefeito a escolha final” fica explícito que a partir da iniciativa de inscrição no processo, por pessoas interessadas, e da certificação de mérito e desempenho, pela administração municipal, a palavra final é do Prefeito. A propósito, vale lembrar o que bem antes dizia Paro (2003, p.19),

Ao propiciar a indicação sem outros mecanismos que coíbam a imposição de vontades particularistas de pessoas ou grupos, a nomeação pura e simples por autoridade estatal encerra sempre um alto grau de subjetividade, propiciando um sem-número de injustiças e irregularidades, já que não existe um critério objetivo, controlável pela população que, além de garantir o respeito aos interessados do pessoal escolar e dos usuários, possa também evitar o favorecimento ilícito de pessoas, situação que fere o princípio da igualdade de oportunidades de acesso ao cargo por parte dos candidatos.

A citação de Paro (2023), serve como alerta sobre a importância dos processos de divulgação ampla e de criteriosa avaliação para a certificação, como constantes no Decreto e no Edital, para que seja justa e qualificada a apresentação de candidatos/as à direção das escolas municipais, já que a decisão final será do Prefeito em exercício.

A decisão do TJRS na ADI nº 70085298917/2021, ao considerar a função de diretor como cargo em comissão de livre nomeação, reproduz uma interpretação administrativa que contrasta com os princípios de autonomia e participação inscritos na LDB e no PNE. A literatura acadêmico-científica já revisada neste trabalho também defende que a legitimidade da gestão escolar decorre da participação da comunidade, e não apenas de critérios técnicos, como diz Libâneo (2017). Ao privilegiar a nomeação unilateral, a decisão jurídica fragiliza a vivência democrática nas escolas e reforça a centralização do poder, em descompasso com a perspectiva defendida por Freire (1993) de que a democracia deve penetrar concretamente nas relações sociais e educativas.

No capítulo a seguir, apresento a Carta Pedagógica que elaborei com o objetivo de dar continuidade ao tema, mas não como respostas às questões; todavia, como possibilidades de apresentar algumas contribuições teórico-práticas para reflexões metodológicas acerca do estudo sobre a gestão democráticas nas escolas públicas de Herval e de como se dá a eleição de diretores nas escolas no município. O uso da Carta Pedagógica como instrumento metodológica tem o objetivo de desabrochar novas perguntas e tentar esclarecer a comunidade escolar de como se deu o processo da Adin que encerrou o processo de escolha de diretores das escolas municipais através do voto da comunidade escolar, e de como o processo está sendo realizado. Certamente a carta não responderá a todas as perguntas, mas desejo que sirva para o disparador de novas perguntas e reflexões.

7 A CARTA PEDAGÓGICA

A Carta Pedagógica ora apresentada é um documento político-pedagógico que expressa princípios, compromissos e reivindicações em defesa de uma educação pública democrática e de qualidade. Nasce para diálogo entre escola e comunidade, mobilizando consciências para a reflexão crítica e a ação coletiva. Inspirada na pedagogia freireana, assume um caráter manifesto ao reconhecer a educação como prática social transformadora. Como afirma Paulo Freire em *Pedagogia da Autonomia* (1996), “não há docência sem discência”, lembrando que o processo educativo se constrói no encontro entre sujeitos, na escuta e na participação.

Nesse mesmo sentido, Freitas (2021), considera que reinventar o legado de Paulo Freire no âmbito metodológico é sempre um ato político, para o qual a permanente reflexão crítica sobre a prática se faz necessária. Assim corroboram Ferveza e Rodrigues (2025), ao indicarem que a escrita de Cartas Pedagógicas contribui para a construção de saberes especialmente quando enseja trocas com outros, oferecendo provocações de indignação social e conduzindo a novas mudanças e questionamentos.

Dessa forma, a Carta Pedagógica não se limita a um registro formal de intenções, mas se configura como um instrumento de mobilização social e educativa, capaz de articular teoria e prática, fortalecer a participação coletiva e promover mudanças significativas na realidade escolar e comunitária. Ao dar voz aos sujeitos envolvidos no processo educativo, ela reafirma o compromisso ético e político com a construção de uma educação democrática, inclusiva e transformadora.

7.1 Aspectos teóricos da Carta Pedagógica

Com base nos estudos de Paulo Freire, entende-se que a Carta Pedagógica é um instrumento político e formativo que emerge das práticas sociais e escolares, articulando saberes e experiências coletivas. Mais do que um simples documento, representa um gênero discursivo orientado pela participação crítica e pela mobilização social, assumindo papel de denúncia frente às violações de direitos e de anúncio de possibilidades de transformação democrática no campo educacional. Nesse sentido, sua compreensão requer o exame de

fundamentos teóricos e metodológicos que sustentam sua legitimidade e relevância como prática emancipatória.

- A Carta Pedagógica, enquanto gênero discursivo, articula dimensões éticas, políticas e educativas, configurando-se como um instrumento de mobilização social e de intervenção na realidade. Sua elaboração parte das experiências vividas pelas comunidades escolares, expressando denúncias de injustiças e retrocessos, bem como o anúncio de novas possibilidades para a educação pública.
- As cartas pedagógicas servem para denunciar violações de direitos na educação e propor caminhos alternativos e emancipatórios. São instrumentos de resistência democrática e de mobilização social, fortalecendo a participação cidadã na defesa da escola pública.
- Baseiam-se em uma concepção crítico-dialógica de educação, que reconhece a escola como espaço de construção do conhecimento, de exercício da cidadania e de transformação social. Fundamentam-se na pedagogia freireana e em perspectivas que entendem a educação como prática política, histórica e cultural.
- Entre as referências centrais, destacam-se Paulo Freire — que afirma que “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão” (Freire, 1997).
- No campo acadêmico, as cartas pedagógicas tem sido ferramentas importantes de elaboração de escrita e oportunidade de reflexão. São capazes de proporcionar a possibilidade de mudança de planos e repensar estratégias, em um registro que incentiva a avaliação de fatores elementares do processo de ensino-aprendizagem (Ferveza; Rodrigues, 2025).

No presente trabalho, a Carta Pedagógica elaborada como culminância do estudo visa denunciar a supressão da eleição direta para diretores das escolas municipais de Herval — como um retrocesso à gestão democrática — e, simultaneamente, convocar as comunidades escolares e a sociedade local a uma reconstrução democrática, estimulando o debate público, a participação social e o fortalecimento da cidadania.

7.2 Carta aberta à comunidade de Herval

À comunidade hervalense,
Às autoridades do Poder Executivo e do Poder Legislativo,
A educadores e funcionários da Educação
A estudantes das escolas municipais, com seus pais, mães ou responsáveis

A educação é a base do desenvolvimento humano, social e econômico de um povo. Vai muito além da sala de aula: é um direito de todos e um dever do Estado e da família, conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205. Uma educação de qualidade não apenas ensina, mas transforma vidas quando fortalece a cidadania e constrói o futuro de uma sociedade mais justa.

Pitágoras, cerca de 500 A.C, já nos alertava: “Eduque as crianças e não será necessário castigar os homens”. E o Patrono da Educação no Brasil, o professor Paulo Freire, reforçou: “A educação não transforma o mundo. A educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo”. E ainda disse: “Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão” (Pedagogia do Oprimido, 1987). Essas lições permanecem atuais: sem educação democrática, não se constrói a democracia.

O Fim da Eleição de Diretores: um Retrocesso

Até 2021, Herval foi exemplo de gestão democrática ao garantir eleições diretas para diretores das escolas municipais e valorizar os conselhos escolares. Professores, funcionários, estudantes e famílias tinham voz ativa e escolhiam, pelo voto, seus representantes. Esse processo fortaleceu a autonomia das escolas, estimulou o debate de ideias e aproximou a comunidade das decisões que moldam o futuro de nossos jovens.

Contudo, provocado por pedido do então prefeito municipal de Herval, o Tribunal de Justiça do RS manifestou-se pela ilegalidade da lei municipal que previa a eleição dos diretores escolares tendo em vista que esses teriam cargos comissionados, os quais são tidos como de livre escolha do chefe do Poder Executivo. Assim, foi extinta a Lei Municipal Nº 264, de 26 de agosto de 1996. Findou-se o direito à participação da comunidade escolar na escolha de seus diretores; perdem-se vozes e votos no debate sobre o sentido e a organização da educação escolar. Retrocede-se, em Herval, à decisão unilateral do Executivo. Embora a lei classifique o cargo como função comissionada, nada justifica a exclusão da participação popular.

- Como não reconhecer que a escola pública é um patrimônio coletivo e deve ser gerida com transparência, diálogo e respeito às necessidades reais dos estudantes?

A urgência do debate sobre a Gestão Democrática da escola pública

A eleição direta de diretores não é apenas um procedimento administrativo. É uma forma de organização que promove o compromisso da sociedade com uma função primordial do Estado, a garantia da educação pública, gratuita e de qualidade para todos.

A participação nas decisões sobre e na escola pública,

- Garante legitimidade à gestão escolar;
- Fortalece a cidadania de toda a comunidade;
- Constrói confiança entre escola, famílias e poder público;
- Amplia a qualidade da educação, pois cada projeto pedagógico nasce do diálogo e do debate.

Sem a participação ativa de conselhos escolares, CPMs e grêmios estudantis, a escola perde sua força na formação da cidadania e no fortalecimento da democracia.

Nosso Compromisso com o Futuro

Fazemos um chamado firme e inadiável!

Às autoridades do Executivo e do Legislativo: não se omitem diante de sua responsabilidade histórica. A comunidade exige coragem política para devolver à comunidade escolar sua voz. Governar sem ouvir é governar contra o povo. O silêncio diante da exclusão democrática é cumplicidade com o retrocesso. Exigimos compromisso público, medidas concretas e a imediata retomada da eleição direta de diretores.

À comunidade escolar — professores, funcionários, estudantes, famílias: este é o momento de união e proposição. É hora de transformar indignação em ação, ocupar espaços de participação e lutar pelo direito de decidir o futuro das escolas. Cada gesto de mobilização fortalece a democracia; cada silêncio fortalece o autoritarismo.

Não podemos aceitar que a escola pública — espaço de formação de cidadãos — seja conduzida de forma autoritária. É hora de erguer nossas vozes, unir forças e exigir respeito. A gestão democrática não é favor, é direito conquistado com luta.

O próprio Plano Nacional de Educação (PNE), em sua Meta 19, orienta a gestão democrática e a escolha de diretores com base em critérios de mérito e desempenho, garantindo consulta pública à comunidade. Ao excluir a participação da comunidade, Herval desrespeita essa diretriz nacional e nega um princípio fundamental da escola democrática.

Com a presente Carta Pedagógica, que tem sentido de manifesto público e educativo da cidadania, reforço o convite à comunidade escolar hervalense para que se mobilize em defesa da democracia e da educação de qualidade.

Herval, 17 de setembro de 2025.

José Eduardo Martins Carvalho
Professor da Rede Pública Municipal e Estadual de Herval
Mestrando em Educação – UNIPAMPA Campus Jaguarão

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender por que, após tantos anos de avanços na democratização do país e da educação pública — incluindo a legislação que instituiu a gestão democrática com eleições diretas para diretores de instituições escolares públicas —, o prefeito do Município de Herval, em 2021, buscou extinguir esse procedimento e obteve êxito por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) impetrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é uma reflexão necessária e urgente.

A gestão democrática das escolas públicas no Brasil atravessa momentos ambíguos e controversos, marcados por instabilidades jurídicas que fragilizam esse princípio constitucional. Quando se fala em gestão democrática, é comum associá-la, de imediato, à realização de eleições diretas para o cargo de diretor escolar. No entanto, é fundamental reconhecer que a gestão democrática não se limita a esse processo. Ela se concretiza também por meio de outros mecanismos que promovem a participação coletiva, a transparência, a equidade, o respeito à diversidade e a corresponsabilidade na administração escolar.

Nesse sentido, a busca pela democracia na/da escola, bem como pela autonomia das comunidades escolares e pelo exercício pleno da cidadania, está diretamente relacionada à eleição dos diretores. É nesse contexto que exercemos o direito de realizar escolhas conscientes, analisando propostas que estejam em sintonia com os anseios da comunidade em que a escola está inserida. Como afirma Aline Kerber (2025), presidente do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), em recente manifestação:

“A escolha de diretores por meio de eleições diretas não é apenas um procedimento administrativo. É uma prática que fortalece o vínculo das escolas com as realidades locais, garantindo que as decisões pedagógicas e administrativas reflitam as demandas de quem vive o cotidiano escolar e fortalece a qualidade da participação cotidiana. Essa prática é central para uma gestão democrática que respeite as especificidades de cada território e promova o diálogo e construção de soluções coletivas entre gestores, professores, estudantes e famílias”.

No Brasil, ao tratar das eleições diretas para diretores escolares, mais recentemente observa-se um entendimento consolidado por parte do Poder Judiciário e de muitos prefeitos municipais de que essa escolha é prerrogativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Tal

posição foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, quando a Corte entendeu que tão somente a eleição direta, para o provimento de cargos comissionados na direção de escolas públicas, é inconstitucional, por violar normas e princípios constitucionais, especialmente os que asseguram a competência administrativa na jurisdição de cada um dos poderes.

Torna-se, então, fundamental fortalecer outros agentes capazes de contribuir para uma gestão democrática no interior das escolas. Assim, os colegiados escolares apresentam-se como instrumentos essenciais para garantir uma gestão feita pelo povo, para o povo e com o povo. Os Conselhos Escolares, os Círculos de Pais e Mestres (CPMs), os Grêmios Estudantis e a participação efetiva da comunidade escolar na elaboração e gestão do Projeto Político-Pedagógico (PPP) são pilares de uma escola verdadeiramente democrática.

Para que essa concepção se efetive e se consolide, é indispensável o desenvolvimento da consciência política e cultural da comunidade, bem como seu envolvimento ativo por meio desses colegiados. Conforme afirmaram Bordignon e Gracindo (2001, p. 12), a gestão democrática “trabalha com atores sociais e suas relações com o ambiente, como sujeitos da construção da história humana, gerando participação, corresponsabilidade e compromisso”.

Esses colegiados não devem atuar como meros coadjuvantes do sistema, mas como protagonistas do processo educativo. A gestão democrática pressupõe a representação legítima de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurando que suas vozes sejam ouvidas e consideradas nas decisões que impactam a vida escolar.

Nessa ótica, vislumbra-se a escola ideal — aquela que é construída para todos, com a participação efetiva de todos os envolvidos no processo educativo, promovendo uma gestão democrática em que todos os agentes tenham vez e voz. Conforme Lima (2018), “a escola é um desses espaços de representatividade e, pensando em uma gestão democrática, a qual, embora não esteja assegurada, é configurada por práticas participativas nos processos de tomada de decisão”. Seria assim a escola ideal? Sem sombra de dúvidas, sim.

Entretanto, essa ainda não é a realidade da maioria das escolas brasileiras. Segundo dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), de 2015 (INEP, 2015), no que se

refere às redes municipais — universo de análise dessa pesquisa — em 58% dos casos, a indicação é a forma mais comum de escolha de diretores. Esse número sobe para 63% quando somada à modalidade “processo seletivo e indicação” (Mota, 2023). Tais dados evidenciam a verticalização do sistema, em que as decisões são tomadas de cima para baixo, sem a participação efetiva da comunidade escolar

Por conseguinte, o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, composto por 14 artigos e 20 metas, foi elaborado com a estratégia de “centralizar para descentralizar”. Tal diretriz manifesta-se na orientação para que as unidades federativas aprovem instrumentos normativos específicos capazes de promover a gestão democrática da educação pública em seus respectivos sistemas de ensino, no prazo de dois anos.

Em consonância com essa diretriz, a Meta 19 do PNE determina: "Assegurar condições, no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto" (Brasil, 2014).

No entanto, muitas legislações municipais e estaduais ainda caminham na contramão da efetivação desse princípio, especialmente no que se refere à normatização da escolha de diretores escolares por meio de processos eletivos ou de consulta pública. Ainda que se levem em consideração critérios de mérito e desempenho, é imprescindível que essa escolha passe, obrigatoriamente, pelo crivo da comunidade escolar. Nesse contexto, creio que não haja instrumento mais legítimo e democrático do que as eleições diretas.

Tramita na Câmara de Deputados o Projeto de Lei (PL) 139/23, que estabelece regras gerais para a escolha de gestores nas escolas da rede pública de ensino. De acordo com o texto do projeto, os cargos de gestores só poderão ser ocupados por professores ou trabalhadores que estejam lotados e atuem na escola há, pelo menos, dois anos, e que atendam aos princípios da Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014-2024. Entrementes, no Senado, tramita na CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) a proposição de autoria do senador Confúcio Moura (MDB-RO), aprovada na Comissão de Educação do Senado (CE), que diz:

(PL) 5.682/2019, que prevê a adoção de critérios técnicos de mérito, desempenho e participação da comunidade escolar para a nomeação de gestores escolares. De autoria do senador Confúcio Moura (MDB-RO), o texto segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ), onde será analisado em caráter terminativo (Brasil, Câmara dos Deputados, 2019).

Este Projeto de Lei recebeu uma emenda do senador Jean Paul Prates (PT-RN), propondo que além do mérito e desempenho o candidato deverá passar pela análise da comunidade escolar. A notícia mais atual sobre esta matéria é a seguinte,

O texto foi relatado pelo senador Flávio Arns (Podemos-PR). Ele destacou que a proposta está em conformidade com o Plano Nacional de Educação (PNE) vigente e com a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB/Lei 9.394, de 1996), cujo inciso III do artigo 14 é alterado pelo projeto. O relator acatou ainda emenda do senador Jean Paul Prates (PT-RN) que inseriu no projeto a expressão “garantida a consulta à comunidade escolar” (Brasil, 2021).

Segundo o senador Jean Paul Prates (PT-RN), a legislação brasileira não é específica no que diz respeito à escolha dos diretores de escolas, gerando assim insegurança jurídica e abrindo brechas para judicialização – pelo que comento: como se viu acontecer com a Adin nº 70085298917/21, impetrada pelo prefeito de Herval. De fato, não é uma excepcionalidade de Herval, pois esta prática de contestar as eleições de diretores vem acontecendo por todo o Brasil há algum tempo. Neste sentido, o relator, Flávio Arns, diz em seu relatório que:

A LDB silencia a respeito da escolha dos gestores escolares devido à interpretação (que, segundo ele, seria sustentada por reiteradas manifestações do Judiciário) de que cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (Brasil, Senado Federal, 2021).

Outro ponto importante sobre o projeto e que ataca a gestão democrática nas escolas públicas, é o descomprometimento com a democracia, a liberdade de escolha, a participação da comunidade escolar nas decisões educacionais. O relator da matéria no Senado, em sua justificativa, destaca:

Essa constatação, diz o senador, contrasta com a ampla aplicação da indicação por critérios políticos para a direção de escolas públicas. Ele cita, na justificativa do projeto, levantamento de 2014 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em que se aponta que 74,5% dos municípios observavam apenas a indicação política para o cargo de direção escolar. Segundo pesquisa posterior do IBGE, divulgada em 2019, esse índice havia caído para 69,5% em 2018 — um percentual ainda muito elevado, ressaltou Arns (Brasil, Senado Federal, 2021).

Ressalta também:

...que o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei 13.005/2014, com vigência até 2024, estabeleceu como sua meta 19 que, no âmbito das escolas públicas, deveriam ser asseguradas condições, no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, com a previsão de recursos e apoio técnico da União para tanto (Brasil, Senado Federal, 2021).

No entanto, na prática o que se percebe é que na contramão do que diz a meta 19 do PNE 2014-2024 (Brasil, 2014), a consulta pública não vem sendo respeitada.

Ambos os projetos de lei, ora mencionados, ainda se encontram em tramitação, um na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e o outro na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. Enquanto não se consolidar uma destas leis ou outra que determine a participação direta da comunidade escolar na escolha de diretores escolares, como é feito nas escolas públicas estaduais do Rio Grande do Sul, no Município de Herval o prefeito continuará nomeando a direção da Escola Pe. Libório Poersch, alegando ser esta a maior escola municipal. Esta regra, estabelecida pela Portaria nº 77, de 31 de janeiro de 2024, se estende a todas as outras escolas municipais de Herval.

O município de Herval segue na contramão desse modelo, pois judicializou a Lei 264/96, como fora aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, que garantia as eleições diretas para diretores das escolas municipais. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 70085298917, movida contra a referida lei, foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Estado do Rio Grande do Sul como inconstitucional.

De forma semelhante, o prefeito de Porto Alegre, Sebastião Melo, ajuizou uma ação que resultou em liminar suspensiva das eleições diretas para diretores nas escolas da capital do estado. A propósito, a presidente do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, Aline Kerber, afirmava que "Porto Alegre é modelo no país neste quesito de eleição direta de diretores, como se viu na Conferência Nacional de Educação (CONAE) em 2023" (Kerber, 2025), contudo, esse modelo não foi levado em consideração pela administração municipal. A legislação local, que estava consolidada em linha com princípios pedagógicos e sociais, garantia o processo de eleições diretas para diretores, conforme a referida Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Embora a decisão tenha sido fundamentada em questões legais, não podemos ignorar que a gestão democrática vai além do aspecto jurídico: ela é um princípio pedagógico e social que fortalece a cidadania e prepara as comunidades para o exercício pleno de seus direitos. O modelo de eleições diretas é parte desse processo e precisa ser defendido (Kerber, 2025, n.p).

Neste sentido, vale lembrar o que dizia Ball (1994, *apud* Mainardes; Marcondes, 2009, p. 305), “A prática é composta de muito mais do que a soma de uma gama de políticas e é tipicamente investida de valores locais e pessoais e, como tal, envolve a resolução de, ou luta com, expectativas e requisitos contraditórios - acordos e ajustes secundários fazem-se necessários.”

Ao tempo em que está sendo debatido no Congresso Nacional e em múltiplos fóruns da comunidade educacional brasileira um novo Plano Nacional de Educação - o PL nº 2614/2024 -, esta disputa merece renovada atenção e vigor porque a eleição de diretores constitui um dos pilares da gestão democrática das/nas escolas públicas.

Concluo reforçando que a Gestão Democrática nas escolas do Brasil necessita ser debatida amplamente em todas as esferas de poder. É imprescindível que haja uma conscientização por parte dos governantes de que a educação só será plena e de qualidade com a participação efetiva dos protagonistas do processo educacional — os próprios agentes envolvidos no ensino e aprendizagem.

REFERÊNCIAS

ALERTA ao país: quem é Eduardo Leite e por que sua gestão foi um desastre para a educação pública. **CPERS**, 2022. Disponível em: <https://cpers.com.br/alerta-ao-pais-quem-e-eduardo-leite-e-por-que-sua-gestao-foi-um-desastre-para-a-educacao-publica/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal**. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5464/a-acao-direta-de-inconstitucionalidade-de-lei-municipal>. Acesso em: 27 set. 2024.

ARAÚJO, Adilson César. A gestão democrática e os canais de participação dos estudantes. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 3, n. 4, p. 253-266, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.esforce.org.br>. Acesso em 14 jan. 2024.

ARNT, Olga. AL aprova mudança na Gestão Democrática e cria Política Estadual da Educação Profissional e Técnica. **Assembleia Legislativa Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/334995-0>. Acesso em: 17 jul. 2024.

AZEVEDO, José Clóvis de. **Educação e neoliberalismo**. Porto Alegre: Paixão de Aprender, 1995.

BATISTA, Neusa Chaves. Conselhos escolares e processo de democratização da gestão da educação em Porto Alegre. *In*: LUCE, Maria Beatriz.; MEDEIROS, Isabel Leticia Pedroso de. (Org.). **Gestão Escolar Democrática: concepções e vivências**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

BORDIGNON, G.; GRACINDO, R. V. Gestão da Educação: o município e a escola. *In*: FERREIRA, Naura; AGUIAR, Márcia (orgs.). **Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos**. São Paulo: Cortez, 2000.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html. Acesso em 23 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 23 mar. 2020.

BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. Assembléia Legislativa. **Lei n.º 11.304, de 14 de janeiro de 1999**. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/11.304.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.html. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Conferência Nacional Educação (CONAE)**, 2018, Brasília, DF. Documento final. Brasília, DF: MEC, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.682/2019**, Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e de participação da comunidade escolar para a nomeação de gestores escolares. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139582>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 25 dez. 2020. Seção 1. Disponível em: L1 4113 - Planalto. Acesso em 23 de mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de educação, cultura e esporte. **Projeto de Lei (PL) 5.682/2019**, de 16 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/16/projeto-de-criterios-tecnicos-para-escolha-de-diretor-de-escola-publica-passa-na-ce>. Acesso em: 24 jul. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei, nº 26142/2024**, Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. Brasília, DF. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, 2024. Disponível em: pl-26142-24. Acesso em: 21 de jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Eleições para Diretor escolar**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eleicao-para-diretor-escolar/7>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CARDOZO, Maria Jose Pires Barros; COLARES, Maria Lília Imbiriba Sousa. Gestão democrática na mesorregião Oeste Maranhense: enfoques e destaques nas leis dos Sistemas Municipais de Educação. **Educar em Revista**, v. 36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/wRwgQBXYgHCr4vWkTJ5YwjR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jul. 2024

CECHINEL, André *et al.* Estudo/Análise Documental: uma revisão teórica e metodológica. **Criar Educação**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação – UNESC. Criciúma, SC, v. 5, n.1, p.1-7, jan./jun. 2016.

CPERS debate os projetos devastadores de Eduardo Leite para a educação pública em audiência pública. **CPERS**. 2023. Disponível em: <https://cpers.com.br/cpers-debate-os-projetos-devastadores-para-a-educacao-publica-de-eduardo-leite-em-audiencia-publica/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

Conselho Municipal de Educação: o que são e como funcionam. **Todos pela educação**. 2018. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

D3e, Atricon e Todos pela Educação. Todos pela Educação, 2023. **Diretores de Escola:** Indicação Política é adotada como seleção na rede pública e quase metade dos estados. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/diretores-de-escola-e-indicacao-politica/#:~:text=Entre%20os%20destaques%2C%20o%20estudo,tanto%20em%20estados%20como%20capitais>. Acesso em: 18 abr. 2024.

DALBERIO, Maria Célia Borges. Gestão democrática e participação na escola pública popular. **Revista Iberoamericana de Educación**. vol. 47, ed.3, p. 1-12, 25 de out. 2008. Disponível em: <https://rieoei.org/RIE/article/view/2349>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Direito à educação na Constituição de 1988. Antonio Rosembergue Pinheiro e Mota, publicado no site **JUS**, em 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75568/o-direito-a-educacao-na-constituicao-de-1988->. Acesso em: 20 jul. 2024.

DOURADO, L. F. A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil. *In*: FERREIRA, N. S. C. (Org.). **Gestão democrática da educação: atuais tendências, novos desafios**. São Paulo: Cortez, 2000, p.79.

DRABACH, Neila Pedrotti; MOUSQUER, Maria Elizabete Londero. **Trajetória da gestão democrática do ensino público estadual do Rio Grande do Sul - uma análise do período de 1985 a 2010**. Eixo Temático - Políticas públicas, financiamento, avaliação e gestão da educação. Disponível em: <https://anpae.org.br/simposio26/1comunicacoes/NeilaPedrottiDrabach-ComunicacaoOral-int.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

FERREIRA, Naura Syria Capeto. Gestão democrática da educação na formação do profissional da educação. *In*: FERREIRA, N. S. C. (Org.). **Políticas públicas e gestão da educação: polêmicas, fundamentos e análises**. Brasília: Liber Editora Ltda, 2006, p. 157-176.

FERREIRA, Naura Syria Capeto; AGUIAR, Márcia Ângela da. **Gestão da educação: Impasses, Perspectivas e Compromissos**. São Paulo: Cortez, 2008.

FOSSATTI, Paulo. SARMENTO, Dirléia. A ação supervisora e a gestão do bem-estar na docência. *In*: RANGEL, Mary (org.). **Supervisão e gestão na escola: conceitos e práticas de mediação**. Campinas: Papyrus, 2013. p. 61-69.

FREIRE, Paulo. **Cartas Pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: UNESP, 2000.

FREIRE, Paulo. **A educação na cidade**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

FREIRE, Paulo. **Professora sim, tia não**: cartas a quem ousa ensinar. 31ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2021.

FREITAS, A. L. S. de. (2021). Carta sobre Cartas Pedagógicas: homenagem a Paulo Freire no ano do centenário de seu nascimento. **Cadernos De Educação**, (65). Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/caduc/article/view/22096>. Acesso em: 15 out. 2025.

FERVENZA, Isabella; RODRIGUES, Ana Cristina da Silva. Cartas Pedagógicas: dialogicidade como instrumento de mudança da realidade social. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**. V. 11, ed. especial, mar., 2025, artigo nº 2696. Disponível em: claec.org/relacult. Acesso em: 07 de out. 2025.

GADOTTI, M. **Autonomia da escola**: princípios e proposições. São Paulo: Cortez, 1997.

GASPARELO, Rayane Regina Scheidt; GANZELI, Pedro; MACHADO, Cristiane. Gestão democrática da escola: análise da meta 19 do plano nacional de educação (2014–2024). **Rev. Int. de Form.de Professores (RIFP)**, Itapetininga, v. 3, n.4, p.67-86, out./dez, 2018. Disponível em: <https://periodicoscientificos.itp.ifsp.edu.br/index.php/rifp/issue/view/26>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

G1. **66% dos diretores de escolas públicas** acreditam que o cargo deveria ser ocupado após múltiplas etapas de seleção. Educação, São Paulo. 08 junho de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/06/08/66percent-dos-diretores-de-escolas-publicas-acreditam-que-o-cargo-deveria-ser-ocupado-apos-multiplas-etapas-de-selecao.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2023

HERVAL. Prefeitura Municipal de. **Plano de Carreira do Magistério Público Municipal**, Lei 002/87. 1987.

HERVAL. Prefeitura Municipal de. **Conselho Municipal de Educação**. 1991.

HERVAL. Prefeitura Municipal de. **Lei Orgânica do Município**. 1991.

HERVAL. Prefeitura Municipal de. **Lei nº 325, 26 de agosto de 1996**. Dispõe sobre as eleições de diretores e vice-diretores nas escolas municipais, em cumprimento ao art. nº 105 da lei Orgânica do Município, e dá outras providências. Diário oficial do Município de Herval, 1996.

HERVAL. Prefeitura Municipal de. **Sistema Municipal de Educação**. 2000.

HERVAL. Prefeitura Municipal de. **Lei Orgânica do Município**. 2013. Disponível em: <https://www.herval.rs.gov.br/admin/assets/upload/legislacao/3550/lei-1072-magisterio-759.pdf>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

HERVAL. Prefeitura Municipal de. **Lei nº 1274, de 23 de junho de 2015**. Aprova o Plano Municipal de Educação para o período 2015-2025. Herval, 2015. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4050/leis-de-herval.html?q=Lei+n%C2%BA+1274%2C+de+23+de+junho+de+2015>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

HERVAL. Prefeitura Municipal de. **Decreto nº 248, de setembro de 2020**. Dispõe sobre critérios técnicos de mérito e desempenho informadores da escolha, pelo prefeito municipal, das pessoas que serão designadas em função de confiança ou nomeados em cargo em comissão de diretor e de vice-diretor das escolas públicas da rede municipal de ensino. Herval, RS, 13 de setembro de 2022. Disponível em: <http://leismunicipa.is/04e5f>. Acesso em: 24 de mar. 2025.

HERVAL. Prefeitura Municipal de. **Certificação para a designação de diretores das escolas municipais**. Disponível em: <https://herval.rs.gov.br/concursos/detalhe/262/certificacao-para-a-designacao-de-diretores-das-escolas-municipais>. Acesso em: 23 abr. 2024.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**: Características da população e dos domicílios. Rio Grande do Sul: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/herval/panorama>. Acesso em: 29 abr. 2024.

KERBER, Aline. Presidente do Conselho Municipal de educação de Porto Alegre. **Não há Gestão Democrática Sem Eleições Diretas Para Diretores**, 2025. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/educacao/2025/01/entidades-repudiam-liminar-do-tj-que-autoriza-melo-a-nomear-diretores-de-escolas/> Acesso em: 31 jan. 2025.

LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e gestão da escola**: teoria e prática. São Paulo: Heccus Editora, 2015.

LIMA, L Licínio. A gestão democrática das escolas: do autogoverno à ascensão de uma pós-democracia gestonária? *Educ. Soc*, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1067-1083, out./dez., 2014.

LUCE, Maria Beatriz; MEDEIROS, Isabel Letícia Pedroso de. **Gestão escolar democrática**: concepções e vivências. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/252361/000533629.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 out. 2025.

LÜCK, H. **A gestão participativa na escola**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

LÜCK, H. **Dimensões de gestão escolar e suas competências**. Curitiba: Editora Positivo, 2009.

LÜCK, H. **Liderança na gestão escolar**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

LÜCK, Heloísa. **A escola participativa**: O trabalho do gestor escolar. 4 ed. Rio de Janeiro: D & PA, 2000.

MAINARDES, Jefferson. Abordagem do ciclo de políticas: uma contribuição para a análise de políticas educacionais. **Educação e sociedade**, vol. 27, n. 94, 2006. p.47-69. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/NGFTXWNtTvXyTcQHcJFyhsJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MAINARDES, Jefferson; MARCONDES, Maria Inês. Entrevista com Stephen John Ball: Um diálogo sobre justiça social, pesquisa e política educacional. **Educação & Sociedade**. Campinas: SP, v. 30, n. 106, p. 303-318, jan./abr. 2009.

MARÉS, Carlos. **Eleições de diretores e democracia na escola**. Ande. São Paulo, nº. 6, vol. 3, 1983. p.49-50.

MARQUES, Mario Osório. **Formação do profissional da educação**. Ed. Unijuí, Ijuí, 2000.

MASSENA, Juliana Hass. **Gestão escolar democrática**: elementos para uma política de desenvolvimento profissional dos diretores da rede estadual do Rio Grande do Sul. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Educação. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/265434/001177761.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 5 out. 2025.

MEDEIROS, Isabel Letícia Pedroso de; LUCE, Maria Beatriz. Gestão democrática na e da educação: concepções e vivências. In: MEDEIROS, Isabel Letícia Pedroso de; LUCE, Maria Beatriz (Orgs.). **Gestão escolar democrática**: concepções e vivências. Porto Alegre. Editora da Universidade/UFRGS, 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/252361/000533629.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 out. 2025.

MORAES, Lucyana Martins de. **A eleição para diretores em Aparecida de Goiânia e a gestão democrática**: desdobramentos na gestão da escola. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, Grande área: Ciências Humanas. Goiânia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/teseserver/api/core/bitstreams/737de0d1-d525-4303-85f4-83c55fc259d8/content>. Acesso em: 23 mar. 2024.

NEVES, José Luis. **Pesquisa qualitativa**: características, usos e possibilidades. Caderno de pesquisas em administração, São Paulo, v.1, n. 3, 2º sem., 1996. Disponível em: http://www.hugoribeiro.com.br/biblioteca-digital/NEVES_Pesquisa_Qualitativa.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

NUNES, E. K. As relações de poder e saber no eixo das relações cotidianas do administrador escolar de escola básica. **Revista de Administração Educacional**, Recife, v.1, n.5, 200. p.1-98.

NUNES, Ariadne Barbieri; LUCE Maria Beatriz Luce. A gestão democrática nas escolas estaduais do RS: autonomia e participação das comunidades escolares. **XXIX Salão de**

iniciação Científica, 29, 2017 out. 16-20: UFRGS, Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/177332>

NUNES, Ariadne B. **A gestão democrática nas escolas estaduais do RS: autonomia e participação das comunidades escolares**. UFRGS. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/177332/Poster_55053.pdf?sequence=2. Acesso em: 17 jul. 2024.

OLIVEIRA, Andressa Soares de. **Tipos de Cargos Políticos e Suas Funções na Política Brasileira**. Terra, 2024. Disponível em: <https://mixme.com.br/tipos-de-cargos-politicos-e-suas-funcoes-na-politica-brasileira/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

PARO, Vitor Henrique. **Diretor escolar: educador ou gerente?** São Paulo: Cortez, 2015.

PARO, Vitor Henrique. **Eleição de Diretores: A escola pública experimenta a Democracia**. Campinas: Papyrus, 1996.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão democrática da escola pública**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1998.

PARO, Vitor Henrique. **Eleição de diretores- A escola pública experimenta a democracia**, São Paulo, Editora: Xamã, 2003. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001346340>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

PAULO, Fernanda dos Santos; PILETTI, Terezinha Conte. Formação Continuada de professores do Ensino Médio: Sistematização de Experiências e Cartas Pedagógicas. **Humanidades & Tecnologia (FINOM)**, vol. 35, Nº 2, 2022, p.116-131. Disponível em: <https://zenodo.org/record/6590563#.YpqFgnbMLIU>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

PEREIRA, Lucenil da Rocha. **Eleição direta para diretor escolar: desafio à democratização da gestão**. 2012. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da Educação. Belém, 2012.

PERRENOUD, Philippe. **Ensinar: Agir na urgência, decidir na incerteza. Saberes e competências em uma profissão complexa**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

Publicações de Benigno Núñez Novo, **site JUS**, Teresina-PI. Disponível em: <https://jus.com.br/@benignonovo>. Acesso em: 27 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado**, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70085298917. Relator: DES.^a Iris Helena Medeiros Nogueira. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=+70085298917&CNJ=S&comarca=&nome_comarca=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte= . Acesso em: 29 abr. de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Educação. **Plano Estadual de Educação RS**. Disponível em: <https://educacao.rs.gov.br/acompanhamento-do-plano-estadual>. Acesso em: 17 jul. 2024.

RODRIGUES, Joseman. **Eleição para diretores**: a concretização da democracia na escola. Universidade Federal do Paraná. Curso de Especialização em Coordenação Pedagógica. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55592/R%20-%20E%20%20JOSEMAN%20DOS%20SANTOS%20SOUZA%20RODRIGUES.pdf?sequen](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55592/R%20-%20E%20%20JOSEMAN%20DOS%20SANTOS%20SOUZA%20RODRIGUES.pdf?sequen%20ce=1&isAllowed=y)ce=1&isAllowed=y> . Acesso em: 31 mar. 2023.

RONDÔNIA. **Secretaria de Educação**. Governo do Estado de Rondônia, 2015. Dispõe sobre as eleições para diretor de escola pública. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/seduc-explica-decisao-do-supremo-tribunal-federal-sobre-eleicao-para-diretor-de-escola-publica/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SANTOS, Beatriz Boclin Marques dos. O currículo das escolas brasileiras na década de 1970: novas perspectivas historiográficas. **Ensaio**: aval. Pol. Público. Educ. v. 22, n. 82, p. 149-169, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/YmjkHKq7HZpVHFRBFmzCKpv/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SANTOS, Clóvis. **A gestão educacional e escolar para a modernidade**. 2ª reimpressão da 1ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SCALABRINI, Ionara. **Formas de escolha da direção escolar**: indicação, concurso e eleição. Library, 2018. Disponível em: <https://1library.org/article/formas-de-escolha-dire%C3%A7%C3%A3o-escolar-indica%C3%A7%C3%A3o-concurso-elei%C3%A7%C3%A3o.yn4gwdjz->. Acesso em: em 29 jul. 2024.

SCALABRINI, Ionara Soveral. Gestão democrática do ensino e eleição de diretores. **Reunião Científica Regional da ANPED- UFPR-Curitiba-2016**. Disponível em: https://anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/eixo4_IONARA-SOVERAL-SCALABRIN.pdf. Acesso em: 06 maio 2025.

SENADO. Notícias. Projeto de critérios técnicos para escolha de diretor de escola pública passa no CE. **Agência senado**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/16/projeto-de-criterios-tecnicos-para-escolha-de-diretor-de-escola-publica-passa-na-ce>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SILVA, Carmem Silva Bissoli da. **Curso de Pedagogia no Brasil**: história e identidade. 3ª ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2006.

SILVEIRA, Carmem Lúcia A. **Problematizando as diferentes formas de provimento da gestão escolar nos municípios sul-rio-grandenses**. 2015. Dissertação (Mestrado em

Educação) – Universidade de Passo Fundo. Programa de Pós-graduação em Educação, Passo Fundo, 2015.

SOUZA, Ângelo Ricardo de. **Perfil da Gestão Escolar no Brasil**. Tese (Doutorado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/10567>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SOUZA, Ângelo Ricardo de. Perfil da gestão da escola pública no Brasil: um estudo sobre os diretores escolares e sobre aspectos da gestão democrática. **Revista Iberoamericana da Educação**, nº 49/2, (2009). Disponível em: <<https://rieoei.org/RIE/article/view/2101/3117>>. Acesso em: 08 mar. 2024.

SOUZA, Ângelo Ricardo de. Conselho de Escola: funções, problemas e perspectivas na gestão escolar democrática. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 27, n. 1, p. 273-294, jan./jun. 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/267546530_Conselho_de_Escola_funcoes_problemas_e_perspectivas_na_gestao_escolar_democratica-. Acesso em: 23 jul. 2024.

SOUZA, Ângelo Ricardo de. **As condições de democratização da gestão da escola pública brasileira**. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/jFQH8xLn3TRvn964X7HCD6f/#>. Acesso em: 04 de mar. 2024.

SOUZA, Ângelo Ricardo de. As condições de democratização da gestão da escola pública brasileira. **Ensaio: aval. pol. públ. educ.** 27 (103), Apr-Jun 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362018002601470> . Acesso em 28 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2997**. Rio de Janeiro: OAB- Ordem dos Advogados do Brasil, 2019. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stf-eleicao-para-direcao-de-escola-publica-e-inconstitucional/1697113#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,de%20e-scolas%20p%C3%BAblicas%20%C3%A9%20inconstitucional.](https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stf-eleicao-para-direcao-de-escola-publica-e-inconstitucional/1697113#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,de%20e-scolas%20p%C3%BAblicas%20%C3%A9%20inconstitucional.) Acesso em: 18 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 578/RS – Rio Grande do Sul, **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator Maurício Corrêa. Juristas. 2001. REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <https://jurisprudencia.juristas.com.br/jurisprudencias/post/stf-adi-578-rs-rio-grande-do-sul-ac3a7c3a3o-direta-de-inconstitucionalidade>. Acesso em: 16 jul.2024.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Diretores de Escola**: Indicação política é adotada como seleção na rede pública em quase metade dos estados. Todos pela educação, 10/05/2023. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/diretores-de-escola-e-indicacao-politica/>. Acesso em: 16 de jul. 2024.

TORY. **Escolha do diretor**: eleição, concurso ou indicação? Carta Capital: Educação, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/escolha-do-diretor-eleicao-concurso-indicacao/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

VALE AGRÍCOLA. **Produção de sementes**: a história que começou atrás da igreja! Youtube, 16 de dez. de 2018. (9min11s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hLmUIUqbpsU>>. Acesso em: 20 de fev. 2024.

VEIGA, Ilma Passos Alencastro. **Inovações e Projeto Político-Pedagógico**: Uma relação regulatória ou emancipatória. Cad. Cedes, Campinas, v. 23, n. 61, p. 267-281, dezembro de 2003. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/ccedes/a/cH67BM9yWB8tPFXjVz6cKSH/?format=pdf&lang=pt#:~:text=16\),e%20referidas%20ao%20campo%20educativo](https://www.scielo.br/j/ccedes/a/cH67BM9yWB8tPFXjVz6cKSH/?format=pdf&lang=pt#:~:text=16),e%20referidas%20ao%20campo%20educativo). Acesso em: 20 de fev. 2024.

VIEIRA, Andrea Mara. O novo Fundeb e o Direito à Educação: avanços, retrocessos e impactos normativos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 125, pp. 49-99 | jul./dez. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/download/890/653/3024>. Acesso em: 22 ago. 2025.

VIDICH, A; LYMAN, S. Métodos qualitativos: sua história na Sociologia e na Antropologia. *In*: DENZIM, N. K.; LINCOLN, Y. S. (Org.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

ZABOT, Nircélio. Eleições para diretores escolares: uma importante conquista democrática. **Revista Brasileira de Administração da Educação**. Porto Alegre, 2 (1): 88-93, jan./jun., 1984.